

RECURSOS HÍDRICOS

Conjunto de Normas Legais

Secretaria de Recursos Hídricos

SGAN – Quadra 601 – Lote 1
Edifício Sede da CODEVASF – 4º andar
CEP: 70830 901 – Brasília/DF
Fones: (61) 317 1291 – 317 1292
Fax: (61) 317 1820
e-mail: srh@mma.gov.br
site: [www.mma.gov.br/recursos hídricos](http://www.mma.gov.br/recursos_hidricos)

Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Secretaria Executiva

SGAN – Quadra 601 – Lote 01
Edifício Sede da CODEVASF – 4º andar – sala 428
CEP: 70830 901 – Brasília/DF
Fones: (61) 317 1830 – 317 1858 / Fax: 317 1825
e-mail: sec.executiva@cnrh-srh.gov.br
site: www.cnrh-srh.gov.br

Edições MMA

Ministério do Meio Ambiente - MMA

Centro de Informação, Documentação Ambiental e Editoração
Esplanada dos Ministérios - Bloco “B” - térreo
70068-900 Brasília-DF
Tel.: 55 61 317-1235
Fax: 55 61 224-5222
e-mail: cid@mma.gov.br

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria de Recursos Hídricos

RECURSOS HÍDRICOS

Conjunto de Normas Legais

Brasília-DF
2004

Coordenação da Equipe Técnica de Elaboração dessa Publicação

Weber de Avelar da Silva

(Gerência do Projeto de Apoio ao CNRH/DPA/SRH)

Márley Caetano de Mendonça

(Diretoria de Planejamento e Estruturação-DPE/SRH)

Equipe Técnica da Secretaria Executiva do CNRH

Ana Maria Alves

César Roriz de Souza

Ednaldo Mesquita Carvalho

Fábio Lavor Teixeira

Helenice Marques Amorin

Jacqueline Oliveira de Oliveira

Luiz Cláudio de Castro Figueiredo

Rachel Landgraf de Siqueira

Raquel Scalia Alves Ferreira

Rogério Barion

Sebastião Domingos de Oliveira

Vanessa Silva Carvalho

Editoração

Ficha Catalográfica: Alderléia Marinho Milhomens Coelho

Diagramação / Capa: Simone Oliveira da Silva Crema

Foto 4ª Capa: Aldem Bourscheit

ISBN

Brasil. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Recursos Hídricos.

Recursos hídricos : conjunto de normas legais / Ministério do Meio Ambiente.
Secretaria de Recursos Hídricos. - 3. ed. - Brasília : Ministério do Meio Ambiente,
2004.

243p. ; 21 cm.

1. Recursos Hídricos. I. Título.

CDU 556.18 (094.3)

SUMÁRIO

1. Apresentação	13
2. Comentários do Secretário de Recursos Hídricos	15
3. Breve histórico do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH .	17
4. Leis Federais	21
4.1. Lei das Águas - Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989	23
4.2. Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 – Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos	41
4.3. Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004 - Dispõe sobre o contrato de gestão entre a Agência Nacional de Águas e as entidades delegatárias das funções de Agência de Água	55
5. Decreto	59
5.1. Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003 Regulamenta o CNRH	61
6. Portarias	67
6.1. Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003 - Regimento Interno do CNRH	69
6.2. Portaria MMA n.º 22, de 4 de maio de 2004 – Altera o artigo 14 do Regimento Interno do CNRH	84
7. Resoluções do CNRH	85
Tabelas resumo	87
7.1. Resolução nº 1, de 5 de novembro de 1998 - Define o cronograma e a metodologia para o processo de alteração do Regimento Interno do CNRH	89

7.2.	Resolução nº 3, de 10 de junho de 1999 - Institui Grupo de Trabalho que tem por objetivo elaborar propostas de criação de câmaras técnicas permanentes e provisórias	90
7.3.	Resolução nº 4, de 10 de junho de 1999 - Institui as Câmaras Técnicas Permanentes de Assuntos Legais e Institucionais – CTIL e do Plano Nacional de Recursos Hídricos - CTPNRH	91
7.4.	Resolução nº 5, de 10 de abril de 2000 - Estabelece diretrizes para a formação e o funcionamento de comitês de bacia hidrográfica ...	92
7.5.	Resolução nº 6, de 21 de junho de 2000 - Altera a redação dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 3, tornando o Grupo de Trabalho permanente	98
7.6.	Resolução nº 7, de 21 de junho de 2000 - Institui a Câmara Técnica Permanente de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras - CTPOAR	99
7.7.	Resolução nº 8, de 21 de junho de 2000 - Institui a Câmara Técnica Permanente de Análise de Projeto - CTAP	100
7.8.	Resolução nº 9, de 21 de junho de 2000 - Institui a Câmara Técnica Permanente de Águas Subterrâneas - CTAS	101
7.9.	Resolução nº 10, de 21 de junho de 2000 - Institui a Câmara Técnica Permanente de Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços - CTGRHT	102
7.10.	Resolução nº 11, de 21 de junho de 2000 - Institui a Câmara Técnica Permanente de Ciência e Tecnologia - CTCT	103
7.11.	Resolução nº 12, de 19 de julho de 2000 - Estabelece procedimentos para o enquadramento de corpos de água em classes segundo os usos preponderantes	104
7.12.	Resolução nº 13, de 25 de setembro de 2000 - Estabelece diretrizes para implementação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos	108
7.13.	Resolução nº 14, de 20 de outubro de 2000 - Define processo de indicação dos representantes dos Conselhos Estaduais, dos Usuários e das Organizações Civas de Recursos Hídricos	110
7.14.	Resolução nº 15, de 11 de janeiro de 2001 - Estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas	113

7.15. Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001 - Estabelece critérios gerais para outorga de direito de uso de recursos hídricos	116
7.16. Resolução nº 17, de 29 de maio de 2001 - Estabelece diretrizes para elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas	125
7.17. Resolução nº 18, de 20 de dezembro de 2001 - Possibilita a prorrogação do mandato de Diretoria Provisória dos Comitês de Bacia Hidrográfica	129
7.18. Resolução nº 19, de 14 de março de 2002 - Aprova o valor da cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul	130
7.19. Resolução nº 21, de 14 de março de 2002 - Institui a Câmara Técnica Permanente de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos – CTCOB	131
7.20. Resolução nº 22, de 24 de maio de 2002 - Estabelece diretrizes para inserção das águas subterrâneas no instrumento Planos de Recursos Hídricos	133
7.21. Resolução nº 24, de 24 de maio de 2002 - Altera a redação dos artigos 8º e 14 da Resolução nº 5	136
7.22. Resolução nº 26, de 29 de novembro de 2002 - Autoriza o Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP a criar sua Agência de Água	138
7.23. Resolução nº 27, de 29 de novembro de 2002 - Define valores e critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul	139
7.24. Resolução nº 28, de 29 de novembro de 2002 – Prorroga, em caráter excepcional, o prazo para designação da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul	143
7.25. Resolução nº 29, de 11 de dezembro de 2002 – Estabelece diretrizes para a outorga de uso de recursos hídricos para o aproveitamento dos recursos minerais	144
7.26. Resolução nº 30, de 11 de dezembro de 2002 – Estabelece metodologia de codificação das bacias hidrográficas em âmbito nacional	149
7.27. Resolução nº 32, de 25 de junho de 2003 – Institui a Divisão Hidrográfica Nacional	156

7.28. Resolução nº 33, de 15 de outubro de 2003 - Estabelece a nova composição das Câmaras Técnicas do CNRH	159
7.29. Resolução nº 34, de 1º de dezembro de 2003 - Estabelece suplências para a composição das Câmaras Técnicas do CNRH ..	166
7.30. Resolução nº 35, de 1º de dezembro de 2003 - Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para o exercício de 2004	169
7.31. Resolução nº 36, de 26 de março de 2004 – Prorroga o prazo de mandato da Diretoria Provisória da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba	171
7.32. Resolução nº37, de 26 de março de 2004 - Estabelece diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal e da União	172
7.33. Resolução nº 38, de 26 de março de 2004 - Delega competência à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul para o exercício de funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul	176
7.34. Resolução nº 39, de 26 de março de 2004 - Institui a Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos	177
8. Moções do CNRH	179
Tabela resumo	181
8.1. Moção nº 1, de 31 de maio de 2000 – Refere-se à ampliação da participação dos usuários e da sociedade civil no CNRH	183
8.2. Moção nº 2, de 15 de dezembro de 2000 – Refere-se à proposição de alteração do número de conselheiros no CNRH	184
8.3. Moção nº 3, de 29 de maio de 2001 – Refere-se à indicação de composição para a Diretoria Provisória do Comitê da Bacia do Rio São Francisco	185
8.4. Moção nº 4, de 29 de maio de 2001 - Solicita encaminhamento da Resolução nº 5 do CNRH à Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais, para reestudo, aperfeiçoamento e elaboração de proposta de revisão	186

- 8.5. Moção nº 5, de 30 de novembro de 2001 - Refere-se aos poços jorrantes do Vale do Gurguéia, localizado no estado do Piauí 187
- 8.6. Moção nº 6, de 20 de dezembro de 2001 – Solicita alterações no Regimento Interno do Conselho, em seus artigos nºs 1º, 3º, 4º e 5º e sua Seção III, do Capítulo I – das Câmaras Técnicas, mediante edição de Portaria 188
- 8.7. Moção nº 7, de 20 de dezembro de 2001 – Solicita que sejam adotadas as medidas necessárias com vistas à instituição da “Semana Nacional da Água” 189
- 8.8. Moção nº 8, de 20 de dezembro de 2001 – Solicita para que seja atendido o princípio dos usos múltiplos das águas e que sejam asseguradas a implantação, operação e manutenção dos meios de transposição e eclusas, nos aproveitamentos hidrelétricos 190
- 8.9. Moção nº 9, de 14 de março de 2002 – Solicita solução dos problemas causados pela poluição, decorrente da falta de saneamento, da bacia do rio Quaraí, fronteira do estado do Rio Grande do Sul com o Uruguai 192
- 8.10. Moção nº 10, de 24 de maio de 2002 – Solicita medidas relativas à implantação de um programa de preservação dos aquíferos termais na região Centro-Oeste 194
- 8.11. Moção nº 11, de 24 de maio de 2002 – Solicita análise do Projeto de Lei nº 4.147, que dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento 195
- 8.12. Moção nº 12, de 29 de novembro de 2002 – Solicita que sejam adotadas as medidas necessárias ao fortalecimento do Programa de Águas Subterrâneas para a região Nordeste 196
- 8.13. Moção nº 13, de 29 de novembro de 2002 – Solicita que sejam adotadas as medidas necessárias à implementação do Programa de Água Subterrânea na Bacia Carbonífera Sul-Catarinense 197
- 8.14. Moção nº 14, de 11 de dezembro de 2002 – Solicita ações referentes aos problemas existentes na bacia do rio Apa 198
- 8.15. Moção nº 15, de 11 de dezembro de 2002 – Solicita alterações no Decreto s/nº, de 8 de julho de 2002 201
- 8.16. Moção nº 16, de 25 de março de 2002 – Solicita que sejam priorizadas ações com vistas à formulação ou implementação de uma política de gestão de recursos hídricos nos estados 202

8.17. Moção nº 17, de 25 de março de 2003 – Dirigida à Agência Nacional de Águas – ANA e à Secretaria de Recursos Hídricos – SRH/MMA, recomendando um programa específico, políticas e ações convergentes para a implementação da consolidação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Recursos Hídricos	203
8.18. Moção nº 18, de 25 de março de 2003 – Solicita que sejam adotadas medidas que possibilitem a implantação, nas universidades brasileiras, de Cursos de Pós-Graduação em Hidrogeologia	204
8.19. Moção nº 19, de 26 de junho de 2003 – Solicita que sejam concluídos os procedimentos finais do concurso público realizado pela ANA e a inclusão dos concursados aprovados no quadro da agência	205
8.20. Moção nº 20, de 26 de junho de 2003 - Recomenda medidas que assegurem o não-contingenciamento dos recursos arrecadados, bem como sua aplicação de acordo com a legislação vigente	206
8.21. Moção nº 21, de 15 de outubro de 2003 - Recomenda que sejam revistas as exigências formais de documentos e informações para requerimento do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica – CERTOH	208
8.22. Moção n.º 22, de 15 de outubro de 2003 - Recomenda ações baseadas em documento contendo conjunto de demandas em ciência e tecnologia e propostas de estudos e ações em capacitação técnica e educação ambiental voltadas para a gestão de recursos hídricos	209
8.23. Moção n.º 23, de 15 de outubro de 2003 - Recomenda a adoção de medidas que visem ao descontingenciamento dos recursos do CT-Hidro	211
8.24. Moção n.º 24, de 26 de março de 2004 - Recomenda ações na bacia do rio Guandu	212
8.25. Moção n.º 25, de 26 de março de 2004 - Solicita que os editais do Fundo Setorial de Recursos Hídricos (CT-Hidro) contemplem o desenvolvimento de estudos e projetos relacionados a procedimentos metodológicos de gestão integrada da qualidade e quantidade de água subterrânea	213

8.26. Moção n.º 26, de 26 de março de 2004 (a ser publicada) - Solicita providências relativas ao não contingenciamento dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água	215
9. Anexos	219
9.1. Constituição Federal - Dispositivos pertinentes	221
9.2. Indicação de normas legais de interesse para gestão dos recursos hídricos	227
10. Siglas e abreviaturas utilizadas	243

APRESENTAÇÃO

O Brasil é detentor de uma das maiores reservas de água doce do planeta. Essa virtude eleva nossa responsabilidade em saber cuidar das águas para preservar a vida, assegurando às gerações presentes e futuras esse precioso líquido, em quantidade e qualidade, para os mais variados fins.

Constituiu ação fundamental para assegurar os pressupostos legais que regem a Política Nacional de Recursos Hídricos, o compartilhamento do poder e da tomada de decisões. A Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, chamada de Lei das Águas, resultou de um significativo processo de mobilização social, configurando-se como um importante marco para o exercício da gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos.

Também inspirada no princípio constitucional de que a água é um bem de domínio público, dotado de valor econômico, a Lei das Águas instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, que constitui um conjunto de mecanismos jurídico-administrativos, sejam leis, instituições e instrumentos de gestão, com a finalidade de colocar em prática a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Esta obra, intitulada Conjunto de Normas Legais, apresenta parte importante de nossa evolução legal e institucional, perpassando pela Lei 9.433/97 e pela Lei 9.948/00, que criou a Agência Nacional de Águas. Reflete também o efervescente trabalho produzido pela instância colegiada e representativa mais elevada desse sistema, que é o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

A publicação se propõe a disseminar informações essenciais sobre o gerenciamento das águas em nosso País aos mais diversos públicos, com o objetivo de reunir novas leituras e visões sociais que contribuirão para o avanço da política e para o fortalecimento do sistema.

Brasília, junho de 2004.

MARINA SILVA
Ministra do Meio Ambiente
Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos

COMENTÁRIOS DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS

Em nosso País, a idéia do compartilhamento de responsabilidades entre os diversos segmentos sociais vinculados à gestão das águas ganhou força durante a Rio 92 e resultou no aprimoramento de nosso arcabouço jurídico e institucional, com a criação da Secretaria de Recursos Hídricos no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, em 1995, com a promulgação da Lei Federal 9.433, em 1997, com a criação da Agência Nacional de Águas, em 2000, bem como na implementação e evolução das legislações estaduais de recursos hídricos.

O ato de Governo que duplicou o número de representantes no Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) - instância máxima do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - em março de 2003, é um exemplo vivo da nova dinâmica no processo de discussão e de formulação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de potencialização da ação transversal da gestão das águas no universo das Políticas de Governo.

Este Conjunto de Normas Legais representa uma síntese do esforço coletivo e da solidariedade que nutre os representantes de governo, dos usuários de recursos hídricos e das organizações sociais na consolidação e no aprimoramento de nossas instituições democráticas no âmbito do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, instância máxima do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Fruto do trabalho compartilhado por todos os setores sociais representados no Conselho e ramificado em suas Câmaras Técnicas, esta publicação retrata as diversas normas legais relativas à Política Nacional de Recursos Hídricos. Constitui não apenas um valioso instrumento de iniciação e de sensibilização para a problemática dos nossos recursos hídricos, como também reflete o processo evolutivo e de valorização da participação social nas discussões e deliberações que visam o uso racional e sustentável das águas. Em média, participam aproximadamente 300 pessoas por mês - entre técnicos, especialistas, acadêmicos e ativistas sociais - das reuniões de Câmaras Técnicas do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Outro exemplo dessa evolução é a definição das Regiões Hidrográficas Nacionais pelo CNRH em outubro de 2003, bem como os avanços no processo de elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos.

O objetivo deste compêndio legal é contribuir para uma interação cada vez mais respeitosa e qualificada entre os atores sociais protagonistas dessa construção e conferir legitimidade na interlocução e na incorporação de novos atores.

JOÃO BOSCO SENRA

Secretário de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente
Secretário Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos

BREVE HISTÓRICO DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Gestão democrática, participativa e descentralizada dos recursos hídricos, determinando o compartilhamento de poder e de responsabilidades entre o Estado e os diversos setores da sociedade, foram os princípios considerados fundamentais na Lei n.º 9.433, promulgada em 8 de janeiro de 1997. Esta Lei, também conhecida como Lei das Águas, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH, do qual o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH é integrante, sendo sua instância deliberativa máxima.

A estratégia adotada pelo Ministério do Meio Ambiente para o início da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos foi a regulamentação do CNRH. As competências a ele atribuídas pela Lei das Águas, principalmente a que se refere a seu caráter normativo e deliberativo, deram-lhe condições para desempenhar importante papel no estabelecimento de diretrizes complementares para a implementação da Política e dos instrumentos de gestão nela previstos. Esse procedimento foi adotado visando dar maior agilidade ao processo, conforme preconizado pelo aparato legal vigente, uma vez que é uma atividade contínua de auto-aprendizagem dos diversos atores, necessitando de correções rápidas, quando necessárias: papel que o Conselho pode exercer de forma eficiente.

Uma das atribuições de grande importância desse órgão é a de desempenhar a função de agente integrador e articulador das políticas públicas que apresentarem interfaces com a gestão de recursos hídricos, particularmente quanto à harmonização do gerenciamento de águas de diferentes domínios. Destacam-se, entre suas competências: a promoção da articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários; o acompanhamento da execução e aprovação do Plano Nacional de Recursos Hídricos; o estabelecimento de critérios gerais para a outorga de direito de uso dos recursos hídricos e para a cobrança pelo seu uso; a tomada de decisão sobre as grandes questões da área de recursos hídricos; o arbítrio, em última instância administrativa, dos conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos; e decisão sobre a criação de Comitês de Bacias Hidrográficas.

O Conselho é composto por representantes de Ministérios e de Secretarias Especiais da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos; de Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos; de usuários de recursos hídricos; e de organizações civis de recursos hídricos. Hoje, conta com 57

Conselheiros, sendo que o número de representantes do Poder Executivo Federal não pode exceder à metade mais um do total dos membros, conforme determina a Lei das Águas.

A representação dos usuários de recursos hídricos ficou definida para os seguintes setores: irrigantes; indústrias; concessionárias e autorizadas de geração hidrelétrica; pescadores e usuários para lazer ou turismo; prestadores de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e hidroviários. Dentre as organizações civis de recursos hídricos, foram definidas as representações de: consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas; e organizações técnicas e de ensino e pesquisa, com interesse na área de recursos hídricos; organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade.

A cada três anos, a composição do CNRH é renovada por meio da escolha de novos representantes dos setores usuários, das organizações civis e dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos. O processo de escolha, definido pela Resolução CNRH nº 14, consta de habilitação prévia dos interessados e realização de assembléias deliberativas, uma para cada segmento, coordenadas por seus atuais Conselheiros. Para atender às demandas de ampliação do número de representantes oriundos de setores governamentais, usuários e da sociedade civil, foi publicado, em 2003, o Decreto n.º 4.613, que ampliou a composição do Conselho, anteriormente definida para 29 membros.

A Secretaria Executiva do Conselho é exercida pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, à qual compete: prestar apoio administrativo, técnico e financeiro, acompanhar e monitorar as deliberações, assim como informar e disponibilizar as informações aos Conselheiros e às entidades da sociedade civil de maneira geral. Com esse objetivo, foi criada uma página eletrônica (<http://www.cnrh-srh.gov.br>), sistematicamente atualizada, que contém informações referentes ao Conselho, suas Câmaras Técnicas, e à Política de Recursos Hídricos, tais como: composição e atribuições das Câmaras, legislação de recursos hídricos, reuniões, agendas, pautas, atas, deliberações e notícias sobre fatos relevantes de interesse nacional.

As atribuições e a forma de funcionamento do CNRH, estabelecidas pelo Decreto que o regulamentou, foram detalhadas pelo seu Regimento Interno. O Conselho é o principal fórum nacional de discussão sobre a gestão de recursos hídricos. Delibera, em suas reuniões ordinárias ou extraordinárias, mediante a aprovação de Resoluções e Moções. As Resoluções são emitidas visando o estabelecimento de diretrizes e normas de caráter geral e de amplitude nacional, e as Moções visam acatar manifestações ou propostas de estudos sobre uma questão ou qualquer problema que tenha reflexo nos recursos hídricos e demande um posicionamento do Conselho.

As Câmaras Técnicas foram criadas para o desenvolvimento de atividades pertinentes a atribuições previamente definidas, objetivando subsidiar os Conselheiros em suas deliberações, nos diferentes assuntos trazidos àquele órgão. São elas: Assuntos Legais e Institucionais; Plano Nacional de Recursos Hídricos; Análise de Projeto; Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras; Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços; Ciência e Tecnologia; Águas Subterrâneas; Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos; e Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos.

Essas Câmaras encontram-se em pleno funcionamento, possuindo uma composição que varia entre sete e dezessete Conselheiros, ou representantes legais, com mandato de dois anos. As reuniões ocorrem, em média, a cada 30 dias e são públicas, podendo contar com a participação de convidados, especialistas nos temas em discussão e de quaisquer interessados. Pelo Regimento Interno do CNRH, cada entidade ou órgão representado poderá participar simultaneamente, caso seja do seu interesse, em todas as Câmaras Técnicas. Ressalta-se que o resultado mais importante dessa maneira de atuar foi a ampliação da base de discussão com a sociedade, usuários e entidades governamentais, possibilitando o envolvimento, mensalmente, de cerca de 200 técnicos de todo o país, em discussões sobre assuntos de alta relevância para a implementação da Política e o funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Desde a sua instalação, o CNRH realizou várias reuniões, onde foram aprovadas diversas Resoluções, destacando-se as que estabelecem diretrizes gerais para a implementação da Lei nº 9.433/97 e outras, tais como: formação e funcionamento de Comitês de Bacias Hidrográficas, com o objetivo principal da demonstração clara, pela sociedade, da necessidade da criação desses órgãos (Resolução nº 5); indicação dos representantes dos Conselhos Estaduais, dos segmentos usuários e das organizações civis de recursos hídricos no CNRH (Resolução nº 14); gestão das águas subterrâneas (Resolução nº 15); outorga de direito de uso de recursos hídricos (Resolução nº 16); e elaboração dos Planos de Recursos Hídricos (Resolução nº 17). O Conselho aprovou também a Resolução n.º 32, que instituiu a Divisão Hidrográfica Nacional, e a Resolução nº 19, que deliberou sobre os valores a serem cobrados pelo uso da água na bacia do rio Paraíba do Sul, propostos pelo Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP. Esta decisão foi de grande importância, pelo seu pioneirismo, para o início da implementação da cobrança pelo uso da água em rios de domínio da União.

A implementação da Lei das Águas é um processo com naturais dificuldades a serem vencidas. O caminho para vencer os obstáculos existentes passa, sem dúvida, pelo interesse de participação dos agentes envolvidos. Essa conquista,

entretanto, não é fácil. Devido à limitação de recursos, os grupos interessados em gestão de recursos hídricos precisam desenvolver estratégias inovadoras para motivar e sensibilizar os tomadores de decisão governamentais e não-governamentais. O monitoramento e o acompanhamento da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos são papéis fundamentais a serem exercidos por todos os órgãos gestores federais e estaduais, comitês, usuários da água, cada um em sua esfera de atuação. Os Conselheiros do CNRH devem interagir, não só com os segmentos que representam, mas também com os Comitês de Bacias Hidrográficas em busca do fortalecimento institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Dentro dessa visão, continua sendo indispensável, para o sucesso da Política e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos se fortaleça por meio da implementação de suas deliberações, e do monitoramento e reconhecimento, pela sociedade, do papel por ele desempenhado.

JULIO THADEU SILVA KETTELHUT
Diretor de Projetos e Articulação
Secretaria de Recursos Hídricos

4. LEIS FEDERAIS

4.1. Lei das Águas - Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

4.2. Lei de criação da ANA - Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

4.3. Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004 - Dispõe sobre o contrato de gestão entre a Agência Nacional de Águas e as entidades delegatárias das funções de Agência de Água.

4.1. LEI DAS ÁGUAS - LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Seção I

Dos Planos de Recursos Hídricos

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

Seção II

Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, segundo os Usos Preponderantes da Água

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

Seção III

Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água

estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

Seção IV

Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

Seção V

Da compensação a Municípios

Art. 24. (VETADO)

Seção VI

Do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema;
- III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;
- II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;
- III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V

DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 28. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

- I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

IA - A Agência Nacional de Águas; (AC)

II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; (NR)

V - as Agências de Água.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; (NR)

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiraços e transfronteiraços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir

um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abrangem terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - revogado; (NR)

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - revogado; (NR)

V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI

DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 47. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 48. Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - (VETADO)

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionados no art. 47 poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

Art. 52. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 54. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do §1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei será feita da seguinte forma:” (NR)

“I - quarenta e cinco por cento aos Estados;”

“II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;”

“III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;” (NR)

“IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia;” (NR)

“V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.” (NR)

“§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios.” (NR)

“§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.” (NR)

“§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.” (NR)

“§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos

Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.” (NR)

“§ 5º revogado.” (NR)

“§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.” (AC)

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no caput deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 55. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

4.2. LEI DE CRIAÇÃO DA ANA - LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A ANA terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II - disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III - (VETADO)

IV - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII - implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX - arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

X - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos Planos de Recursos Hídricos;

XII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas

ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII - propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 5º Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

III - até trinta e cinco anos, para vigência da outorga de direito de uso.

§ 1º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 2º Os prazos a que se referem os incisos I e II poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º O prazo de que trata o inciso III poderá ser prorrogado, pela ANA, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 4º As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou atos administrativos de autorização.

Art. 6º A ANA poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

§ 2º O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do art. 5º.

Art. 7º Para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio da União, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, junto à ANA, a prévia obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

§ 1º Quando o potencial hidráulico localizar-se em corpo de água de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva entidade gestora de recursos hídricos.

§ 2º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pelo respectivo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial de energia hidráulica.

§ 3º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997, e será fornecida em prazos a serem regulamentados por decreto do Presidente da República.

Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, bem como aos atos administrativos que deles resultarem, por meio de publicação na imprensa oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação na respectiva região.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGÂNICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA

Art. 9º A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, e contará com uma Procuradoria.

§ 1º O Diretor-Presidente da ANA será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato.

§ 2º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 10. A exoneração imotivada de dirigentes da ANA só poderá ocorrer nos quatro meses iniciais dos respectivos mandatos.

§ 1º Após o prazo a que se refere o *caput*, os dirigentes da ANA somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 2º Sem prejuízo do que prevêem as legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos dirigentes da ANA, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 11. Aos dirigentes da ANA é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme dispuser o seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 2º A vedação de que trata o *caput* não se aplica aos casos de atividades profissionais decorrentes de vínculos contratuais mantidos com entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa.

Art. 12. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANA;

II - editar normas sobre matérias de competência da ANA;

III - aprovar o regimento interno da ANA, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

V - examinar e decidir sobre pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União;

VI - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades da ANA;

VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da ANA aos órgãos competentes;

VIII - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ANA; e

IX - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes da Diretoria da ANA.

§ 1º A Diretoria deliberará por maioria simples de votos, e se reunirá com a presença de, pelo menos, três diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da ANA, previstas no art. 3º, serão tomadas de forma colegiada.

Art. 13. Compete ao Diretor-Presidente:

I - exercer a representação legal da ANA;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - decidir ad referendum da Diretoria Colegiada as questões de urgência;

V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VI - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos em comissão e as funções de confiança;

VII - admitir, requisitar e demitir servidores, preenchendo os empregos públicos;

VIII - encaminhar ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos os relatórios elaborados pela Diretoria Colegiada e demais assuntos de competência daquele Conselho;

IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas; e

X - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor.

Art. 14. Compete à Procuradoria da ANA, que se vincula à Advocacia-Geral da União para fins de orientação normativa e supervisão técnica:

I - representar judicialmente a ANA, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública;

II - representar judicialmente os ocupantes de cargos e de funções de direção, inclusive após a cessação do respectivo exercício, com referência a atos praticados em decorrência de suas atribuições legais ou institucionais, adotando, inclusive, as medidas judiciais cabíveis, em nome e em defesa dos representados;

III - apurar a liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da ANA, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - executar as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos.

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES DA ANA

Art. 16. A ANA constituirá, no prazo de trinta e seis meses a contar da data de publicação desta Lei, o seu quadro próprio de pessoal, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos, ou da redistribuição de servidores de órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, fica a ANA autorizada a efetuar contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas atribuições institucionais.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao

acompanhamento e à avaliação de projetos e programas de caráter finalístico na área de recursos hídricos, imprescindíveis à implantação e à atuação da ANA.

Art. 17. A ANA poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quaisquer que sejam as atribuições a serem exercidas.

§ 1º As requisições para exercício na ANA, sem cargo em comissão ou função de confiança, ficam autorizadas pelo prazo máximo de vinte e quatro meses, contado da instalação da autarquia.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º, somente serão cedidos para a ANA servidores por ela requisitados para o exercício de cargos em comissão.

§ 3º Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à instalação da ANA, as requisições de que trata o caput deste artigo, com a prévia manifestação dos Ministros de Estado do Meio Ambiente e do Planejamento, Orçamento e Gestão, serão irrecusáveis e de pronto atendimento.

§ 4º Quando a cessão implicar redução da remuneração do servidor requisitado, fica a ANA autorizada a complementá-la até atingir o valor percebido no Órgão ou na entidade de origem.

Art. 18. Ficam criados, com a finalidade de integrar a estrutura da ANA:

I - quarenta e nove cargos em comissão, sendo cinco cargos de Natureza Especial, no valor unitário de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), e quarenta e quatro cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: nove DAS 101.5; cinco DAS 102.5; dezessete DAS 101.4; um DAS 102.4; oito DAS 101.3; dois DAS 101.2; e dois DAS 102.1;

II - cento e cinqüenta cargos de confiança denominados Cargos Comissionados de Recursos Hídricos - CCRH, sendo: trinta CCRH - V, no valor unitário de R\$ 1.170,00 (mil cento e setenta reais); quarenta CCRH - IV, no valor unitário de R\$ 855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); trinta CCRH - III, no valor unitário de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais); vinte CCRH - II, no valor unitário de R\$ 454,00 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais); e trinta CCRH - I, no valor unitário de R\$ 402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1º O servidor investido em CCRH exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida o valor da função para a qual tiver sido designado.

§ 2º A designação para função de assessoramento de que trata este artigo não pode ser acumulada com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de

comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI e VIII e alíneas a e e do inciso X do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o disposto no art. 471 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º A Diretoria Colegiada da ANA poderá dispor sobre a alteração de quantitativos e a distribuição dos CCRH dentro da estrutura organizacional da autarquia, observados os níveis hierárquicos, os valores da retribuição correspondente e os respectivos custos globais.

§ 4º Nos primeiros trinta e seis meses seguintes à instalação da ANA, o CCRH poderá ser ocupado por servidores ou empregados requisitados na forma do art. 3º.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 19. Constituem patrimônio da ANA os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 20. Constituem receitas da ANA:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - os recursos decorrentes da cobrança pelo uso de água de corpos hídricos de domínio da União, respeitando-se as formas e os limites de aplicação previstos no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrições em concursos;

VI - retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros;

VII - o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas em decorrência de ações de fiscalização de que tratam os arts. 49 e 50 da Lei nº 9.433, de 1997;

VIII - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da autarquia, nos termos de decisão judicial; e

X - os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos.

Art. 21. As receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão mantidas à disposição da ANA, na Conta Única do Tesouro Nacional, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 1º A ANA manterá registros que permitam correlacionar as receitas com as bacias hidrográficas em que foram geradas, com o objetivo de cumprir o estabelecido no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 2º As disponibilidades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser mantidas em aplicações financeiras, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º (VETADO)

§ 4º As prioridades de aplicação de recursos a que se refere o *caput* do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, serão definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em articulação com os respectivos comitês de bacia hidrográfica.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Na primeira gestão da ANA, um diretor terá mandato de três anos, dois diretores terão mandatos de quatro anos e dois diretores terão mandatos de cinco anos, para implementar o sistema de mandatos não coincidentes.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a ANA o acervo técnico e patrimonial, direitos e receitas do Ministério do Meio Ambiente e de seus órgãos, necessários ao funcionamento da autarquia;

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANA, utilizando, como recursos, as dotações orçamentárias destinadas às atividades fins e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 24. A Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente e a Advocacia-Geral da União prestarão à ANA, no âmbito de suas competências, a assistência jurídica necessária, até que seja provido o cargo de Procurador da autarquia.

Art. 25. O Poder Executivo implementará a descentralização das atividades de operação e manutenção de reservatórios, canais e adutoras de domínio da União, excetuada a infra-estrutura componente do Sistema Interligado Brasileiro, operado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. Caberá à ANA a coordenação e a supervisão do processo de descentralização de que trata este artigo.

Art. 26. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contado a partir da data de publicação desta Lei, por meio de decreto do Presidente da República, estabelecerá a estrutura regimental da ANA, determinando sua instalação.

Parágrafo único. O decreto a que se refere o *caput* estabelecerá regras de caráter transitório, para vigorarem na fase de implementação das atividades da ANA, por prazo não inferior a doze e nem superior a vinte e quatro meses, regulando a emissão temporária, pela ANEEL, das declarações de reserva de disponibilidade hídrica de que trata o art. 7º.

Art. 27. A ANA promoverá a realização de concurso público para preenchimento das vagas existentes no seu quadro de pessoal.

Art. 28. O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.” (NR)

“§ 1º Da compensação financeira de que trata o *caput*.” (AC)

“I - seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;” (AC)

“II - setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei.” (AC)

“§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.”

Art. 29. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:”

“I - quarenta e cinco por cento aos Estados;”

“II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;”

“III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;”

“IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia;”

“V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.” (NR)

“§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.” (NR)

“§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.” (NR)

“§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.” (NR)

“§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.” (NR)

“§ 5º Revogado.”

“§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.” (AC)

Art. 30. O art. 33 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:”

“I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;”

“IA - a Agência Nacional de Águas;” (AC)

“II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;”

“III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;”

“IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;” (NR)

“V - as Agências de Água.”

Art. 31. O inciso IX do art. 35 da Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.....”

“IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;” (NR)

“.....”

Art. 32. O art. 46 da Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:”

“I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;”

“II - revogado”;

“III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;”

“IV - REVOGADO”;

“V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.”

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Edward Joaquim Amadeo Swaelen

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Rodolpho Tourinho Neto

Martus Tavares

José Sarney Filho

4.3. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 165, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004

Dispõe sobre o contrato de gestão entre a Agência Nacional de Águas e as entidades delegatárias das funções de Agência de Água, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para fins do art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Agência Nacional de Águas - ANA firmará contrato de gestão com a entidade delegatária para o exercício de funções de competência das Agências de Água, com vistas à gestão dos recursos hídricos na respectiva ou respectivas bacias hidrográficas.

Art. 2º O contrato de gestão, elaborado de acordo com as regras estabelecidas nesta Medida Provisória, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Parágrafo único. O termo de contrato deve ser submetido, após manifestação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, para sua aprovação.

Art. 3º Na elaboração e execução do contrato de gestão, deverão ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, bem como os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação a serem utilizados, mediante indicadores de desempenho;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das entidades delegatárias, no exercício de suas funções;

III - a obrigação da entidade delegatária de apresentar à ANA, à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso II;

IV - a publicação, no Diário Oficial da União, de extrato do instrumento firmado e de demonstrativo de sua execução físico-financeira;

V - o prazo de vigência do contrato e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;

VI - a impossibilidade de delegação da competência prevista no inciso III do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997.

Parágrafo único. A ANA definirá as demais exigências a serem incluídas nos contratos de gestão de que seja signatária.

Art. 4º A ANA constituirá comissão de avaliação que analisará, periodicamente, os resultados alcançados com a execução do contrato de gestão e encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação, integrantes dos quadros da ANA, da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e de outros órgãos e entidades do Governo Federal.

Art. 5º A ANA, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela entidade delegatária, dela dará ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária de seus dirigentes.

Art. 6º Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 5º, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, a ANA, sem prejuízo de representação junto ao Ministério Público Federal, adotará providências com vistas à decretação, pelo juízo competente, da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de seus servidores ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Parágrafo único. Até o término da ação, a ANA permanecerá como depositária e gestora dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades da entidade delegatária, como secretaria-executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 7º Às entidades delegatárias poderão ser destinados recursos orçamentários e o uso de bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São asseguradas à entidade delegatária as transferências da ANA, provenientes das receitas da cobrança pelos usos de recursos hídricos em rios de

domínio da União, de que tratam os incisos I, II, III e V do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997, arrecadadas na respectiva ou respectivas bacias hidrográficas.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às entidades delegatárias, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 8º A ANA poderá designar servidor do seu quadro de pessoal para auxiliar a implementação das atividades da entidade delegatária.

§ 1º A designação terá o prazo máximo de seis meses, admitida uma prorrogação.

§ 2º O servidor designado fará jus à remuneração na origem e ajuda de custo para deslocamento e auxílio-moradia, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 9º A ANA deverá promover a rescisão do contrato de gestão, se constatado o descumprimento das suas disposições.

§ 1º A rescisão será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da entidade, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A rescisão importará reversão dos bens cujos usos foram permitidos e dos valores entregues à utilização da entidade delegatária, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 10. A ANA editará, no prazo máximo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, norma própria contendo os procedimentos que a entidade delegatária adotará para a seleção e recrutamento de pessoal, bem como para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos.

Parágrafo único. A norma de que trata o *caput* observará os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marina Silva
José Dirceu de Oliveira e Silva

5. DECRETO

5.1. Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003 - Regulamenta o CNRH e revoga os Decretos nºs 2.612, de 3 de junho de 1998, 3.978, de 22 de outubro de 2001, e 4.174, de 25 de março de 2002.

5.1. DECRETO Nº 4.613, DE 11 DE MARÇO DE 2003

Regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000,

DECRETA :

Art. 1º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, órgão consultivo e deliberativo, integrante da estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente, tem por competência:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacias Hidrográficas e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - deliberar sobre os recursos administrativos que lhe forem interpostos;

IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

X - estabelecer critérios gerais para outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;

XI - aprovar o enquadramento dos corpos de água em classes, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e de acordo com a classificação estabelecida na legislação ambiental;

XII - formular a Política Nacional de Recursos Hídricos nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 2º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

XIII - manifestar-se sobre propostas encaminhadas pela Agência Nacional de Águas ANA, relativas ao estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, para a conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos, nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000;

XIV - definir os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, nos termos do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000;

XV - definir, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o *caput* do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 9.984, de 2000;

XVI - autorizar a criação das Agências de Água, nos termos do parágrafo único do art. 42 e do art. 43 da Lei nº 9.433, de 1997;

XVII - deliberar sobre as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos de domínio da União, nos termos do inciso V do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

XVIII - manifestar-se sobre os pedidos de ampliação dos prazos para as outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, estabelecidos nos incisos I e II do art. 5º e seu § 2º da Lei nº 9.984, de 2000;

XIX - delegar, quando couber, por prazo determinado, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.433, de 1997, aos consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, com autonomia administrativa e financeira, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto estas não estiverem constituídas.

Art. 2º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e terá a seguinte composição:

I - um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

- a) da Fazenda;
- b) do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- c) das Relações Exteriores;
- d) dos Transportes;
- e) da Educação;
- f) da Justiça;

- g) da Saúde;
- h) da Cultura;
- i) do Desenvolvimento Agrário;
- j) do Turismo; e
- l) das Cidades;

II - dois representantes de cada um dos seguintes Ministérios:

- a) da Integração Nacional;
- b) da Defesa;
- c) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- d) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
- e) da Ciência e Tecnologia;

III - três representantes de cada um dos seguintes Ministérios:

- a) do Meio Ambiente; e
- a) de Minas e Energia;

IV - um representante de cada uma das seguintes Secretarias Especiais da Presidência da República:

- a) de Aquicultura e Pesca; e
- b) de Políticas para as Mulheres;

V - dez representantes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

VI - doze representantes de usuários de recursos hídricos; e

VII - seis representantes de organizações civis de recursos hídricos.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo e seus suplentes, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 2º Os representantes referidos no inciso V do *caput* deste artigo serão indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e seus suplentes deverão, obrigatoriamente, ser de outro Estado.

§ 3º Os representantes mencionados no inciso VI do *caput* deste artigo, e seus suplentes, serão indicados, respectivamente:

I - dois, pelos irrigantes;

II - dois, pelas instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

III - dois, pelas concessionárias e autorizadas de geração hidrelétrica;

IV - dois, pelo setor hidroviário, sendo um indicado pelo setor portuário;

V - três, pela indústria, sendo um indicado pelo setor minerometalúrgico; e

VI - um, pelos pescadores e usuários de recursos hídricos com finalidade de lazer e turismo.

§ 4º Os representantes referidos no inciso VII do *caput* deste artigo, e seus suplentes, serão indicados, respectivamente:

I - dois, pelos comitês, consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, sendo um indicado pelos comitês de bacia hidrográfica e outro pelos consórcios e associações intermunicipais;

II - dois, por organizações técnicas de ensino e pesquisa com interesse e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal, sendo um indicado pelas organizações técnicas e outro pelas entidades de ensino e de pesquisa; e

III - dois, por organizações não-governamentais com objetivos, interesses e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal.

§ 5º Os representantes de que tratam os incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo serão designados pelo Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e terão mandato de três anos.

§ 6º O titular da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente será o Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 7º O Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário-Executivo do Conselho e, na ausência deste, pelo conselheiro mais antigo, no âmbito do colegiado, dentre os representantes de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo.

§ 8º A composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos poderá ser revista após dois anos, contados a partir da publicação deste Decreto.

§ 9º O regimento interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos definirá a forma de participação de instituições diretamente interessadas em assuntos que estejam sendo objeto de análise pelo plenário.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, sem prejuízo das demais competências que lhe são conferidas, prover os serviços de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 4º Compete à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; e

III - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 5º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos reunir-se-á em caráter ordinário a cada seis meses, no Distrito Federal, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º A convocação para a reunião ordinária será feita com trinta dias de antecedência e para a reunião extraordinária, com quinze dias de antecedência.

§ 2º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, sempre que razões superiores assim o exigirem, por decisão do Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos reunir-se-á em sessão pública, com a presença da maioria absoluta de seus membros e deliberará por maioria simples.

§ 4º Em caso de empate nas decisões, o Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos exercerá o direito do voto de qualidade.

§ 5º A participação dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos não enseje qualquer tipo de remuneração e será considerada de relevante interesse público.

§ 6º Eventuais despesas com passagens e diárias serão custeadas pelos respectivos órgãos e entidades representados no Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 6º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, mediante resolução, poderá constituir câmaras técnicas, em caráter permanente ou temporário.

Art. 7º O regimento interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos promoverá a realização de assembleias setoriais públicas, que terão por finalidade

a indicação, pelos participantes, dos representantes e respectivos suplentes de que tratam os incisos VI e VII do *caput* do art. 2º.

Art. 9º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 2º, e seus suplentes, deverão ser indicados no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados os Decretos nºs 2.612, de 3 de junho de 1998, 3.978, de 22 de outubro de 2001, e 4.174, de 25 de março de 2002.

Brasília, 11 de março de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marina Silva

6. PORTARIAS

6.1. Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH e revoga as Portarias nºs 407, de 23 de novembro de 1999, e 65, de 15 de fevereiro de 2002.

6.2. Portaria MMA nº 22, de 4 de maio de 2004 – Altera o artigo 14 do Regimento Interno do CNRH.

6.1. PORTARIA Nº 377, DE 19 DE SETEMBRO DE 2003

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias nºs 407, de 23 de novembro de 1999 e 65, de 15 de fevereiro de 2003.

MARINA SILVA

ANEXO:

REGIMENTO INTERNO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPITULO I

DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, órgão colegiado da estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, com as alterações da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, regulamentado pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, integra o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, na qualidade de órgão consultivo e deliberativo, organiza-se da forma especificada neste Regimento e tem por competência:

- I- formular a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- II- promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários;
- III- arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- IV- deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;
- V- deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

- VI- analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;
- VII-estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VIII-aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacias Hidrográficas e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;
- IX- acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- X- aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos;
- XI- estabelecer critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;
- XII-deliberar sobre os recursos administrativos que lhe forem interpostos por comitês de bacias hidrográficas;
- XIII-manifestar-se sobre os pedidos de ampliação dos prazos para as outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União;
- XIV-definir os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;
- XV-manifestar-se sobre propostas encaminhadas pela Agência Nacional de Águas-ANA, relativas ao estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, para a conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos;
- XVI-definir, em articulação com os respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o caput do art. 22 da Lei nº 9433, de 1997;
- XVII-aprovar o enquadramento dos corpos de água em classes, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e de acordo com a classificação estabelecida na legislação ambiental;
- XVIII-autorizar a criação das Agências de Água;
- XIX-delegar, quando couber, por prazo determinado, aos consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, com autonomia administrativa e financeira, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto estas não estiverem constituídas;
- XX-deliberar sobre as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos de domínio da União;

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regimento, a sigla CNRH e a palavra Conselho equivalem à denominação Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Seção I

Da Estrutura

Art. 2º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos tem a seguinte estrutura:

- I- Plenário;
- II- Câmaras Técnicas.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

- I- um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente;
- II- um Secretário Executivo, que será o Secretário titular da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, sem prejuízo das demais competências que lhe são conferidas, prover os serviços de Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Seção II

Da Composição

Art. 4º Integram o Plenário do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

- I – o Ministro de Estado do Meio Ambiente;
- II - o Secretário de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente;
- III - um representante de cada um dos seguintes Ministérios:
 - a) da Fazenda;
 - b) do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - c) das Relações Exteriores;
 - d) dos Transportes;
 - e) da Educação;
 - f) da Justiça;
 - g) da Saúde;
 - h) da Cultura;
 - i) do Desenvolvimento Agrário;

- j) do Turismo; e
- l) das Cidades;

IV - dois representantes de cada um dos seguintes Ministérios:

- a) da Integração Nacional;
- b) da Defesa;
- c) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- d) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
- a) da Ciência e Tecnologia;

V - três representantes de cada um dos seguintes Ministérios:

- a) do Meio Ambiente; e
- b) de Minas e Energia;

VI - um representante de cada uma das seguintes Secretarias Especiais da Presidência da República:

- a) de Aquicultura e Pesca; e
- b) de Políticas para as Mulheres;

VII - dez representantes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

VIII - doze representantes de usuários de recursos hídricos; e

IX - seis representantes de organizações civis de recursos hídricos.

§ 1º A indicação dos representantes, titulares e suplentes, dos conselhos estaduais de recursos hídricos, dos usuários e das organizações civis de recursos hídricos, será feita com a observância de critérios definidos por resolução do CNRH.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos III, IV, V e VI do *caput* deste artigo e seus suplentes, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII e IX do *caput* deste artigo serão designados pelo Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e terão mandato de três anos.

§ 4º Os representantes referidos no inciso VII do *caput* deste artigo serão indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, devendo seus suplentes, obrigatoriamente, serem de outro Estado.

§ 5º Os representantes mencionados no inciso VIII do *caput* deste artigo, e seus suplentes, serão indicados, respectivamente:

- I - dois, pelos irrigantes;
- II - dois, pelas instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- III - dois, pelas concessionárias e autorizadas de geração hidrelétrica;
- IV - dois, pelo setor hidroviário, sendo um indicado pelo setor portuário;
- V - três, pela indústria, sendo um indicado pelo setor minerometalúrgico; e
- VI - um, pelos pescadores e usuários de recursos hídricos com finalidade de lazer e turismo.

§ 6º Os representantes referidos no inciso IX do *caput* deste artigo, e seus suplentes, serão indicados, respectivamente:

I - dois, pelos comitês, consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, sendo um indicado pelos comitês de bacia hidrográfica e outro pelos consórcios e associações intermunicipais;

II - dois, por organizações técnicas de ensino e pesquisa com interesse e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal, sendo um indicado pelas organizações técnicas e outro pelas entidades de ensino e de pesquisa; e

III - dois, por organizações não-governamentais com objetivos, interesses e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal.

Seção III

Do Funcionamento do Plenário

Art. 5º O Conselho reunir-se-á em sessão pública, com a presença da maioria absoluta de seus membros e deliberará por maioria simples.

§ 1º O Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário Executivo do Conselho e, na ausência deste, pelo conselheiro mais antigo, no âmbito do colegiado, dentre os representantes de que tratam os incisos III, IV, V e VI do *caput* do art. 4º.

§ 2º O processo deliberativo da sessão deverá ser suspenso se, a qualquer tempo, não se verificar a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho.

§ 3º Cada Conselheiro titular terá direito a um voto.

§ 4º Em caso de empate nas decisões, o Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos exercerá o direito do voto de qualidade.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo 1º, o Conselheiro que estiver exercendo a Presidência terá direito ao seu voto.

§ 6º A substituição do Conselheiro Titular, em Plenário, somente poderá ser feita pelo seu suplente formalmente indicado junto ao Conselho;

§ 7º O Conselheiro suplente terá direito a voto na ausência do respectivo titular e terá direito a voz, mesmo quando presente o titular.

§ 8º O exercício do voto é privativo dos Conselheiros titulares ou suplentes, não sendo permitido seu exercício por representantes, mesmo que qualificados.

Art. 6º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos reunir-se-á em caráter ordinário a cada seis meses, no Distrito Federal, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º A convocação ordinária será feita com trinta dias e a extraordinária com quinze dias de antecedência.

§ 2º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, por decisão do Presidente do Conselho, no interesse da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 7º A convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias será feita mediante correspondência destinada a cada conselheiro e estabelecerá dia, local e hora da reunião, acompanhada dos documentos a serem submetidos a deliberação, que deverão ser encaminhados, obrigatoriamente, com a mesma antecedência que a correspondência da convocação.

Parágrafo único. Do expediente de convocação deverá constar, obrigatoriamente:

- a) pauta da reunião com indicação dos assuntos a serem objeto de decisão;
- b) ata da reunião anterior;
- c) cópia das resoluções aprovadas na reunião anterior;
- d) minutas das resoluções a serem aprovadas;
- e) relação de Instituições eventualmente convidadas e assunto a ser tratado.

Art. 8º As reuniões ordinárias e extraordinárias terão pautas preparadas pela Secretaria Executiva e aprovadas pelo Presidente, delas constando necessariamente:

- I- abertura de sessão, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II- leitura do expediente, das comunicações e da Ordem do Dia;

- III - deliberações;
- IV - outros assuntos;
- V - encerramento.

Art. 9º As reuniões extraordinárias tratarão exclusivamente das matérias objeto de sua convocação, somente podendo ser deliberados os assuntos que constem da pauta da reunião, exceto requerimentos de urgência.

Art. 10. A Ordem do Dia observará, sucessivamente:

- I - requerimento de urgência;
- II - proposta de resolução objeto de anterior pedido de vista ou de retirada de pauta pelo proponente, com o respectivo parecer ou justificativa;
- III - resoluções aprovadas e não publicadas por decisão do Presidente, com a respectiva emenda e justificativa, nos termos do Parágrafo único do art. 16, desse Regimento;
- IV - propostas de resoluções;
- V - propostas de moções.

Parágrafo único. Nas reuniões, as matérias de natureza deliberativa terão precedência sobre as matérias de outra natureza, ressalvada decisão do Plenário, em contrário.

Art. 11. O Conselho manifestar-se-á por meio de:

I - resolução - quando se tratar de deliberação vinculada à sua competência específica e de instituição ou extinção de Câmaras especializadas, comissões e grupos de trabalho;

II - moção - quando se tratar de outra manifestação, dirigida ao Poder Público e/ou à sociedade civil em caráter de alerta, comunicação honrosa ou pesarosa.

§ 1º As resoluções e moções serão datadas e numeradas em ordem distinta.

§ 2º O encaminhamento das decisões relativas à criação de comitês de bacia hidrográfica deverá ser feito segundo resolução específica do CNRH.

Art. 12. As matérias a serem submetidas à apreciação do Conselho deverão ser encaminhadas ao Secretário Executivo, que proporá ao Presidente sua inclusão na pauta de reunião.

§ 1º As propostas de resolução, antes de serem submetidas à deliberação do Conselho, deverão ser analisadas e aprovadas pelas competentes Câmaras Técnicas, bem como verificada a sua compatibilização à legislação pertinente.

§ 2º As propostas de resoluções que implicarem despesas deverão indicar a fonte da respectiva receita.

Art. 13. A deliberação das matérias em Plenário deverá obedecer à seguinte seqüência:

I- o Presidente apresentará o item incluído na Ordem do Dia e dará a palavra ao relator da matéria;

II- terminada a exposição, a matéria será colocada em discussão, podendo qualquer Conselheiro manifestar-se a respeito, escrita ou oralmente;

III- encerrada a discussão, o Plenário deliberará sobre a matéria.

Parágrafo único. A manifestação que trata o inciso II deste artigo deverá limitar-se a um máximo de três minutos por Conselheiro, ressalvados casos de alta relevância, a critério do Presidente.

Art. 14. O Plenário poderá apreciar matéria não constante de pauta, mediante justificativa e requerimento de regime de urgência.

§ 1º O requerimento de urgência deverá ser subscrito por um mínimo de dez Conselheiros e encaminhado à Secretaria Executiva do CNRH, com no mínimo cinco dias úteis de antecedência, a qual, no prazo de três dias úteis providenciará a distribuição aos Conselheiros.

§ 2º Excepcionalmente, o Plenário poderá dispensar o prazo estabelecido no parágrafo anterior desde que o requerimento de urgência seja subscrito por, no mínimo, quinze Conselheiros.

§ 3º O requerimento de urgência poderá ser acolhido a critério do Plenário, por maioria simples.

§ 4º A matéria cujo regime de urgência não tenha sido aprovado deverá ser incluída, obrigatoriamente, na pauta da reunião subsequente, seja ordinária ou extraordinária, observados os prazos regimentais. (NR)

Art. 15. É facultado a qualquer Conselheiro, com direito a voto, requerer vista, devidamente justificada, de matéria não julgada, ou ainda, solicitar a retirada de pauta de matéria de sua autoria.

§ 1º A matéria objeto de pedido de vistas deverá constar da pauta da reunião subsequente, ordinária ou extraordinária, quando deverá ser exposto o parecer do respectivo Conselheiro.

§ 2º O parecer relativo à matéria objeto de pedido de vistas deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva no prazo estabelecido pelo Presidente.

§ 3º Quando mais de um Conselheiro pedir vista, o prazo para apresentação dos pareceres correrá simultaneamente.

§ 4º É intempestivo o pedido de vista ou de retirada de pauta após o início da votação da matéria.

§ 5º As matérias que estiverem sendo discutidas em regime de urgência somente poderão ser objeto de concessão de pedidos de vista se o Plenário assim o decidir, por maioria simples.

§ 6º A matéria somente poderá ser retirada de pauta, por pedido de vista, uma única vez.

§ 7º O Conselheiro que requerer vista e não apresentar o respectivo parecer no prazo estipulado receberá advertência por escrito do Presidente.

§ 8º A matéria objeto de pedido de vista constará da pauta da reunião subsequente, independentemente da apresentação do respectivo parecer no prazo estipulado.

Art. 16. As resoluções e moções aprovadas pelo Plenário, assinadas pelo Presidente e pelo Secretário Executivo, serão publicadas no D.O.U. no prazo máximo de quarenta dias, podendo ser divulgadas por intermédio do Boletim de Serviço do Ministério do Meio Ambiente e na página da *internet* do CNRH.

Parágrafo único. O Presidente poderá adiar, em caráter excepcional, a publicação de qualquer matéria aprovada, desde que constatados equívocos, infração a normas jurídicas ou impropriedade em sua redação, devendo ser a matéria obrigatoriamente incluída na reunião subsequente, acompanhada de proposta de emendas devidamente justificada.

Art. 17. O Presidente poderá decidir *ad referendum* do CNRH sobre matéria previamente apreciada em Câmara Técnica, devendo a mesma ser apresentada ao Plenário na primeira reunião subsequente do Conselho.

Art. 18. As reuniões serão gravadas e as atas deverão ser redigidas de forma a retratar as discussões relevantes e todas as decisões tomadas pelo Plenário e, depois de aprovadas pelo Conselho, assinadas pelo Presidente e pelo Secretário-Executivo.

Parágrafo único. As gravações das reuniões serão mantidas até a aprovação da respectiva ata.

Art. 19. Poderão ser convidadas, pelo Presidente do CNRH, para participarem de reuniões específicas, com direito a voz e sem direito a voto, pessoas e instituições relacionadas a assuntos que estejam sendo objeto de análise pelo Plenário.

Art. 20. A participação dos membros no Conselho não enseja qualquer tipo de remuneração e será considerada de relevante interesse público.

Art. 21. Eventuais despesas com passagens e diárias serão custeadas pelos respectivos órgãos e entidades representadas no Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Seção IV

Das Câmaras Técnicas

Art. 22. O CNRH, mediante proposta do Presidente ou de, no mínimo, quinze de seus Conselheiros, poderá criar, por resolução, Câmaras Técnicas, encarregadas de examinar e relatar ao Plenário assuntos de suas competências, constituídas por Conselheiros titulares ou suplentes, ou por representantes indicados formalmente pelo Conselheiro Titular à Secretaria Executiva, os quais terão direito a voz e a voto.

§ 1º A proposta de criação de Câmaras Técnicas será analisada pela Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais - CTIL, que apresentará ao Plenário parecer contendo a pertinência de sua criação e, se for o caso, suas atribuições e composição.

Art. 23. As Câmaras Técnicas, no número máximo de dez, serão constituídas de, no mínimo, sete membros e, no máximo, dezessete, com mandato de dois anos, admitida a recondução.

Parágrafo único. Caso o número de interessados em participar da composição da Câmara Técnica seja superior ao número previsto no *caput*, a CTIL poderá indicar membros em ordem progressiva, para eventuais substituições.

Art. 24. A extinção das Câmaras Técnicas deverá ser aprovada pelo Plenário do CNRH, mediante proposta fundamentada do Presidente do Conselho ou de, no mínimo quinze de seus Conselheiros, devendo a mesma ser objeto de resolução.

Art. 25. Na composição das Câmaras Técnicas deverá ser considerada a participação dos segmentos listados nos incisos do art. 34, da Lei nº 9.433, de 1997, a natureza técnica do assunto de sua competência, a finalidade das instituições ou setores representados e a formação técnica ou notória atuação dos seus membros na área de recursos hídricos.

Art. 26. Compete às Câmaras Técnicas, observadas suas respectivas atribuições:

I - elaborar e encaminhar ao Plenário, por meio da Secretaria Executiva, propostas de normas para recursos hídricos, observada a legislação pertinente;

II - manifestar-se sobre consulta que lhe for encaminhada;

III - relatar e submeter à aprovação do Plenário assuntos a elas pertinentes;

IV - examinar os recursos administrativos interpostos junto ao CNRH, apresentando relatório ao Plenário;

V - solicitar aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, por meio da Secretaria Executiva do Conselho, manifestação sobre assunto de sua competência;

VI - convidar especialistas ou solicitar à Secretaria Executiva do Conselho sua contratação para assessorá-las em assuntos de sua competência;

VII - Criar Grupos de Trabalho para tratar de assuntos específicos;

VIII - Propor a realização de reuniões conjuntas com outras Câmaras Técnicas do Conselho.

Art. 27. As Câmaras Técnicas serão presididas por um de seus membros, eleito na sua primeira reunião, por maioria simples dos votos dos seus integrantes.

§ 1º O Presidente da Câmara Técnica terá mandato de um ano, permitida reeleição.

§ 2º Em caso de vacância, será realizada nova eleição, de conformidade com o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Técnica indicará, entre os membros da Câmara, seu substituto.

§ 4º Caberá ao Presidente da Câmara Técnica, quando da abertura da reunião, estabelecer os procedimentos para manifestação dos presentes.

Art. 28. As reuniões das Câmaras Técnicas serão públicas e deverão ser realizadas com, pelo menos, a metade mais um de seus membros.

§ 1º As reuniões serão convocadas por suas respectivas presidências, por decisão própria ou a pedido de um terço de seus membros com, no mínimo, doze dias de antecedência.

§ 2º A pauta e respectiva documentação das reuniões deverão ser encaminhadas no prazo mínimo de sete dias anteriores à sua realização.

§ 3º Das reuniões de Câmaras Técnicas serão redigidas atas de forma a retratar as discussões relevantes e todas as decisões tomadas e, aprovadas pelos seus membros e assinadas pelo seu Presidente e o Relator.

Art. 29. As decisões das Câmaras Técnicas serão tomadas por consenso ou pela votação da maioria dos membros presentes, incluindo o seu Presidente, a quem cabe o voto de desempate.

Art. 30. O Presidente da Câmara Técnica poderá relatar matérias ao Plenário ou designar um relator.

Art. 31. A ausência de membros de Câmara Técnica por três reuniões consecutivas, ou por seis alternadas, no decorrer de um biênio, implicará exclusão da instituição governamental ou setor por ele representado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo a substituição será feita observado o exposto no parágrafo único do artigo 23, deste Regimento.

Art. 32. A Câmara Técnica poderá estabelecer regras específicas para o seu funcionamento, desde que aprovadas pela maioria de seus membros e obedecido o disposto neste Regimento.

Seção V

Dos Grupos de Trabalho

Art. 33. As Câmaras Técnicas poderão criar, em articulação com a Secretaria Executiva, Grupos de Trabalho para analisar, estudar e apresentar propostas sobre matérias de sua competência.

§ 1º O Plenário poderá, para atendimento da necessidade de maior esclarecimento de uma determinada matéria, criar Grupo de Trabalho no âmbito das Câmaras Técnicas existentes.

§ 2º Os Grupos de Trabalho terão seus componentes, cronograma e data de encerramento dos seus trabalhos estabelecidos pela Câmara Técnica ou Plenário, quando for o caso, no ato de sua criação.

§ 3º O prazo para conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado, a critério das Câmaras Técnicas ou Plenário, quando for o caso, mediante justificativa de seu coordenador.

Art. 34. Os componentes do Grupo de Trabalho poderão ser escolhidos entre os membros da Câmara Técnica, seus representantes, especialistas e interessados na matéria em discussão.

Art. 35. O coordenador do Grupo de Trabalho será escolhido entre seus componentes.

Art. 36. O Grupo de Trabalho reunir-se-á em sessão pública.

Art. 37. O coordenador do Grupo de Trabalho deverá designar, na primeira reunião, um relator que será o responsável pelo relatório final, assinado pelos membros e encaminhado à respectiva Câmara Técnica.

Seção VI

Das Atribuições dos Membros do Colegiado

Art. 38. Ao Presidente incumbe:

- I- convocar e presidir as reuniões do Plenário, cabendo-lhe o voto de qualidade;
- II- ordenar o uso da palavra durante as reuniões do Conselho;
- III- submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário;
- IV- manter a ordem na condução dos trabalhos, suspendendo sempre que necessário;
- V- assinar as deliberações do Conselho e atos relativos ao seu cumprimento;
- VI- submeter à apreciação do Plenário o calendário de atividades e o relatório anual do Conselho;
- VII- designar e dar posse aos membros do Conselho;
- VIII- assinar as atas aprovadas nas reuniões;
- IX- assinar os termos de posse dos membros do Conselho;
- X- encaminhar ao Presidente da República as deliberações do Conselho cuja formalização dependa de ato do mesmo;
- XI- zelar pelo cumprimento das disposições deste Regimento, adotando, para este fim, as providências que se fizerem necessárias.

Art. 39. Ao Secretário-Executivo incumbe:

- I- encaminhar à apreciação do Plenário assuntos relacionados a recursos hídricos que lhe forem encaminhadas, ouvidas as respectivas Câmaras Técnicas, quando couber;
- II- informar o Plenário sobre o cumprimento das deliberações do CNRH;
- III- submeter o relatório anual de atividades ao Presidente do Conselho;
- IV- remeter matérias às Câmaras Técnicas;
- V- cumprir e fazer cumprir as atribuições constantes deste Regimento e os encargos que lhe forem cometidos pelo Conselho;

- VI- prestar esclarecimentos solicitados pelos Conselheiros;
- VII- dar encaminhamento e fazer publicar as decisões emanados do Plenário;
- VIII- adotar as providências necessárias ao pleno funcionamento do Conselho;
- IX- encaminhar documentos e prestar informações relacionadas com o CNRH;
- X- executar outras atribuições correlatas determinadas pelo Presidente do Conselho;
- XI- convocar as reuniões do Conselho, no impedimento do Presidente;
- XII- assinar, em conjunto com o Presidente, as deliberações do Conselho;

Art. 40. Aos Conselheiros cabe:

- I- comparecer às reuniões;
 - II- debater a matéria em discussão;
 - III- requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente e ao Secretário-Executivo;
 - IV- pedir vista de matéria, ou retirar da pauta matéria de sua autoria, observando o disposto no art. 15 e seus parágrafos;
 - V- apresentar relatórios e pareceres nos prazos fixados;
 - VI- participar das Câmaras Técnicas com direito a voz e, quando membro, a voto.
 - VII- propor matéria à deliberação do Plenário, na forma de proposta de resolução ou moção;
 - VIII- propor questão de ordem nas reuniões plenárias;
 - IX- observar em suas manifestações as regras básicas da convivência e de decoro;
 - X- delegar, a seu critério, uso da palavra para manifestação em Plenário.
- Parágrafo único. Quando o Conselheiro Titular estiver presente, ao Suplente caberá somente direito a voz.

Seção VII

Da Secretaria Executiva

Art. 41. À Secretaria Executiva compete:

- I- prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II- instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

III- elaborar seu Programa de Trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho.

Art. 42. Para o desempenho de suas competências legais relacionadas no artigo anterior, cabe à Secretaria Executiva as seguintes atribuições, entre outras:

I- elaborar a pauta das reuniões do Conselho e redigir suas atas;

II- acompanhar e monitorar o processo de implementação dos Comitês de Bacia Hidrográfica instituídos pelo Conselho;

III- planejar e coordenar o processo de realização de assembleias para escolha dos representantes, no CNRH, dos setores usuários, das organizações civis de recursos hídricos e dos conselhos estaduais de recursos hídricos;

IV- prestar apoio administrativo, técnico e financeiro às Câmaras Técnicas e seus Grupos de Trabalho;

V- monitorar o cumprimento das deliberações do Conselho assim como a efetividade da implementação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com a finalidade de elaboração do relatório anual de atividades do Conselho, previsto no inciso III, art. 35, deste Regimento.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. O presente Regimento poderá ser alterado mediante proposta do Plenário, com aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 44. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados pelo Presidente, ouvido o Plenário.

Art. 45. A escolha dos representantes, titulares e suplentes, dos conselhos estaduais de recursos hídricos, dos segmentos de usuários e organizações civis, de que tratam os incisos VII, VIII e IX, do art. 4º desse Regimento, realizar-se-á no último semestre do triênio em exercício, cabendo a coordenação da assembleia, no caso dos dois últimos, aos respectivos representantes em exercício.

6.2. PORTARIA Nº 22, DE 4 DE MAIO DE 2004

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, resolve:

Art. 1º O art. 14 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2003, Seção 1, páginas 42 a 44, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

§ 4º A matéria cujo regime de urgência não tenha sido aprovado deverá ser incluída, obrigatoriamente, na pauta da reunião subsequente, seja ordinária ou extraordinária, observados os prazos regimentais.”(NR)

.....

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

7. RESOLUÇÕES DO CNRH

Este item apresenta tabelas das Resoluções do Conselho, bem como a íntegra de todas em vigor.

As Resoluções estabelecem diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e aplicação de seus instrumentos de gestão.

RELAÇÃO DE RESOLUÇÕES DO CNRH

RESOLUÇÃO	DATA	OBJETIVO
Resolução nº 01	05/02/98	Define o cronograma e a metodologia para o processo de alteração do Regimento Interno do CNRH, em 1998.
Resolução nº 02	05/02/98	Define o calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias do CNRH, para o ano de 1999.
Resolução nº 03	10/06/99	Institui Grupo de Trabalho que tem por objetivo elaborar propostas de criação de Câmaras Técnicas Permanentes e Provisórias.
Resolução nº 04	10/06/99	Institui, em caráter de urgência, as Câmaras Técnicas Permanentes do Plano Nacional de Recursos Hídricos e a de Assuntos Legais e Institucionais.
Resolução nº 05	10/06/00	Estabelece diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica.
Resolução nº 06	21/06/00	Altera a redação do Art. 3º e Art. 4º da Resolução nº 03.
Resolução nº 07	21/06/00	Institui a Câmara Técnica Permanente de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras.
Resolução nº 08	21/06/00	Institui a Câmara Técnica Permanente de Análise de Projeto.
Resolução nº 09	21/06/00	Institui a Câmara Técnica Permanente de Águas Subterrâneas.
Resolução nº 10	21/06/00	Institui a Câmara Técnica Permanente de Gestão dos Recursos Hídricos Transfronteiriços.
Resolução nº 11	21/06/00	Institui a Câmara Técnica Permanente de Ciência e Tecnologia.
Resolução nº 12	19/07/00	Estabelece procedimentos para o enquadramento de corpos de água em classes segundo os usos preponderantes.
Resolução nº 13	25/09/00	Estabelece diretrizes para a implementação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.
Resolução nº 14	20/10/00	Define o procedimento de indicação dos representantes dos Conselhos Estaduais, dos Usuários e das Organizações Cívicas de Recursos Hídricos no CNRH.
Resolução nº 15	11/01/01	Estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas.
Resolução nº 16	08/05/01	Estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos.
Resolução nº 17	25/05/01	Estabelece diretrizes para elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas.
Resolução nº 18	20/12/01	Possibilita a prorrogação do mandato da Diretoria Provisória dos Comitês de Bacia Hidrográfica.
Resolução nº 19	14/03/02	Aprova o valor de cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.
Resolução nº 21	14/03/02	Institui a Câmara Técnica Permanente de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos.
Resolução nº 22	24/05/02	Estabelece diretrizes para inserção das águas subterrâneas no instrumento Planos de Recursos Hídricos.
Resolução nº 24	24/05/02	Altera a redação dos artigos 8º e 14 da Resolução nº 5.
Resolução nº 26	29/11/02	Autoriza a criação da Agência de Água do CEIVAP, na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.
Resolução nº 27	29/11/02	Aprova os valores da cobrança para outros usos dos recursos hídricos, na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.
Resolução nº 28	29/11/02	Prorroga, em caráter excepcional, o prazo para designação da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.
Resolução nº 29	11/12/02	Estabelece diretrizes para a outorga de usos de recursos hídricos para o aproveitamento dos recursos minerais.
Resolução nº 30	11/12/02	Estabelece metodologia de codificação das bacias hidrográficas em âmbito nacional.
Resolução nº 32	25/06/03	Institui a Divisão Hidrográfica Nacional
Resolução nº 33	15/10/03	Estabelece a nova composição das Câmaras Técnicas do CNRH.

RESOLUÇÃO	DATA	OBJETIVO
Resolução nº 34	01/12/03	Estabelece suplências para a composição das Câmaras Técnicas do CNRH.
Resolução nº 35	01/12/03	Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para o exercício de 2004.
Resolução nº 36	26/03/04	Prorroga o prazo de mandato da Diretoria Provisória da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba.
Resolução nº 37	26/03/04	Estabelece diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União.
Resolução nº 38	26/03/04	Delega competência à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul para o exercício de funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.
Resolução nº 39	26/03/04	Institui a Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos.

RELAÇÃO DE RESOLUÇÕES REVOGADAS DO CNRH

RESOLUÇÃO	DATA	ATO DE REVOGAÇÃO
Resolução nº 20	14/03/02	Resolução n.º 33, de 15/10/03
Resolução n.º 23	24/05/02	
Resolução n.º 25	22/08/02	
Resolução n.º 31	11/12/02	

7.1. RESOLUÇÃO Nº 1, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º As sugestões de alteração do Regimento Interno proposto deverão ser encaminhadas na forma de emenda aditiva, supressiva ou substitutiva deixando bem claro a que artigo, parágrafo ou inciso se referem.

Art. 2º As propostas de emenda serão encaminhadas à Secretária Executiva do CNRH, até 30 de novembro de 1998, com as sugestões de alterações.

Art. 3º A Secretaria Executiva procederá a tabulação completa das sugestões, encaminhando-as a todos os Conselheiros Titulares e Suplentes, até 15 de janeiro de 1999.

Art. 4º Os Conselheiros Titulares e Suplentes devolverão à Secretaria Executiva, até 30 de janeiro de 1999, suas conclusões finais.

Art. 5º A Secretaria Executiva consolidará as propostas de emendas e apresentará nova minuta que será enviada aos Senhores Conselheiros com antecedência mínima de sete dias.

Art. 6º Em sessão extraordinária do CNRH, em 3 de março de 1999, a nova proposta será apreciada e finalmente aprovado o Regimento Interno.

GUSTAVO KRAUSE
Presidente do CNRH

7.2. RESOLUÇÃO Nº 3, DE 10 DE JUNHO DE 1999

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho que terá por objetivo a elaboração de propostas de criação de Câmaras Técnicas Permanentes e Provisórias de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por sete Conselheiros, a serem indicados pelo Plenário do Conselho.

Art. 3º Os trabalhos objeto do Grupo de Trabalho deverão estar concluídos no prazo de noventa dias, contados da data de publicação desta resolução.

§ 1º O Grupo de Trabalho deverá apresentar a conclusão dos trabalhos à Secretaria-Executiva do Conselho que, em seguida encaminhará aos Conselheiros, para conhecimento e manifestação.

§ 2º Os Conselheiros terão prazo de trinta dias para análise, manifestação sobre proposta e restituição à Secretaria-Executiva.

Art. 4º Após a manifestação dos Conselheiros, a Secretaria-Executiva elaborará proposta de resolução instituindo as Câmaras Técnicas do Conselho, a ser votada na III Reunião Ordinária.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO KRAUSE
Presidente do CNRH

7.3. RESOLUÇÃO Nº 4, DE 10 DE JUNHO DE 1999

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Instituir, em caráter de urgência, as Câmaras Técnicas do Plano Nacional de Recursos Hídricos, e a de Assuntos Legais e Institucionais, como Câmaras Permanentes, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho.

Art. 2º Às Câmaras Técnicas compete:

I - Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos:

a) Acompanhar, analisar e emitir parecer sobre o Plano Nacional de Recursos Hídricos;

b) As competências constantes do Regimento Interno e outras que vierem a ser delegadas pelo Plenário do CNRH;

II - Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais:

a) Acompanhar, analisar e emitir parecer sobre a Legislação Nacional de Recursos Hídricos;

b) As competências constantes do Regimento Interno e outras que vierem a ser delegadas pelo Plenário do CNRH.

Art. 3º Cada Câmara Técnica será integrada por sete membros, devidamente eleitos pelo Plenário do Conselho.

§ 1º As entidades acima citadas enviarão o nome do seu representante titular e suplente à Secretaria-Executiva do CNRH, no prazo de 30 dias.

§ 2º A Secretaria-Executiva do CNRH emitirá comunicação a cada Câmara Técnica para orientação quanto à forma de trabalho, em observância ao disposto no Regimento Interno.

Art. 4º Os trabalhos objeto de cada Câmara Técnica serão submetidos à Secretaria Executiva do Conselho que, em seguida, encaminhará aos conselheiros, para conhecimento e manifestação.

Parágrafo único. Os Conselheiros terão prazo de trinta dias para análise, emissão de parecer sobre o tema e restituição à Secretaria Executiva.

Art. 5º Após a manifestação dos Conselheiros cada Câmara Técnica analisará, elaborará e apresentará proposta de Resolução, parcial ou total, sobre os trabalhos desenvolvidos, a ser votada pelo plenário do Conselho.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CNRH

7.4. RESOLUÇÃO Nº 5, DE 10 DE ABRIL DE 2000

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas, de forma a implementar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme estabelecido pela Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, resolve:

Art. 1º Os Comitês de Bacias Hidrográficas, integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, serão instituídos, organizados e terão seu funcionamento em conformidade com o disposto nos art. 37 a 40, da Lei nº 9.433, de 1997, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução:

§ 1º Os Comitês de Bacia Hidrográfica são órgãos colegiados com atribuições normativas, deliberativas e consultivas a serem exercidas na bacia hidrográfica de sua jurisdição.

§ 2º Os Comitês de Bacia Hidrográfica cujo curso de água principal seja de domínio da União serão vinculados ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º Os Comitês de Bacias Hidrográficas, deverão adequar a gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais de sua área de abrangência.

Art. 2º As entidades mencionadas no art. 51 da Lei nº 9.433, de 1997, deverão, necessariamente, alterar seus estatutos visando sua adequação ao disposto na Lei nº 9.433, de 1997, nesta Resolução e nas normas complementares supervenientes.

Art. 3º As ações dos Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio dos Estados, afluentes a rios de domínio da União, serão desenvolvidas mediante articulação da União com os Estados, observados os critérios e as normas estabelecidos pelos Conselhos Nacional, Estaduais e Distrital de Recursos Hídricos.

Art. 4º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos só deverá intervir em Comitê da Bacia Hidrográfica quando houver manifesta transgressão ao disposto na Lei nº 9.433, de 1997, e nesta Resolução.

Parágrafo único. Será assegurada ampla defesa ao Comitê de Bacia Hidrográfica objeto da intervenção de que trata este artigo.

Art. 5º A área de atuação de cada Comitê de Bacia será estabelecida no decreto de sua instituição, com base no disposto na Lei nº 9.433, de 1997, nesta

Resolução e na Divisão Hidrográfica Nacional, a ser incluída no Plano Nacional de Recursos Hídricos, onde deve constar a caracterização das bacias hidrográficas brasileiras, seus níveis e vinculações.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a Secretaria de Recursos Hídricos elaborará a Divisão Hidrográfica Nacional Preliminar, a ser aprovada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, tendo em vista a definição que trata o *caput* deste artigo.

Art. 6º Os planos de recursos hídricos e as decisões tomadas por Comitês de Bacias Hidrográficas de sub-bacias deverão ser compatibilizadas com os planos e decisões referentes à respectiva bacia hidrográfica.

Parágrafo único. A compatibilização a que se refere o *caput*, deste artigo, diz respeito às definições sobre o regime das águas e os parâmetros quantitativos e qualitativos estabelecidos para o exutório da sub-bacia.

Art. 7º Cabe aos Comitês de Bacias Hidrográficas, além do disposto no art. 38º da Lei nº 9.433, de 1997, no âmbito de sua área de atuação, observadas as deliberações emanadas de acordo com as respectivas competências do Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou dos Conselho Estaduais, ou do Distrito Federal:

I - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos, inclusive os relativos aos Comitês de Bacias de cursos de água tributários;

II - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia, respeitando as respectivas diretrizes:

a) do Comitê de Bacia de curso de água do qual é tributário, quando existente, para efeito do disposto no art. 6º desta Resolução; ou

b) do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ou do Distrito Federal, ou ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, conforme o colegiado que o instituir.

III - aprovar as propostas da Agência de Água que lhe forem submetidas;

IV - compatibilizar os planos de bacias hidrográficas de cursos de água de tributários, com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica de sua jurisdição;

V - submeter, obrigatoriamente, os planos de recursos hídricos da bacia hidrográfica à audiência pública;

VI - desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental em consonância com a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental; e

VII - aprovar seu regimento interno, considerado o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica, caberá recurso aos Conselhos Nacional, Estaduais ou do Distrito Federal de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 8º Deverá constar nos regimentos dos Comitês de Bacias Hidrográficas, o seguinte:

I - número de votos dos representantes dos poderes executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecido o limite de quarenta por cento do total de votos;

II - número de representantes de entidades civis, proporcional à população residente no território de cada Estado e do Distrito Federal, cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação, com, pelo menos, vinte por cento do total de votos, garantida a participação de pelo menos um representante por Estado e do Distrito Federal; (NR).

III - número de representantes dos usuários dos recursos hídricos, obedecido quarenta por cento do total de votos; e (NR)

IV - o mandato dos representantes e critérios de renovação ou substituição. (NR).

§ 1º Os mandatos do Presidente e do Secretário serão coincidentes, escolhidos pelo voto dos membros integrantes do respectivo Comitê de Bacia, podendo ser reeleitos uma única vez;

§ 2º As reuniões e votações dos Comitês serão públicas, dando-se à sua convocação ampla divulgação, com encaminhamento simultâneo, aos representantes, da documentação completa sobre os assuntos a serem objeto de deliberação; (NR).

§ 3º As alterações dos regimentos dos Comitês somente poderão ser votadas em reunião extraordinária, convocada especialmente para esse fim, com antecedência mínima de trinta dias, e deverão ser aprovadas pelo voto de dois terços dos membros do respectivo Comitê. (NR)

Art. 9º A proposta de instituição do Comitê de Bacia Hidrográfica, cujo rio principal é de domínio da União, poderá ser encaminhada ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos se subscrita por pelo menos três das seguintes categorias:

I - Secretários de Estado responsáveis pelo gerenciamento de recursos hídricos de, pelo menos, dois terços dos Estados contidos na bacia hidrográfica respectiva, considerado, quando for o caso, o Distrito Federal;

II - Prefeitos Municipais cujos municípios tenham território na bacia hidrográfica no percentual de pelo menos quarenta por cento;

III - entidades representativas de usuários, legalmente constituídas, de pelo menos três dos usos indicados nas letras “a” a “f” do art. 14 desta Resolução com no mínimo cinco entidades; e

IV - entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia hidrográfica, que poderão ser qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, legalmente constituídas, com no mínimo dez entidades, podendo este número ser reduzido, à critério do Conselho, em função das características locais e justificativas elaboradas por pelo menos três entidades civis.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente da proposta a ser encaminhada ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, de que trata o artigo anterior, a seguinte documentação:

I - justificativa circunstanciada da necessidade e oportunidade de criação do Comitê, com diagnóstico da situação dos recursos hídricos na bacia hidrográfica, e quando couber, identificação dos conflitos entre usos e usuários, dos riscos de racionamento dos recursos hídricos ou de sua poluição e de degradação ambiental em razão da má utilização desses recursos;

II - caracterização da bacia hidrográfica que permita propor a composição do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e identificação dos setores usuários de recursos hídricos, tendo em vista o que estabelece o art. 14 desta Resolução;

III - indicação da Diretoria Provisória; e

IV - a proposta de que trata o art. 9º, desta Resolução.

Art. 11. A proposta de instituição do Comitê será submetida ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos e, se aprovada, será efetivada mediante decreto do Presidente da República;

§ 1º Após a instituição do Comitê, caberá ao Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no prazo de trinta dias, dar posse aos respectivos Presidente e Secretário Interinos, com mandato de até seis meses, com incumbência exclusiva de coordenar a organização e instalação do Comitê;

§ 2º Em até cinco meses, contados a partir da data de sua nomeação, o Presidente Interino deverá realizar:

I - a articulação com os Poderes Públicos Federal, Estaduais e, quando for o caso, do Distrito Federal, a que se refere os incisos I e II, do art. 39 da Lei nº 9.433, de 1997, para indicação de seus respectivos representantes;

II - a escolha, por seus pares, dos representantes dos Municípios, a que se refere o inciso III, do art. 39 da Lei 9.433, de 1997;

III - a escolha, por seus pares, dos representantes das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia a que se refere o inciso V do art. 39 da Lei nº 9.433, de 1997, podendo as entidades civis referenciadas ser qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público; e

IV - o credenciamento dos representantes dos usuários de recursos hídricos a que se referem o art. 14 desta Resolução e inciso IV, do art. 39 da Lei nº 9.433, de 1997;

§ 3º O processo de escolha e credenciamento dos representantes a que se refere o parágrafo anterior deste artigo será público, com ampla e prévia divulgação.

Art. 12. Em até seis meses, contados a partir da data de sua nomeação, o Presidente Interino deverá realizar:

I - aprovação do regimento do Comitê; e

II - eleição e posse do Presidente e do Secretário do Comitê.

Art. 12-A. O prazo de mandato a que se refere o § 1º do art. 11, bem como os prazos previstos no § 2º do art. 11 e no *caput* do art. 12 poderão ser prorrogados, por tempo determinado, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, desde que tenha sido prévia e justificadamente solicitado pelo Presidente Interino do Comitê, quarenta dias antes do término de seu mandato. (AC)

Art. 13. O Presidente eleito do Comitê de Bacia deve registrar seu regimento no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir de sua aprovação.

Art. 14. Os usos sujeitos à outorga serão classificados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com a vocação da bacia hidrográfica, entre os seguintes setores usuários: (NR).

a) abastecimento urbano, inclusive diluição de efluentes urbanos;

b) indústria, captação e diluição de efluentes industriais;

c) irrigação e uso agropecuário;

d) hidroeletricidade;

e) hidroviação; e

f) pesca, turismo, lazer e outros usos não consuntivos.

I - cada usuário da água será classificado em um dos setores relacionados nas alíneas “a” a “f” deste artigo;

II - a representação dos usuários nos Comitês será estabelecida em processo de negociação entre estes agentes, levando em consideração:

- a) vazão outorgada;
- b) critério de cobrança pelo direito de usos das águas que vier a ser estabelecido e os encargos decorrentes aos setores e a cada usuário;
- c) a participação de, no mínimo, três dos setores usuários mencionados nas alíneas “a” a “f” do caput desse artigo; e
- d) outros critérios que vierem a ser consensados entre os próprios usuários, devidamente documentados e justificados ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. O somatório de votos dos usuários, pertencentes a um determinado setor, considerado relevante, na bacia hidrográfica conforme alíneas “a” a “f” deste artigo, não poderá ser inferior a quatro por cento e superior a vinte por cento.

Art. 15. Os usuários das águas que demandam vazões ou volumes de água considerados insignificantes, desde que integrem associações regionais, locais ou setoriais de usuários, em conformidade com o inciso II, do art. 47, da Lei nº 9.433, de 1997, serão representados no segmento previsto no inciso II do art. 8º desta Resolução;

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CNRH

7.5. RESOLUÇÃO Nº 6, DE 21 DE JUNHO DE 2000

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º O *caput* do art. 3º e o art. 4º, da Resolução/CNRH/Nº 003, de 10 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

....

“Art. 3º Os trabalhos objeto do Grupo de Trabalho deverão estar concluídos no prazo de noventa dias, contados da data de solicitação do CNRH.”

.....

“Art. 4º Após a manifestação dos Conselheiros a Secretaria-Executiva elaborará proposta de Resolução instituindo as Câmaras Técnicas do Conselho, a ser votada em Reunião do CNRH.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CNRH

7.6. RESOLUÇÃO Nº 7, DE 21 DE JUNHO DE 2000

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica Permanente de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º São competências da Câmara Técnica:

I - propor diretrizes para integração de procedimentos entre as instituições responsáveis por ações de outorgas e ações reguladoras ligadas a recursos hídricos;

II - propor ações conjuntas entre as instituições, visando otimizar os procedimentos relacionados com assuntos afins;

III - propor diretrizes e ações conjuntas para soluções de conflitos nos usos múltiplos dos recursos hídricos;

IV - propor ações mitigadoras e compensatórias; e

V - as competências constantes do Regimento Interno do CNRH e outras que vierem a ser delegadas pelo seu Plenário.

Art. 3º A Câmara Técnica de que trata esta Resolução será integrada por sete membros, devidamente eleitos pelo Plenário do Conselho.

Art. 4º A Câmara Técnica terá prazo de dois meses, a partir da publicação desta Resolução, para sua instalação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CNRH

7.7. RESOLUÇÃO Nº 8, DE 21 DE JUNHO DE 2000

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica Permanente de Análise de Projeto, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º São competências da Câmara Técnica:

I - acompanhar, analisar, estudar e emitir parecer sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito dos estados em que serão implantados;

II - analisar e emitir parecer sobre eventuais conflitos relativos a projetos e ações em bacias, entre os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - analisar e dar parecer sobre as questões encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou Comitês de Bacias que estejam relacionadas a esta Câmara;

IV - propor ações mitigadoras e compensatórias; e

V - as competências constantes do Regimento Interno do CNRH e outras que vierem a ser delegadas pelo seu Plenário.

Art. 3º A Câmara Técnica de que trata esta Resolução será integrada por sete membros, devidamente eleitos pelo Plenário do Conselho.

Art. 4º A Câmara Técnica terá prazo de dois meses, a partir da publicação desta Portaria, para sua instalação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CNRH

7.8. RESOLUÇÃO Nº 9, DE 21 DE JUNHO DE 2000

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica Permanente de Águas Subterrâneas, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º São competências da Câmara Técnica:

I - discutir e propor a inserção da gestão de águas subterrâneas na Política Nacional de Gestão de Recursos Hídricos;

II - compatibilizar as legislações relativas a exploração e a utilização destes recursos;

III - propor mecanismos institucionais de integração da gestão das águas superficiais e subterrâneas;

IV - analisar, estudar e emitir pareceres sobre assuntos afins;

V - propor mecanismos de proteção e gerenciamento das águas subterrâneas;

VI - propor ações mitigadoras e compensatórias;

VII - analisar e propor ações visando minimizar ou solucionar os eventuais conflitos; e

VIII - as competências constantes do Regimento Interno do CNRH e outras que vierem a ser delegadas pelo seu Plenário.

Art. 3º A Câmara Técnica de que trata esta Resolução será integrada por sete membros, devidamente eleitos pelo Plenário do Conselho.

Art. 4º A Câmara Técnica terá prazo de dois meses, a partir da publicação desta Portaria, para sua instalação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CNRH

7.9. RESOLUÇÃO Nº 10, DE 21 DE JUNHO DE 2000

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica Permanente de Gestão dos Recursos Hídricos Transfronteiriços, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º São competências da Câmara Técnica:

I - propor mecanismos de intercâmbio técnicos, legais e institucionais entre países vizinhos, nas questões relacionadas com a gestão de recursos hídricos;

II - analisar e propor ações conjuntas visando minimizar ou solucionar os eventuais conflitos;

III - propor diretrizes para gestão integrada em bacias transfronteiriças;

IV - discutir os problemas visando desenvolver ações e implementar soluções comuns, buscando otimização e alocação de recursos humanos e financeiros;

V - propor ações mitigadoras e compensatórias; e

VI - as competências constantes do Regimento Interno do CNRH e outras que vierem a ser delegadas pelo seu Plenário.

Art. 3º A Câmara Técnica de que trata esta Resolução será integrada por sete membros, devidamente eleitos pelo Plenário do Conselho.

Art. 4º A Câmara Técnica terá prazo de dois meses, a partir da publicação desta Portaria, para sua instalação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CNRH

7.10. RESOLUÇÃO Nº 11, DE 21 DE JUNHO DE 2000

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica Permanente de Ciência e Tecnologia, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º São competências da Câmara Técnica:

I - propor e analisar mecanismos de fomento e estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico em matérias ligadas a recursos hídricos;

II - propor diretrizes gerais para capacitação técnica buscando a excelência na área de gestão de recursos hídricos;

III - propor ações, estudos e pesquisas na área de recursos hídricos, visando a melhoria de tecnologias, equipamentos e métodos;

IV - analisar, estudar e emitir pareceres sobre assuntos afins;

V - propor e analisar mecanismos de difusão de experiências e conhecimento no conjunto da sociedade; e

VI - as competências constantes do Regimento Interno do CNRH e outras que vierem a ser delegadas pelo seu Plenário.

Art. 3º A Câmara Técnica de que trata esta Resolução será integrada por sete membros, devidamente eleitos pelo Plenário do Conselho.

Art. 4º A Câmara Técnica terá prazo de dois meses, a partir da publicação desta Portaria, para sua instalação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CNRH

7.11. RESOLUÇÃO NO 12, DE 19 DE JULHO DE 2000

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências previstas no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 20 de 18 de junho de 1986, e

Considerando que o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes é instrumento fundamental no gerenciamento de recursos hídricos e no planejamento ambiental;

Considerando que o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes deve obedecer às normas estabelecidas na legislação ambiental específica e, em especial, na Resolução CONAMA nº 20, de 18 de junho de 1986;

Considerando que o enquadramento de corpos de água deverá ser estabelecido em conformidade com o Plano de Recursos Hídricos da bacia e com os Planos de Recursos Hídricos Nacional e Estadual ou Distrital; e

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para o enquadramento de corpos de água em classes segundo os usos preponderantes, de forma a subsidiar a implementação deste instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, resolve:

Art. 1º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I - enquadramento de corpos de água: estabelecimento do nível de qualidade (classe) a ser alcançado e/ou mantido em um dado segmento do corpo de água ao longo do tempo;

II - classificação: qualificação das águas doces, salobras e salinas com base nos usos preponderantes (sistema de classes de qualidade);

III - Planos de Recursos Hídricos: planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos, obedecido o que consta nos arts. 6º e 7º da Seção I, Capítulo IV da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV - alternativa de enquadramento de referência - aquela que visa atender, de forma satisfatória, aos usos atuais dos recursos hídricos na bacia hidrográfica;

V - alternativa de enquadramento prospectiva - aquela que visa atender, de forma satisfatória, uma determinada alternativa de usos futuros para os corpos hídricos da bacia hidrográfica; e

VI - Relatório Técnico: documento que incorpora estudos e avaliações realizados para consubstanciar e justificar a Proposta de Enquadramento.

Art. 2º As Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação, proporão aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica o enquadramento de corpos de água em classes segundo os usos preponderantes, com base nas respectivas legislações de recursos hídricos e ambiental e segundo os procedimentos dispostos nesta Resolução.

Parágrafo único. As Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação, adotarão providências visando a efetivação do enquadramento aprovado.

Art. 3º Na ausência de Agência de Água, as propostas poderão ser elaboradas pelos consórcios ou associações intermunicipais de bacias hidrográficas, com a participação dos órgãos gestores de recursos hídricos em conjunto com os órgãos de meio ambiente.

Art. 4º Os procedimentos para o enquadramento de corpos de água em classes segundo os usos preponderantes deverão ser desenvolvidos em conformidade com o Plano de Recursos Hídricos da bacia e os Planos de Recursos Hídricos Estadual ou Distrital, Regional e Nacional e, se não existirem ou forem insuficientes, com base em estudos específicos propostos e aprovados pelas respectivas instituições competentes do sistema de gerenciamento dos recursos hídricos, observando as seguintes etapas:

I - diagnóstico do uso e da ocupação do solo e dos recursos hídricos na bacia hidrográfica;

II - prognóstico do uso e da ocupação do solo e dos recursos hídricos na bacia hidrográfica;

III - elaboração da proposta de enquadramento; e

IV - aprovação da proposta de enquadramento e respectivos atos jurídicos.

Parágrafo único. No preparo da proposta de enquadramento deverão ser compiladas, em Relatório Técnico, as informações reunidas nos estudos desenvolvidos para os Planos de Recursos Hídricos da bacia, que deverão ser consubstanciadas mediante diagnóstico e prognóstico do uso e da ocupação do solo, bem como no aproveitamento dos recursos hídricos da bacia hidrográfica. Na eventualidade de não estarem disponíveis as informações necessárias para o preparo da proposta de enquadramento no Plano de Recursos Hídricos, estas deverão ser levantadas com o detalhamento compatível.

Art. 5º Na etapa de diagnóstico do uso e da ocupação do solo e dos recursos hídricos na bacia hidrográfica serão abordados os seguintes itens:

- I - caracterização geral da bacia;
- II - aspectos jurídicos e institucionais;
- III - aspectos sócio-econômicos;
- IV - uso e ocupação atual do solo;
- V - identificação das áreas reguladas por legislação específica e das áreas em processo de degradação;
- VI - usos, disponibilidade e demanda atual de águas superficiais e subterrâneas;
- VII - identificação das fontes de poluição, pontuais e difusas, atuais oriundas de efluentes domésticos e industriais, de atividades agropecuárias e de outras fontes causadoras de degradação ambiental sobre os recursos hídricos; e
- VIII - estado atual dos corpos hídricos, apresentando a condição de qualidade por trecho, consubstanciado por estudos de autodepuração.

Art. 6º Na etapa de prognóstico do uso e da ocupação do solo e dos recursos hídricos na bacia hidrográfica serão formuladas projeções com horizontes de curto, médio e longo prazos, objetivando o desenvolvimento sustentável, que incluirão:

- I - evolução da distribuição das populações e das atividades econômicas;
- II - evolução de usos e ocupação do solo;
- III - políticas e projetos de desenvolvimento existentes e previstos;
- IV - evolução da disponibilidade e da demanda de água;
- V - evolução das cargas poluidoras dos setores urbano, industrial, agropecuário e de outras fontes causadoras de degradação ambiental dos recursos hídricos;
- VI - evolução das condições de quantidade e qualidade dos corpos hídricos, consubstanciada em estudos de simulação; e
- VII - usos desejados de recursos hídricos em relação às características específicas de cada bacia.

Parágrafo único. Os horizontes e prazos das projeções serão estabelecidos pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

Art. 7º Na etapa de elaboração da proposta de enquadramento serão desenvolvidas, para cada projeção, alternativas de enquadramento: uma de referência e uma ou mais prospectivas, todas com base nas informações obtidas e nas avaliações feitas nas etapas de diagnóstico e prognóstico.

Parágrafo único. Para todas as alternativas analisadas serão considerados os usos atuais e futuros dos recursos hídricos e analisados os benefícios sócio-

econômicos e ambientais, bem como os custos e prazos decorrentes, que serão utilizados para a definição do enquadramento a ser proposto.

Art. 8º Na etapa de aprovação da proposta de enquadramento e respectivos atos jurídicos deverão ser observados os procedimentos previstos neste artigo.

§ 1º As alternativas de enquadramento, bem como os seus benefícios sócio-econômicos e ambientais, os custos e os prazos decorrentes, serão divulgadas de maneira ampla e apresentadas na forma de audiências públicas, convocadas com esta finalidade pelo Comitê de Bacia Hidrográfica.

§ 2º A seleção de alternativa de enquadramento será efetuada pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, que a submeterá ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou ao respectivo Conselho Estadual ou Distrital de Recursos Hídricos, de acordo com a esfera de competência.

§ 3º O Conselho Nacional ou o respectivo Conselho Estadual ou Distrital de Recursos Hídricos, em consonância com as Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente, aprovará o enquadramento dos corpos de água, de acordo com a alternativa selecionada pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, por meio de Resolução.

Art. 9º Aos órgãos gestores de recursos hídricos e aos órgãos de controle ambiental competentes cabe monitorar, controlar e fiscalizar os corpos de água para avaliar se as metas do enquadramento estão sendo cumpridas.

Art. 10. A cada dois anos, os órgãos gestores de recursos hídricos e os órgãos de controle ambiental competentes encaminharão relatório ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou ao Conselho Estadual ou Distrital de Recursos Hídricos, identificando os corpos de água que não atingiram as metas estabelecidas e as respectivas causas pelas quais não foram alcançadas.

Art. 11. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou o Conselho Estadual ou Distrital de Recursos Hídricos, em consonância com as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, avaliará e determinará as providências e intervenções, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, necessárias para atingir as metas estabelecidas, com base nos relatórios referidos no artigo anterior e nas sugestões encaminhadas pelo respectivo Comitê.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CNRH

7.12. RESOLUÇÃO Nº 13, DE 25 DE SETEMBRO DE 2000

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e

Considerando a necessidade de serem estabelecidas diretrizes para a implementação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH, instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, conforme determina a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando as atribuições da Agência Nacional de Águas - ANA, estabelecidas pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

Considerando que o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos visa dar suporte ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, à aplicação dos demais instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, e à outros mecanismos de gestão integrada de recursos hídricos, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Águas - ANA coordenará os órgãos e entidades federais, cujas atribuições ou competências estejam relacionadas com a gestão de recursos hídricos, mediante acordos e convênios, visando promover a gestão integrada das águas e em especial a produção, consolidação, organização e disponibilização à sociedade das informações e ações referentes:

- a) à rede hidrométrica nacional e às atividades de hidrologia relacionadas com o aproveitamento de recursos hídricos;
- b) aos sistemas de avaliação e outorga dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, em todo território nacional;
- c) aos sistemas de avaliação e concessão das águas minerais;
- d) aos sistemas de coleta de dados da Rede Nacional de Meteorologia;
- e) aos sistemas de informações dos setores usuários;
- f) ao sistema nacional de informações sobre meio ambiente;
- g) ao sistema de informações sobre gerenciamento costeiro;
- h) aos sistemas de informações sobre saúde;
- i) a projetos e pesquisas relacionados com recursos hídricos; e
- j) a outros sistemas de informações relacionados à gestão de recursos hídricos.

Art. 2º A ANA articular-se-á com órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais, públicas e privadas, inclusive as agências de água ou de bacias, cujas

atribuições ou competências estejam relacionadas com a gestão de recursos hídricos, visando à implantação e funcionamento do SNIRH.

§ 1º Os órgãos ou entidades gestoras de recursos hídricos dos Estados e do Distrito Federal deverão articular-se entre si e com a ANA, na organização dos Sistemas de Informações sobre Recursos Hídricos Estaduais e do Distrito Federal, de acordo com as disposições gerais contidas nas normas relativas ao SNIRH.

§ 2º Os trabalhos de parceria com entidades relacionadas neste artigo poderão ser formalizados mediante acordos e convênios, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Art. 3º Os dados e informações constantes do SNIRH deverão ser, preferencialmente, georreferenciados.

Art. 4º A ANA poderá requisitar informações referentes a recursos hídricos, aos órgãos e entidades integrantes do SINGREH, visando sua inclusão no SNIRH.

Art. 5º Compete à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos propor ao Conselho, as diretrizes complementares para a definição da concepção e dos resultados do SNIRH, o qual será organizado, implantado e gerido pela ANA.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CNRH

7.13. RESOLUÇÃO Nº 14, DE 20 DE OUTUBRO DE 2000

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas competências previstas na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e

Considerando a necessidade de definir o processo de indicação dos representantes dos Conselhos Estaduais, dos Usuários e das Organizações Cíveis de Recursos Hídricos, conforme estabelece o Regimento Interno, constante do Anexo à Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, em seu art. 3º, resolve:

Art. 1º Os procedimentos de indicação dos respectivos representantes, titulares e suplentes, dos Conselhos Estaduais, dos Usuários e das Organizações Cíveis de Recursos Hídricos no Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, deverão ser conduzidos segundo as normas constantes nesta Resolução.

§ 1º Os representantes referidos no *caput* deste artigo poderão ser pessoa física ou jurídica, devidamente indicada para tal fim, pelo respectivo segmento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica a representação será exercida por intermédio de seu representante legal ou a quem o mesmo delegar.

Art. 2º Os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - CERH escolherão seus representantes mediante articulação de seus dirigentes, dentro do prazo estabelecido pela Secretaria-Executiva do CNRH.

Art. 3º Os usuários escolherão seus representantes para cada um dos seis grupos de segmentos abaixo relacionados:

I - irrigantes;

II - instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - concessionárias e autorizadas de geração hidrelétrica;

IV - hidroviário;

V - industrial; e

VI - pescadores e usuários de recursos hídricos com finalidade de lazer ou turismo.

Art. 4º As Organizações Cíveis de Recursos Hídricos escolherão seus representantes para cada um dos três grupos de segmentos abaixo relacionados:

I - comitês, consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - organizações técnicas e de ensino e pesquisa, com interesses e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal; e

III - organizações não-governamentais com objetivos, interesses e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal.

Art. 5º As indicações dos representantes citados nos arts. 3º e 4º desta Resolução serão feitas por seus pares devidamente habilitados e realizadas mediante Assembléias Deliberativas específicas para cada um dos segmentos, especialmente convocadas para este fim.

§ 1º As Assembléias Deliberativas serão convocadas por edital que deverá conter:

I - local e prazo de inscrição para habilitação;

II - local e data de divulgação dos resultados da habilitação;

III - prazo de recurso relacionado com o resultado da habilitação;

IV - local e prazo da divulgação final dos habilitados;

V - local e data das Assembléias Deliberativas de cada grupo de segmento;

VI - prazo de entrega das atas das Assembléias Deliberativas, à Secretaria-Executiva, com a indicação dos respectivos representantes.

§ 2º Os recursos, protocolizados na Secretaria-Executiva do CNRH, referidos no § 1º deste artigo, serão analisados em fase preliminar pela referida Secretaria e em fase definitiva pelo Plenário da Assembléia Deliberativa do grupo de segmento em questão.

Art. 6º Para se habilitarem a participar do procedimento de escolha de seus respectivos representantes, com direito a voto, os Usuários e as Organizações Civas de Recursos Hídricos interessadas deverão se inscrever mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - preenchimento do “Formulário de Inscrição para Habilitação dos Usuários e Organizações Civas no CNRH”, Anexo desta Resolução;

II - estatuto social ou regimento devidamente registrados ou no caso de Comitês de Bacia ter regimento ou estatuto publicado;

III - cópia autenticada da ata de eleição e posse da atual Diretoria, quando couber; e

IV - comprovação do desenvolvimento de atividades relacionadas com recursos hídricos nos últimos dois anos.

§ 1º Cada instituição só poderá se inscrever em um dos segmentos citados nos arts. 3º e 4º desta Resolução, de acordo com sua atividade principal prevista em estatuto ou regimento.

§ 2º A habilitação está condicionada ao recebimento, pela Secretaria-

Executiva do CNRH, de todos os documentos mencionados no *caput* deste artigo, no prazo previsto.

§ 3º Os resultados de cada uma das etapas do processo de habilitação mencionados no § 1º do art. 5º desta Resolução, serão disponibilizados na página do CNRH: <http://www.cnrh-srh.gov.br> e afixados na Secretaria de Recursos Hídricos, em Brasília/DF.

Art. 7º Os representantes dos diferentes segmentos citados nos arts. 3º e 4º desta Resolução, poderão, quando da Assembléia Deliberativa, indicar um terceiro e quarto representantes para efeito de substituição progressiva no caso de vacância do titular e suplente do respectivo segmento.

Art. 8º O número de representantes de cada segmento poderá ser modificado de acordo com a revisão da composição do CNRH conforme disposto no § 8º do art. 2º do Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998.

Art. 9º A coordenação e relatoria dos procedimentos de indicação dos representantes de cada um dos segmentos tratados no art. 1º desta Resolução, durante a Assembléia Deliberativa, caberá aos seus respectivos representantes em exercício no CNRH.

§ 1º No caso de ausência dos respectivos representantes em exercício, os presentes escolherão o coordenador e o relator.

§ 2º O resultado da Assembléia Deliberativa deverá ser registrado em ata, devidamente assinada pelo coordenador e relator.

§ 3º A presença dos habilitados na Assembléia Deliberativa deverá ser registrada e anexada à respectiva ata.

§ 4º O resultado da indicação dos representantes dos diferentes segmentos será de inteira responsabilidade da coordenação e relatoria da respectiva Assembléia Deliberativa.

Art. 10. A metodologia de escolha será objeto de decisão dos habilitados durante a respectiva Assembléia.

Art. 11. Caberá à Secretaria-Executiva do CNRH desenvolver as etapas de previstas nos arts. 5º e 6º desta Resolução.

Art. 12. O edital de convocação para a escolha dos representantes de que trata esta Resolução deverá ter ampla divulgação.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CNRH

7.14. RESOLUÇÃO Nº 15, DE 11 DE JANEIRO DE 2001

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe confere o art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o art. 1º do Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e conforme disposto no Regimento Interno, e:

Considerando que compete ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH coordenar a gestão integrada das águas;

Considerando que diversos órgãos da Administração Pública Federal e dos Estados possuem competências no gerenciamento das águas;

Considerando que os municípios têm competência específica para o disciplinamento do uso e ocupação do solo;

Considerando que as águas superficiais, subterrâneas e meteóricas são partes integrantes e indissociáveis do ciclo hidrológico;

Considerando que os aquíferos podem apresentar zonas de descarga e de recarga pertencentes a uma ou mais bacias hidrográficas sobrejacentes;

Considerando que a exploração inadequada das águas subterrâneas pode resultar na alteração indesejável de sua quantidade e qualidade; e

Considerando ainda que a exploração das águas subterrâneas pode implicar redução da capacidade de armazenamento dos aquíferos, redução dos volumes disponíveis nos corpos de água superficiais e modificação dos fluxos naturais nos aquíferos, resolve:

Art. 1º Para efeito desta resolução consideram-se:

I - Águas Subterrâneas - as águas que ocorrem natural ou artificialmente no subsolo;

II - Águas Meteóricas - as águas encontradas na atmosfera em quaisquer de seus estados físicos;

III- Aquífero - corpo hidrogeológico com capacidade de acumular e transmitir água através dos seus poros, fissuras ou espaços resultantes da dissolução e carreamento de materiais rochosos;

IV - Corpo Hídrico Subterrâneo - volume de água armazenado no subsolo.

Art. 2º Na formulação de diretrizes para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos deverá ser considerada a interdependência das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas.

Art. 3º Na implementação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos deverão ser incorporadas medidas que assegurem a promoção da gestão integrada das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas, observadas as seguintes diretrizes:

I - Nos Planos de Recursos Hídricos deverão constar, no mínimo, os dados e informações necessários ao gerenciamento integrado das águas, em atendimento ao art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

II - O enquadramento dos corpos de água subterrânea em classes dar-se-á segundo as características hidrogeológicas dos aquíferos e os seus respectivos usos preponderantes, a serem especificamente definidos;

III - Nas outorgas de direito de uso de águas subterrâneas deverão ser considerados critérios que assegurem a gestão integrada das águas, visando evitar o comprometimento qualitativo e quantitativo dos aquíferos e dos corpos de água superficiais a eles interligados;

IV - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos subterrâneos deverá obedecer a critérios estabelecidos em legislação específica;

V - Os Sistemas de Informações de Recursos Hídricos no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal deverão conter, organizar e disponibilizar os dados e informações necessários ao gerenciamento integrado das águas.

Parágrafo único. Os Planos de Recursos Hídricos deverão incentivar a adoção de práticas que resultem no aumento das disponibilidades hídricas das respectivas Bacias Hidrográficas, onde essas práticas forem viáveis.

Art. 4º No caso de aquíferos subjacentes a duas ou mais bacias hidrográficas, o SINGREH e os Sistemas de Gerenciamento de Recursos Hídricos dos Estados ou do Distrito Federal deverão promover a uniformização de diretrizes e critérios para coleta dos dados e elaboração dos estudos hidrogeológicos necessários à identificação e caracterização da bacia hidrogeológica.

Parágrafo único. Os Comitês de Bacia Hidrográfica envolvidos deverão buscar o intercâmbio e a sistematização dos dados gerados para a perfeita caracterização da bacia hidrogeológica.

Art. 5º No caso dos aquíferos transfronteiriços ou subjacentes a duas ou mais Unidades da Federação, o SINGREH promoverá a integração dos diversos órgãos dos governos federal, estaduais e do Distrito Federal, que têm competências no gerenciamento de águas subterrâneas.

§ 1º Os conflitos existentes serão resolvidos em primeira instância entre os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal e, em última instância, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 2º Nos aquíferos transfronteiriços a aplicação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos dar-se-á em conformidade com as disposições constantes nos acordos celebrados entre a União e os países vizinhos.

Art. 6º O SINGREH, os Sistemas Estaduais e do Distrito Federal de Gerenciamento de Recursos Hídricos deverão orientar os Municípios no que diz respeito às diretrizes para promoção da gestão integrada das águas subterrâneas em seus territórios, em consonância com os planos de recursos hídricos.

Parágrafo único. Nessas diretrizes deverão ser propostos mecanismos de estímulo aos Municípios para a proteção das áreas de recarga dos aquíferos e a adoção de práticas de reuso e de recarga artificial, com vistas ao aumento das disponibilidades hídricas e da qualidade da água.

Art. 7º O SINGREH e os Sistemas de Gerenciamento de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal deverão fomentar estudos para o desenvolvimento dos usos racionais e práticas de conservação dos recursos hídricos subterrâneos, assim como a proposição de normas para a fiscalização e controle desses recursos.

Art. 8º As interferências nas águas subterrâneas identificadas na implementação de projetos ou atividades deverão estar embasadas em estudos hidrogeológicos necessários para a avaliação de possíveis impactos ambientais.

Art. 9º Toda empresa que execute perfuração de poço tubular profundo deverá ser cadastrada junto aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e órgãos estaduais de gestão de recursos hídricos e apresentar as informações técnicas necessárias, semestralmente e sempre que solicitado.

Art. 10. Os poços jorrantes deverão ser dotados de dispositivos adequados para evitar desperdício, ficando passíveis de sanção os responsáveis que não adotarem providências devidas.

Art. 11. Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações realizadas para outros fins deverão ser adequadamente tamponados por seus responsáveis para evitar a poluição dos aquíferos.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CNRH

7.15. RESOLUÇÃO Nº 16, DE 8 DE MAIO DE 2001

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pelo art. 1º do Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e:

Considerando a necessidade da atuação integrada dos órgãos componentes do SINGREH na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º A outorga de direito de uso de recursos hídricos é o ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado previamente ou mediante o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes.

§ 1º A outorga não implica alienação total ou parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de uso.

§ 2º A outorga confere o direito de uso de recursos hídricos condicionado à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, sujeitando o outorgado à suspensão da outorga.

§ 3º O outorgado é obrigado a respeitar direitos de terceiros.

§ 4º A análise dos pleitos de outorga deverá considerar a interdependência das águas superficiais e subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico visando a gestão integrada dos recursos hídricos.

Art. 2º A transferência do ato de outorga a terceiros deverá conservar as mesmas características e condições da outorga original e poderá ser feita total ou parcialmente quando aprovada pela autoridade outorgante e será objeto de novo ato administrativo indicando o(s) titular(es).

Art. 3º O outorgado poderá disponibilizar ao outorgante, a critério deste, por prazo igual ou superior a um ano, vazão parcial ou total de seu direito de uso, devendo o outorgante emitir novo ato administrativo.

Art. 4º Estão sujeitos à outorga:

I - a derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo de água, para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - o uso para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos; e

V - outros usos e/ou interferências, que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Parágrafo único. A outorga poderá abranger direito de uso múltiplo e/ou integrado de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, ficando o outorgado responsável pela observância concomitante de todos os usos a ele outorgados.

Art. 5º Independem de outorga:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, tanto do ponto de vista de volume quanto de carga poluente; e

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Parágrafo único. Os critérios específicos de vazões ou acumulações de volumes de água consideradas insignificantes serão estabelecidos nos planos de recursos hídricos, devidamente aprovados pelos correspondentes comitês de bacia hidrográfica ou, na inexistência destes, pela autoridade outorgante.

Art. 6º A outorga de direito de uso de recursos hídricos terá o prazo máximo de vigência de trinta e cinco anos, contados da data da publicação do respectivo ato administrativo, respeitados os seguintes limites de prazo:

I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado, pela respectiva autoridade outorgante, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 2º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza, finalidade e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 3º Os prazos a que se referem os incisos I e II deste artigo poderão ser ampliados quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho de Recursos Hídricos competente.

§ 4º A outorga de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica, bem como suas prorrogações, vigorará por prazo coincidente com o do correspondente contrato de concessão ou ato administrativo de autorização.

Art. 7º A autoridade outorgante poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, instituídas pelo art. 6º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, mediante requerimento, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

§ 2º O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do artigo anterior.

§ 3º A outorga de que trata este artigo deverá observar as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e os prazos requeridos no procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 8º A autoridade outorgante deverá estabelecer prazos máximos de análise dos procedimentos de outorga preventiva e de outorga de direito de uso, considerando as peculiaridades da atividade ou empreendimento, a contar da data da protocolização do requerimento, ressalvada a necessidade da formulação de exigências complementares.

Art 9º As outorgas preventiva e de direito de uso dos recursos hídricos relativas a atividades setoriais, poderão ser objeto de resolução, em consonância com o disposto nesta Resolução.

Art.10. A autoridade outorgante deverá assegurar ao público o acesso aos critérios que orientaram as tomadas de decisão referentes à outorga.

Art. 11. Para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, junto à autoridade outorgante competente, a prévia obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica, observando o período de transição conforme estipulado na Lei nº 9.984, de 2000.

§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada, pela respectiva autoridade outorgante, em outorga de direito de uso de recursos

hídricos à entidade que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial de energia hidráulica.

§ 2º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997, e será fornecida em prazos a serem regulamentados.

Art. 12. A outorga deverá observar os planos de recursos hídricos e, em especial:

I - as prioridades de uso estabelecidas;

II - a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, em consonância com a legislação ambiental;

III - a preservação dos usos múltiplos previstos; e

IV - a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário, quando couber.

§ 1º As vazões e os volumes outorgados poderão ficar indisponíveis, total ou parcialmente, para outros usos no corpo de água, considerando o balanço hídrico e a capacidade de autodepuração para o caso de diluição de efluentes.

§ 2º A vazão de diluição poderá ser destinada a outros usos no corpo de água, desde que não agregue carga poluente adicional.

Art. 13. A emissão da outorga obedecerá, no mínimo, às seguintes prioridades:

I - o interesse público;

II - a data da protocolização do requerimento, ressalvada a complexidade de análise do uso ou interferência pleiteados e a necessidade de complementação de informações.

Art. 14. Os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas deverão considerar as outorgas existentes em suas correspondentes áreas de abrangência e recomendar às autoridades outorgantes, quando for o caso, a realização de ajustes e adaptações nos respectivos atos.

Art. 15. A outorga de direito de uso da água para o lançamento de efluentes será dada em quantidade de água necessária para a diluição da carga poluente, que pode variar ao longo do prazo de validade da outorga, com base nos padrões de qualidade da água correspondentes à classe de enquadramento do respectivo corpo receptor e/ou em critérios específicos definidos no correspondente plano de recursos hídricos ou pelos órgãos competentes.

Art. 16. O requerimento de outorga de uso de recursos hídricos será formulado por escrito, à autoridade competente e instruído com, no mínimo, as seguintes informações:

I - em todos os casos:

- a) identificação do requerente;
- b) localização geográfica do(s) ponto(s) característico(s) objeto do pleito de outorga, incluindo nome do corpo de água e da bacia hidrográfica principal;
- c) especificação da finalidade do uso da água;

II - quando se tratar de derivação ou captação de água oriunda de corpo de água superficial ou subterrâneo:

- a) vazão máxima instantânea e volume diário que se pretenda derivar;
- b) regime de variação, em termos de número de dias de captação, em cada mês, e de número de horas de captação, em cada dia;

III - quando se tratar de lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final:

- a) vazão máxima instantânea e volume diário a ser lançado no corpo de água receptor e regime de variação do lançamento;
- b) concentrações e cargas de poluentes físicos, químicos e biológicos.

Parágrafo único. Os estudos e projetos hidráulicos, geológicos, hidrológicos e hidrogeológicos, correspondentes às atividades necessárias ao uso dos recursos hídricos, deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 17. O requerimento de outorga e seus anexos deverão ser protocolizados junto à autoridade outorgante competente de acordo com a jurisdição onde se localizarem os corpos de água objeto da outorga.

Art. 18. O processo objeto do requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser arquivado quando o requerente deixar de apresentar as informações ou documentos solicitados pela autoridade outorgante, após três meses contados da data da solicitação.

Art. 19. Os pedidos de outorga poderão ser indeferidos em função do não cumprimento das exigências técnicas ou legais ou do interesse público, mediante decisão devidamente fundamentada, devendo ser publicada na forma de extrato no Diário Oficial.

Art. 20. Do ato administrativo da outorga, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do outorgado;
- II - localização geográfica e hidrográfica, quantidade, e finalidade a que se destinem as águas;
- III - prazo de vigência;
- IV - obrigação, nos termos da legislação, de recolher os valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, quando exigível, que será definida mediante regulamento específico;
- V - condição em que a outorga poderá cessar seus efeitos legais, observada a legislação pertinente; e
- VI - situações ou circunstâncias em que poderá ocorrer a suspensão da outorga em observância ao art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997 e do art. 24 desta Resolução.

Art. 21. A autoridade outorgante manterá cadastro dos usuários de recursos hídricos contendo, para cada corpo de água, no mínimo:

- I - registro das outorgas emitidas e dos usos que independem de outorga;
- II - vazão máxima instantânea e volume diário outorgado no corpo de água e em todos os corpos de água localizados a montante e a jusante;
- III - vazão máxima instantânea e volume diário disponibilizados no corpo de água e nos corpos de água localizados a montante e a jusante, para atendimento aos usos que independem de outorga, e
- IV - vazão mínima do corpo de água necessária à prevenção da degradação ambiental, à manutenção dos ecossistemas aquáticos e à manutenção de condições adequadas ao transporte aquífero, quando couber entre outros usos.

§ 1º As informações sobre o cadastro e o registro das outorgas integrarão o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

§ 2º A cada emissão de nova outorga a autoridade outorgante fará o registro do aumento da vazão e do volume outorgados no respectivo corpo de água.

§ 3º Será obrigatório o cadastro para qualquer tipo de uso de recurso hídrico, e deverá ser efetuada a comunicação à autoridade outorgante, da paralisação temporária de uso por período superior a seis meses, bem como da desistência do(s) uso(s) outorgado(s).

Art. 22. O outorgado interessado em renovar a outorga deverá apresentar requerimento à autoridade outorgante competente com antecedência mínima de noventa dias da data de término da outorga.

§1º O pedido de renovação somente será atendido se forem observadas as normas, critérios e prioridades vigentes na época da renovação.

§ 2º Cumpridos os termos do *caput*, se a autoridade outorgante não houver se manifestado expressamente a respeito do pedido de renovação até a data de término da outorga, fica esta automaticamente prorrogada até que ocorra deferimento ou indeferimento do referido pedido.

Art. 23. As outorgas emitidas serão publicadas no Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, na forma de extrato, no qual deverá constar, no mínimo, as informações constantes do art. 20, desta Resolução.

§ 1º Fica facultada às autoridades outorgantes a adoção de sistema eletrônico para requerimento das outorgas, podendo dispensar a apresentação dos originais da documentação exigível, desde que seja assegurada sua disponibilidade a qualquer tempo, para fins de verificação e fiscalização.

§ 2º Caso a autoridade outorgante verifique inexatidão quanto à documentação apresentada pelo requerente, serão aplicadas as sanções cabíveis, previstas em lei.

Art. 24. A outorga de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa pela autoridade outorgante, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

- I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
- II - ausência de uso por três anos consecutivos;
- III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- V - necessidade de se atender a usos prioritários de interesse coletivo para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água, e
- VII - indeferimento ou cassação da licença ambiental.

§ 1º A suspensão da outorga só poderá ser efetivada se devidamente fundamentada em estudos técnicos que comprovem a necessidade do ato.

§ 2º A suspensão de outorga de uso de recursos hídricos, prevista neste artigo, implica automaticamente no corte ou na redução dos usos outorgados.

Art. 25. A outorga de direito de uso de recursos hídricos extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

I - morte do usuário - pessoa física;

II - liquidação judicial ou extrajudicial do usuário - pessoa jurídica, e

III - término do prazo de validade de outorga sem que tenha havido tempestivo pedido de renovação.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, os herdeiros ou inventariantes do usuário outorgado, se interessados em prosseguir com a utilização da outorga, deverão solicitar em até cento e oitenta dias da data do óbito, a retificação do ato administrativo da portaria, que manterá seu prazo e condições originais, quando da definição do(s) legítimo(s) herdeiro(s), sendo emitida nova portaria em nome deste(s).

Art. 26. Quando da ocorrência de eventos críticos na bacia hidrográfica, a autoridade outorgante poderá instituir regime de racionamento de água para os usuários pelo período que se fizer necessário, ouvido o respectivo Comitê.

§ 1º Serão prioritariamente assegurados os volumes mínimos necessários para consumo humano e dessedentação de animais.

§ 2º Em caso onde haja o não atendimento da vazão outorgada, poderá o usuário prejudicado solicitar providências à autoridade outorgante, de modo a garantir providências que assegurem o seu direito de uso ou o tratamento equitativo.

§ 3º Poderão ser racionadas, indistintamente, as captações de água e/ou as diluições de efluentes, sendo que, neste último caso, o racionamento poderá implicar restrição ao lançamento de efluentes que comprometam a qualidade de água do corpo receptor.

Art. 27. As Unidades da Federação a quem compete a emissão das outorgas dos recursos hídricos subterrâneos deverão manter os serviços indispensáveis à avaliação destes recursos, ao comportamento hidrológico dos aquíferos e ao controle da qualidade e quantidade.

Art. 28. Em caso de conflito no uso das águas subterrâneas de aquíferos que se estendam a mais de uma Unidade da Federação, caberá ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos arbitrá-lo.

Art. 29. A autoridade outorgante poderá delegar às Agências de Água o exercício das seguintes atividades relacionadas à outorga de uso dos recursos hídricos situados em suas respectivas áreas de atuação:

I - recepção dos requerimentos de outorga;

II - análise técnica dos pedidos de outorga;

III - emissão de parecer sobre os pedidos de outorga.

Art. 30. O ato administrativo de outorga não exime o outorgado do cumprimento da legislação ambiental pertinente ou das exigências que venham a ser feitas por outros órgãos e entidades competentes.

Art. 31. O outorgado deverá implantar e manter o monitoramento da vazão captada e/ou lançada e da qualidade do efluente, encaminhando à autoridade outorgante os dados observados ou medidos na forma preconizada no ato da outorga.

Art. 32. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei nº 9.433, de 1997, e na legislação correlata.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CNRH

7.16. RESOLUÇÃO Nº 17, DE 29 DE MAIO DE 2001

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes complementares para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, como um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecidos pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando que, face aos fundamentos legais expressos na mencionada Lei, os Planos de Recursos Hídricos deverão ter um conteúdo mínimo que fundamente e oriente a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o Gerenciamento de Recursos Hídricos, tomando-se a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e estudo;

Considerando a necessidade urgente de serem elaborados e implementados Planos de Recursos Hídricos em bacias hidrográficas onde ainda não foram criados Comitês de Bacias e/ou Agências de Água ou de Bacias, resolve:

Art. 1º Os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, serão elaborados em conformidade com o disposto na Lei nº 9.433, de 1997, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º Os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas serão elaborados pelas competentes Agências de Água, supervisionados e aprovados pelos respectivos Comitês de Bacia.

Parágrafo único. Os Planos de Recursos Hídricos deverão levar em consideração os planos, programas, projetos e demais estudos relacionados a recursos hídricos existentes na área de abrangência das respectivas bacias.

Art. 3º Enquanto não for criada a Agência de Água e não houver delegação, conforme previsto no art. 51 da Lei nº 9.433, de 1997, os Planos de Recursos Hídricos poderão ser elaborados pelas entidades ou órgãos gestores de recursos hídricos, de acordo com a dominialidade das águas, sob supervisão e aprovação dos respectivos Comitês de Bacias.

Parágrafo único. Nas bacias hidrográficas com águas de domínio da União, observar-se-á o seguinte:

I - o Comitê de Bacia definirá a entidade ou órgão gestor que será o coordenador administrativo do respectivo Plano de Recursos Hídricos;

II - a União coordenará uma equipe técnica composta por representantes dos Estados e, quando for o caso, do Distrito Federal, articulados em nível estadual pelos respectivos órgãos gestores de recursos hídricos, para o acompanhamento da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 4º Caso não exista Comitê de Bacia, as competentes entidades ou os órgãos gestores de recursos hídricos serão responsáveis, com a participação dos usuários de água e das entidades civis de recursos hídricos, pela elaboração da proposta de Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, bem como deverão implementar as ações necessárias à criação do respectivo Comitê, que será responsável pela aprovação do referido Plano.

§ 1º Nas bacias hidrográficas com águas de domínio da União, observar-se-á o seguinte:

I - as entidades ou os órgãos gestores de recursos hídricos, mencionados no caput deste artigo, deverão escolher aquele que será o coordenador administrativo do Plano;

II - a União coordenará uma equipe técnica composta por representantes dos Estados e, quando for o caso, do Distrito Federal, articulados em nível estadual pelas entidades ou órgãos gestores de recursos hídricos, para o acompanhamento da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 5º O Plano de Recursos Hídricos de uma sub-bacia somente poderá ser aprovado pelo seu Comitê, se as condições do seu exutório estiverem compatibilizadas com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica Principal.

§ 1º Na inexistência do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica Principal, as condições mínimas de exutório serão definidas por seu Comitê em articulação com o Comitê da sub-bacia.

§ 2º Caso não exista o Comitê da Bacia Hidrográfica Principal, a proposta de compatibilização das condições do seu exutório deverá ser definida sob a coordenação da entidade ou órgão gestor de recursos hídricos da bacia principal, com ampla participação da sociedade civil e dos órgãos intervenientes na bacia e submetida à aprovação do Conselho de Recursos Hídricos competente.

§ 3º O grupo de representantes de cada unidade federada com áreas inseridas na bacia a que se refere o parágrafo anterior será coordenado pela respectiva entidade ou órgão gestor de recursos hídricos.

Art. 6º Os diversos estudos elaborados referentes ao Plano de Recursos Hídricos serão amplamente divulgados e apresentados na forma de consultas públicas,

convocadas com esta finalidade pelo Comitê de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência deste, pela competente entidade ou órgão gestor de recursos hídricos.

§ 1º A participação da sociedade nas etapas de elaboração do Plano dar-se-á por meio de consultas públicas, encontros técnicos e oficinas de trabalho, visando possibilitar a discussão das alternativas de solução dos problemas, fortalecendo a interação entre a equipe técnica, usuários da água, órgãos de governo e sociedade civil, de forma a incorporar contribuições ao Plano.

§ 2º Durante a elaboração do Plano, serão disponibilizadas pelo Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, sínteses dos diversos estudos ou documentos produzidos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos devem estabelecer metas e indicar soluções de curto, médio e longo prazos, com horizonte de planejamento compatível com seus programas e projetos, devendo ser de caráter dinâmico, de modo a permitir a sua atualização, articulando-se com os planejamentos setoriais e regionais e definindo indicadores que permitam sua avaliação contínua, de acordo com o art. 7º da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos, no seu conteúdo mínimo, deverão ser constituídos por diagnósticos e prognósticos, alternativas de compatibilização, metas, estratégias, programas e projetos, contemplando os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, de acordo com o art. 7º da Lei 9.433, de 1997.

§ 1º Na elaboração do diagnóstico e prognóstico, deverão ser observados os seguintes itens:

I - avaliação quantitativa e qualitativa da disponibilidade hídrica da bacia hidrográfica, de forma a subsidiar o gerenciamento dos recursos hídricos, em especial o enquadramento dos corpos de água, as prioridades para outorga de direito de uso e a definição de diretrizes e critérios para a cobrança;

II - avaliação do quadro atual e potencial de demanda hídrica da bacia, em função da análise das necessidades relativas aos diferentes usos setoriais e das perspectivas de evolução dessas demandas, estimadas com base na análise das políticas, planos ou intenções setoriais de uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

III - avaliação ambiental e sócio-econômica da bacia, identificando e integrando os elementos básicos que permitirão a compreensão da estrutura de organização da sociedade e a identificação dos atores e segmentos setoriais estratégicos, os quais deverão ser envolvidos no processo de mobilização social para a elaboração do Plano e na gestão dos recursos hídricos.

§ 2º Na elaboração das alternativas de compatibilização, serão considerados os seguintes aspectos:

I - prioridades de uso dos recursos hídricos;

II - disponibilidades e demandas hídricas da bacia, associando alternativas de intervenção e de mitigação dos problemas, de forma a serem estabelecidos os possíveis cenários;

III - alternativas técnicas e institucionais para articulação dos interesses internos com os externos à bacia, visando minimizar possíveis conflitos de interesse.

§ 3º No estabelecimento das metas, estratégias, programas e projetos, deverá ser incorporado o elenco de ações necessárias à sua implementação, visando minimizar os problemas relacionados aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, otimizando o seu uso múltiplo e integrado, compreendendo os seguintes tópicos:

I - identificação de prioridades das ações, possíveis órgãos ou entidades executoras ou intervenientes, avaliação de custos, fontes de recursos e estabelecimento de prazos de execução;

II - proposta para adequação e/ou estruturação do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos da bacia;

III - programa para a implementação dos instrumentos de gestão previstos na Lei nº 9.433, de 1997, contemplando os seguintes aspectos:

a) os limites e critérios de outorga para os usos dos recursos hídricos;

b) as diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso da água;

c) a proposta de enquadramento dos corpos d'água;

d) a sistemática de implementação do Sistema de Informações da bacia;

e) ações de educação ambiental consonantes com a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecida pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

§ 4º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos disponibilizará um termo de referência básico atualizado, de caráter orientativo, para elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas.

Art. 9º As informações geradas nos Planos de Recursos Hídricos deverão ser incorporadas aos Sistemas de Informações de Recursos Hídricos.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CNRH

7.17. RESOLUÇÃO Nº 18, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, alterado pelo Decreto nº 3.978, de 22 de outubro de 2001, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MMA nº 407, de 23 de novembro de 1999, e

Considerando a experiência adquirida com a instalação dos comitês de bacia hidrográfica já instituídos;

Considerando que os rios de domínio da União envolvem geralmente mais de um estado da federação, muitas vezes outros países;

Considerando a necessidade de se realizar um trabalho maior de articulação institucional, assim como um processo mais amplo de mobilização social;

Considerando que os prazos estabelecidos pela Resolução nº 5 do CNRH, têm-se mostrado insuficientes para viabilizar o processo de instalação dos comitês, resolve alterar esta Resolução, no sentido de possibilitar a prorrogação do mandato da Diretoria Provisória dos Comitês de Bacia Hidrográfica, a critério do CNRH.

Art. 1º Acrescenta-se o art. 12-A, à Resolução CNRH nº 5, de 10 de abril de 2000, que possui a seguinte redação:

“Art. 12.....”

“I.....”

“II.....”

“Art. 12–A. O prazo de mandato a que se refere o § 1º do art. 11, bem como os prazos previstos no § 2º do art. 11 e no caput do art. 12 poderão ser prorrogados, por tempo determinado, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, desde que tenha sido prévia e justificadamente solicitado pelo Presidente Interino do Comitê, quarenta dias antes do término de seu mandato.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CNRH

7.18. RESOLUÇÃO Nº 19, DE 14 DE MARÇO DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, alterada pela Portaria nº 65, de 15 de fevereiro de 2002, e

Considerando a competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, prevista no inciso VI, do art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

Considerando o contido na Deliberação nº 8, de 6 de dezembro de 2001, do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul CEIVAP, que trata da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, a partir de 2002, conforme competência constante do inciso VI, do art. 38, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando que a Agência Nacional de Águas ANA, analisou e emitiu parecer favorável ao valor proposto pelo CEIVAP, nos termos do inciso VI, do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 julho de 2000, resolve:

Art. 1º Definir o valor de cobrança pelo uso de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, conforme sugerido pelo Comitê para a Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nos termos e condições previstos na Deliberação/CEIVAP nº 08, de 06 de dezembro de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do CNRH

7.19. RESOLUÇÃO Nº 21, DE 14 DE MARÇO DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, alterado pela Portaria nº 65, de 15 de fevereiro de 2002, e

Considerando a necessidade de o Sistema Nacional de Recursos Hídricos ver exercida a competência do Conselho, prevista no art. 35, inciso X, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no sentido de estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando que a natureza complexa e inovadora do tema demandará estudos e exames com maior especificidade e profundidade;

Considerando, em especial, que a definição dos valores sugeridos pelos Comitês de Bacia para fins de cobrança, nos termos do art.4º, inciso VI, da Lei nº 9.984, de 2000, é atividade permanente do Conselho e demandará análise criteriosa por parte da Câmara Técnica responsável; resolve:

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica Permanente de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º À Câmara Técnica compete:

I - propor critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

II - analisar e sugerir, no âmbito das competências do Conselho, diretrizes complementares para a implementação e aplicação da cobrança pelo uso de recursos hídricos;

III - propor diretrizes e ações conjuntas para a integração e otimização de procedimentos entre as instituições responsáveis pela cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar os mecanismos de cobrança e os valores pelo uso dos recursos hídricos, sugeridos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

V - avaliar as experiências em implementação, dos processos de cobrança pelo uso dos recursos hídricos, considerando procedimentos adotados e resultados obtidos; e

VI - exercer as competências constantes do Regimento Interno do Conselho e outras que vierem a ser delegadas pelo Plenário.

Art. 3º A Câmara Técnica de que trata esta Resolução será integrada por sete a treze membros, devidamente eleitos pelo Plenário do Conselho.

Art. 4º A Câmara Técnica terá prazo de dois meses, a partir da publicação desta Resolução, para sua instalação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do CNRH

7.20. RESOLUÇÃO Nº 22, DE 24 DE MAIO DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, alterada pela Portaria nº 65, de 15 de fevereiro de 2002, e:

Considerando a competência do CNRH para estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH;

Considerando que as informações e os dados básicos necessários à gestão sistêmica, integrada e participativa dos recursos hídricos são fornecidos pelos Planos de Recursos Hídricos, instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País;

Considerando o disposto na Resolução CNRH nº 15, de 11 de janeiro de 2001, que estabelece diretrizes para a gestão integrada de águas subterrâneas e na Resolução CNRH nº 17, de 29 de maio de 2001, que estabelece diretrizes complementares para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de bacias hidrográficas, resolve:

Art. 1º Os Planos de Recursos Hídricos devem considerar os usos múltiplos das águas subterrâneas, as peculiaridades de função do aquífero e os aspectos de qualidade e quantidade para a promoção do desenvolvimento social e ambientalmente sustentável.

Art. 2º Os Planos de Recursos Hídricos devem promover a caracterização dos aquíferos e definir as inter-relações de cada aquífero com os demais corpos hídricos superficiais e subterrâneos e com o meio ambiente, visando à gestão sistêmica, integrada e participativa das águas.

Parágrafo único. No caso de aquíferos subjacentes a grupos de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas, os Comitês deverão estabelecer os critérios de elaboração, sistematização e aprovação dos respectivos Planos de Recursos Hídricos, de forma articulada.

Art. 3º As informações hidrogeológicas e os dados sobre as águas subterrâneas necessários à gestão integrada dos recursos hídricos devem constar nos Planos de Recursos Hídricos e incluir, no mínimo, por aquífero:

I - a caracterização espacial;

II - o cômputo das águas subterrâneas no balanço hídrico;

- III - a estimativa das recargas e descargas, tanto naturais quanto artificiais;
- IV - a estimativa das reservas permanentes exploráveis dos aquíferos;
- V - caracterização físico, química e biológica das águas dos aquíferos;
- VI - as devidas medidas de uso e proteção dos aquíferos.

Art. 4º Os Planos de Recursos Hídricos, elaborados por bacia, devem contemplar o monitoramento da quantidade e qualidade dos recursos dos aquíferos, com os resultados devidamente apresentados em mapa e a definição mínima da:

- I - rede de monitoramento dos níveis d'água dos aquíferos e sua qualidade;
- II - densidade dos pontos de monitoramento; e
- III - frequência de monitoramento dos parâmetros.

Art. 5º As ações potencialmente impactantes nas águas subterrâneas, bem como as ações de proteção e mitigação a serem empreendidas devem ser diagnosticadas e previstas nos Planos de Recursos Hídricos, incluindo-se medidas emergenciais a serem adotadas em casos de contaminação e poluição acidental.

Parágrafo único. O diagnóstico, a que se refere o caput, deve incluir:

- I - descrição e previsão da estimativa de pressões sócio-econômicas e ambientais sobre as disponibilidades;
- II - estimativa das fontes pontuais e difusas de poluição;
- III - avaliação das características e usos do solo; e
- IV - análise de outros impactos da atividade humana relacionadas às águas subterrâneas.

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos devem explicitar as medidas de prevenção, proteção, conservação e recuperação dos aquíferos com vistas a garantir os múltiplos usos e a manutenção de suas funções ambientais.

§ 1º Os Planos de Recursos Hídricos devem conter resumo das medidas, programas e prazos de realização para o alcance dos objetivos propostos;

§ 2º A criação de áreas de uso restritivo poderá ser adotada como medida de alcance dos objetivos propostos;

§ 3º As medidas propostas devem ser atualizadas a cada revisão do Plano de Recursos Hídricos;

§ 4º O Plano de Recursos Hídricos subsequente deve conter:

I - resumo das medidas tomadas;

II - resultados alcançados; e

III - avaliação das medidas que não tenham atingido os objetivos propostos.

§ 5º Os objetivos definidos deverão contemplar grupo de bacias ou sub-bacias contíguas ressalvadas as disposições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do CNRH

7.21. RESOLUÇÃO Nº 24, DE 24 DE MAIO DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, e

Considerando o estágio atual de implementação dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos; e

Considerando os requisitos legais e institucionais necessários para a emissão de outorga, resolve:

Art. 1º Os arts. 8º e 14 da Resolução nº 5, de 10 de abril de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

II - número de representantes de entidades civis, proporcional à população residente no território de cada Estado e do Distrito Federal, cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação, com pelo menos, vinte por cento do total de votos, garantida a participação de pelo menos um representante por Estado e do Distrito Federal;

III – número de representantes dos usuários dos recursos hídricos, obedecido quarenta por cento do total de votos; e

IV - o mandato dos representantes e critérios de renovação ou substituição.

.....

§ 2º As reuniões e votações dos Comitês serão públicas, dando-se à sua convocação ampla divulgação, com encaminhamento simultâneo aos representantes, da documentação completa sobre os assuntos a serem objeto de deliberação.

§ 3º As alterações dos regimentos dos Comitês somente poderão ser votadas em reunião extraordinária, convocada especialmente para esse fim, com antecedência mínima de trinta dias, e deverão ser aprovadas pelo voto de dois terços dos membros do respectivo Comitê.

.....”

“Art. 14. Os usos sujeitos à outorga serão classificados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com a vocação da bacia hidrográfica, entre os seguintes setores usuários:

.....”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do CNRH

7.22. RESOLUÇÃO Nº 26, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, e

Considerando a competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para autorizar a criação de Agências de Água, prevista no parágrafo único do art. 42, da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando o contido na Deliberação nº 12, de 20 de junho de 2002, do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul-CEIVAP, que trata da criação da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

Considerando a competência do Conselho para deliberar sobre questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, prevista no inciso IV, do art. 35, da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando o constante no Processo Administrativo nº 02000.003009/2002-78, no qual a Agência Nacional de Águas-ANA e a Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente analisaram e emitiram pareceres favoráveis à solicitação do CEIVAP, resolve:

Art. 1º Autorizar o Comitê para a Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul-CEIVAP a criar a sua Agência de Água, nos termos da Deliberação CEIVAP nº 12, de 20 de junho de 2002.

Parágrafo único. A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul desempenhará as funções e atividades inerentes à Agência de Água, inclusive as de Secretaria Executiva do CEIVAP.

Art. 2º O exercício pela Agência de Água do CEIVAP de competências delegadas pelo Poder Público dependerá dos procedimentos legais específicos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do CNRH

7.23. RESOLUÇÃO Nº 27, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, e

Considerando a competência do Conselho para estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como deliberar sobre questões que lhe forem encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a competência do Conselho para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, e, também, definir, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o caput do art. 22, da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando a Deliberação nº 8, de 6 de dezembro de 2001, do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul-CEIVAP, que dispõe sobre a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul;

Considerando a Resolução nº 19, de 14 de março de 2002, do Conselho, que definiu o valor da cobrança pelo uso de recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nos termos e condições previstos na Deliberação nº 8, de 2001, do CEIVAP;

Considerando o contido na Deliberação nº 15, de 4 de novembro de 2002, do CEIVAP, que dispõe sobre medidas complementares, em aditamento à Deliberação nº 8, de 2001, do CEIVAP, para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

Considerando, por fim, que a Agência Nacional de Águas, nos termos do inciso VI, do art. 4º, da Lei nº 9.984, de 2000, analisou e emitiu parecer favorável aos mecanismos e quantitativos propostos pelo CEIVAP, resolve:

Art. 1º Definir os valores e estabelecer os critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, conforme proposto pelo Comitê para a Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nos termos da Deliberação nº 15, de 4 de novembro de 2002, do CEIVAP, respeitados os prazos estipulados para sua reavaliação e adequação, bem como a forma de aplicação dos recursos arrecadados, estabelecidos pela Deliberação nº 8, de 6 de dezembro de 2001, do CEIVAP, condicionando sua aplicação ao atendimento

das determinações do Conselho aprovadas em sua IX Reunião Extraordinária, realizada em 29 de novembro de 2002, constante do encaminhamento conjunto das Câmaras Técnicas de Assuntos Legais e Institucionais e a de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos.

Art. 2º Isentar da obrigatoriedade de outorga de direito de usos de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, os usos considerados insignificantes, nos termos estabelecidos pela Deliberação nº 15, de 2002, do CEIVAP.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do CNRH

ANEXO

O CNRH, após analisar a Deliberação nº 15, de 2002, do CEIVAP, que dispõe sobre medidas complementares para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia do Rio Paraíba do Sul, em aditamento à Deliberação nº 8, de 2001, do CEIVAP, resolveu encaminhar a matéria, condicionando sua aprovação ao atendimento, pelo CEIVAP, das seguintes condições:

1. Que seja alterada a redação do artigo 5º da Deliberação nº 15 para o seguinte: “Art. 5º A cobrança pelo uso das águas captadas, derivadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu terá início no prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir do início efetivo da cobrança, de acordo com critérios a serem estabelecidos mediante negociação no âmbito da Agência Nacional de Águas, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o CEIVAP e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu.”

Justificativa: a redação original dá, indevidamente, a conotação de que os critérios e os valores seriam aprovados no âmbito da negociação a ser estabelecida entre a Agência Nacional de Águas, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o CEIVAP e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, quando essa aprovação é uma competência do CNRH, conforme inciso VI, do art. 4º, da Lei nº 9.984, de 2000.

2. Que seja alterada a redação do artigo 6º da Deliberação nº 15 para o seguinte: “Art. 6º Os usos de recursos hídricos em atividades de mineração que alterem o regime dos corpos de água de domínio da União na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul deverão ter os procedimentos e início de cobrança definidos no prazo máximo de 1 (um) ano contado a partir do início efetivo da cobrança, ressalvado o disposto no § 2º”.

Justificativa: a redação original criava dúvidas quanto à definição do exato início da cobrança pelo uso de recursos hídricos em atividades de mineração que alterem o regime dos corpos de água de domínio da União na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, posto que o artigo se reporta apenas à definição dos procedimentos de cobrança.

3. Que seja alterada a redação do inciso IV, do artigo 2º, da Deliberação nº 15 para o seguinte: “IV o valor da terceira parcela da fórmula, referente à redução de DBO, será considerado igual a zero, na fase inicial da cobrança, exceto para o caso de suinocultura, quando deverão ser informados pelos usuários os valores de K2 e K3”.

Justificativa: o inciso IV, do artigo 2º, de acordo com a redação original, parece indicar que a DBO é zero, o que tecnicamente é incorreto. Em verdade, o

valor da DBO será considerado zero para a fase inicial de que tratam as Deliberações nº 8 e nº 15, do CEIVAP, em discussão.

4. Que seja alterada a redação do inciso IV, do Parágrafo único, do artigo 2º, da Deliberação nº 15, para o seguinte: “IV os valores de k_1 , referente ao consumo, e da terceira parcela da fórmula, referente à redução de DBO, serão considerados, na fase inicial da cobrança, iguais a zero;”.

Justificativa: o inciso IV, do Parágrafo único, do artigo 2º, de acordo com a redação original, parece indicar que a DBO é zero, o que tecnicamente é incorreto. Em verdade, o valor da DBO será considerado zero para a fase inicial de que tratam as Deliberações nº 8 e nº 15, do CEIVAP, em discussão.

7.24. RESOLUÇÃO Nº 28, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, e

Considerando o Decreto de 16 de julho de 2002, que institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, localizado nos Estados de Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal;

Considerando que compete à Agência Nacional de Águas – ANA estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme estabelecido pelo inciso VII, do art. 4º, da Lei nº 9.984, de 2000;

Considerando as restrições orçamentárias impostas à Administração Pública pelos Decretos nºs 4.120, de 7 de fevereiro de 2002, e 4.309, de 22 de julho de 2002, em especial à ANA, conforme exposto em seu Ofício nº 183/SGR, de 2002; resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, até o dia 31 de março de 2003, o prazo para a designação da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do CNRH

7.25. RESOLUÇÃO Nº 29, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e conforme o disposto Regimento Interno, e

Considerando que compete ao Conselho Nacional estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, para a aplicação dos seus instrumentos e para a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando que, em consonância com o art. 9º da Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, as outorgas preventivas e de direito de uso dos recursos hídricos relativas às atividades setoriais poderão ser objeto de resolução específica;

Considerando que os recursos minerais são bens públicos de domínio da União, sendo seu aproveitamento regido por legislação específica e que, nos termos do art. 176 da Constituição Federal, a pesquisa e a lavra de recursos minerais são autorizadas ou concedidas no interesse nacional;

Considerando a necessidade de integração de procedimentos e atuação articulada entre órgãos e entidades cujas competências se referam aos recursos hídricos, à mineração e ao meio ambiente;

Considerando que a atividade minerária tem especificidades de utilização e consumo de água passíveis de provocar alterações no regime dos corpos de água, na quantidade e qualidade da água existente, resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução consideram-se:

I - manifestação prévia: ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, equivalente à outorga preventiva, prevista na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, destinado a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;

II - aproveitamento: engloba a exploração, exploração e beneficiamento das substâncias minerais, compreendendo os regimes de autorização de pesquisa, concessão de lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e registro de extração;

III - jazida: toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, de valor econômico, aflorando à superfície ou existente no interior da terra;

IV - mina: jazida em lavra, ainda que suspensa;

V - lavra: conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver até o beneficiamento das mesmas;

VI - estéril: qualquer material não aproveitável como minério e descartado pela operação de lavra antes do beneficiamento, em caráter definitivo ou temporário;

VII - rejeito: material descartado proveniente de plantas de beneficiamento de minério;

VIII - sistema de disposição de estéril: estrutura projetada e implantada para acumular materiais, em caráter temporário ou definitivo, dispostos de modo planejado e controlado em condições de estabilidade geotécnica e protegidos de ações erosivas;

IX - sistema de disposição de rejeitos: estrutura de engenharia para contenção e deposição de resíduos originados de beneficiamento de minérios, captação de água e tratamento de efluentes;

X - efluente de um sistema de disposição de rejeitos: somatório da água que escoo pelo vertedouro, com a água de percolação, captada por drenos e filtros;

XI - uso de recursos hídricos: toda e qualquer atividade que altere as condições qualitativas ou quantitativas, bem como o regime das águas superficiais ou subterrâneas;

XII - interferência em recursos hídricos: toda e qualquer atividade ou estrutura que altere as condições de escoamento de recursos hídricos, criando obstáculo ou modificando o fluxo das águas;

XIII - barramento para decantação e contenção de finos: estruturas de engenharia construídas transversalmente ao eixo de vales secos ou não, com a finalidade de conter os sólidos provenientes da erosão e carreamento a partir de áreas decapeadas de lavra ou depósitos de estéril;

XIV - plano de utilização da água: é o documento que, de acordo com a finalidade e porte do empreendimento minerário, descreve as estruturas destinadas à captação de água e ao lançamento de efluentes com seus respectivos volumes de captação ou diluição, os usos e o manejo da água produzida no empreendimento, o balanço hídrico do empreendimento, as variações de disponibilidade hídrica gerada pelo empreendimento na bacia hidrográfica, os planos de monitoramento da quantidade e qualidade hídrica, as medidas de mitigação e compensação de eventuais impactos hidrológicos e as especificidades relativas aos sistemas de rebaixamento de nível de água, se houver.

Art. 2º Os usos de recursos hídricos relacionados à atividade minerária e sujeitos a outorga são:

I – a derivação ou captação de água superficial ou extração de água subterrânea, para consumo final ou insumo do processo produtivo;

II – o lançamento de efluentes em corpos de água;

III – outros usos e interferências, tais como:

a) captação de água subterrânea com a finalidade de rebaixamento de nível de água;

b) desvio, retificação e canalização de cursos de água necessários às atividades de pesquisa e lavra;

c) barramento para decantação e contenção de finos em corpos de água;

d) barramento para regularização de nível ou vazão;

e) sistemas de disposição de estéril e de rejeitos;

f) aproveitamento de bens minerais em corpos de água; e

g) captação de água e lançamento de efluentes relativos ao transporte de produtos minerários.

Art. 3º A autoridade outorgante competente, para emitir a manifestação prévia e a outorga de direito de uso de recursos hídricos, deverá observar as especificidades dos seguintes regimes de aproveitamento de substâncias minerais, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967: regime de concessão; regime de autorização; regime de licenciamento; regime de permissão de lavra garimpeira, e, ainda, o registro de extração, nos termos da Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999.

§ 1º Para o regime de concessão de lavra o requerente deverá solicitar a outorga de direito de uso de recursos hídricos junto à autoridade outorgante competente, apresentando, além dos documentos exigidos, a comprovação da aprovação do Relatório Final de Pesquisa.

§ 2º Para o regime de Licenciamento mineral, regime de permissão de lavra garimpeira e registro de extração, o requerente deverá solicitar à autoridade outorgante competente a manifestação prévia.

§ 3º Na fase de pesquisa mineral, o requerente deverá solicitar a outorga de direito de uso de recursos hídricos pelo prazo necessário à realização da pesquisa, observada a legislação vigente.

§ 4º Na fase de pesquisa mineral, avaliada a estimativa das demandas hídricas do futuro empreendimento mineral, o requerente poderá solicitar manifestação

prévia à autoridade outorgante competente apresentando, além dos documentos exigidos, a cópia do alvará de autorização de pesquisa.

§ 5º Para o efetivo uso da água ou para realizar a interferência nos recursos hídricos, resultantes da operação das atividades minerárias nas modalidades de aproveitamento relacionadas no § 2º deste artigo, o requerente deverá obter a outorga de direito de uso de recursos hídricos e, ao requerê-la, apresentar, além dos documentos exigidos pela autoridade outorgante competente, os respectivos títulos minerários.

§ 6º Caberá ao empreendedor, detentor do título de direito minerário, apresentar ao Departamento Nacional de Produção de Mineral –DNPM cópia da manifestação prévia ou da outorga de direito de uso de recursos hídricos, ou de seu indeferimento.

Art. 4º A autoridade outorgante competente, ao analisar pedidos de outorga de uso de recursos hídricos, deverá considerar os usos prioritários estabelecidos nos Planos de Recursos Hídricos, em especial o transporte aquaviário, e, sempre que necessário, o Plano de Utilização da Água, que conterá:

I - o volume captado e lançado;

II - o balanço hídrico na área afetada em seus aspectos quantitativos e qualitativos, e suas variações ao longo do tempo; e

III - o aumento de disponibilidade hídrica gerada pelo empreendimento na(s) bacia(s) hidrográfica(s), quando couber.

§ 1º A outorga deverá ser emitida pela autoridade outorgante competente em um único ato administrativo, quando couber, para o empreendimento como um todo, tendo como base o Plano de Utilização da Água.

§ 2º Para os empreendimentos onde houver etapas diferenciadas ou previstas no Plano de Utilização de Água que necessitem de maior detalhamento, a manifestação prévia e a outorga de direito de uso de recursos hídricos serão emitidas em atos distintos e em fases diferenciadas.

Art. 5º O requerente que solicitar a manifestação prévia ou a outorga de direito de uso de recursos hídricos para aproveitamento minerário em leito de rios, lagos, lagoas, reservatórios, integrantes de vias navegáveis deverá apresentar à autoridade outorgante competente a consulta feita ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT ou às autoridades estaduais de transportes sobre a interferência nas vias navegáveis.

Art. 6º Os detentores de títulos minerários de empreendimentos existentes

deverão solicitar a outorga de direito de uso de recursos hídricos à autoridade outorgante competente.

Art . 7º Na análise dos estudos de um pedido de outorga, quando for detectado o comprometimento da disponibilidade hídrica para os usos já outorgados na área afetada, a autoridade outorgante somente poderá emitir esta outorga se houver reposição da água pelo empreendimento, em condições de quantidade e qualidade adequadas aos usos, ressalvados os demais requisitos técnicos e legais.

Art. 8º Os pedidos de outorga deverão ser analisados de forma articulada, quando os usos ou interferências de um mesmo empreendimento minerário ocorrerem em bacias hidrográficas distintas, considerando as prioridades dos Planos de Recursos Hídricos das bacias envolvidas, ouvidos os respectivos Comitês.

Parágrafo único. Os pedidos de outorga deverão ser analisados de forma articulada entre Estados, Distrito Federal e União, quando se tratar de usos ou interferências em corpos de água de dominialidades distintas, cabendo atos de outorga de acordo com as respectivas competências.

Art. 9º Esta Resolução não se aplica à atividade minerária prevista no Decreto-lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945, Código de Águas Minerais, que, por ser regida por normas específicas, deverá observar atos normativos que visem integrar as legislações mineral, ambiental e de recursos hídricos.

Art. 10. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitarão os infratores às sanções previstas na Lei n.º 9.433, de 1997, ou nas respectivas legislações estaduais de recursos hídricos, quando couber.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

7.26. RESOLUÇÃO Nº 30, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, e

Considerando a importância da redefinição da sistemática para codificação de bacias hidrográficas para a Política Nacional de Recursos Hídricos, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e a gestão dos recursos hídricos no âmbito nacional, em particular para a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando a necessidade de se adotar metodologia de referência que permita procedimentos padronizados de subdivisões e agrupamentos de bacias e regiões hidrográficas.

Considerando que a necessidade de sistematização e compartilhamento de informações, preconizada na Lei nº 9.433, de 1997, requer o referenciamento de bases de dados por bacias hidrográficas, unidade básica do gerenciamento de recursos hídricos; resolve:

Art. 1º Adotar, para efeito de codificação das bacias hidrográficas no âmbito nacional, a metodologia descrita no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo Único. Os limites geográficos definidos nos Anexos II e III desta Resolução correspondem, respectivamente, aos níveis 1 e 2 da referida codificação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

ANEXO I

CODIFICAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

O engenheiro brasileiro Otto Pfafstetter desenvolveu um método de subdivisão e codificação de bacias hidrográficas, utilizando dez algarismos, diretamente relacionado com a área de drenagem dos cursos d'água (Classificação de Bacias Hidrográficas Metodologia de Codificação. Rio de Janeiro, RJ: DNOS, 1989. p. 19.).

Em 1998, a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente coordenou um trabalho de classificação e codificação das bacias hidrográficas brasileiras segundo a referida metodologia, em nível de detalhe compatível com a escala da base utilizada, 1:1.000.000. Foi possível então caracterizar com maior consistência as bacias hidrográficas do continente sul-americano, e a metodologia foi aplicada da seguinte forma: aplicação de código às quatro maiores bacias hidrográficas identificadas que drenam diretamente para o mar, sendo-lhes atribuídos os algarismos pares 2, 4, 6 e 8, seguindo o sentido horário em torno do continente. As demais áreas do continente foram agrupadas em regiões hidrográficas sendo-lhes atribuídos os algarismos ímpares 1, 3, 5, 7 e 9, de tal forma que a região hidrográfica 3 encontra-se entre as bacias 2 e 4, a região hidrográfica 5 encontra-se entre as bacias 4 e 6, e assim sucessivamente. Como forma de equacionar a aplicação de código na região hidrográfica que drena para o lago Titicaca, foi atribuído o algarismo zero para a mesma. Isto determina a subdivisão de nível 1 do continente, conforme mostrado no Anexo I. De posse da codificação continental, apresentando 10 regiões hidrográficas (nível 1), uma nova subdivisão foi realizada a fim de obter-se o nível 2 de bacias para o continente. Para tanto se assume como foz o ponto de descarga (exutório) da bacia a ser dividida. A análise é realizada sempre da foz para montante identificando todas as confluências e distinguindo o rio principal de seus tributários. O rio principal é aquele curso d'água que drena a maior área e os tributários, os demais que drenam áreas menores.

A codificação da subdivisão da área drenada por um rio principal requer primeiramente a identificação dos quatro maiores tributários, de acordo com o critério da área drenada, classificados como bacias e que recebem, adicionalmente ao código aplicado no nível 1, os algarismos pares 2, 4, 6, e 8, na ordem em que são encontradas de jusante para montante, ao longo do rio principal.

Em seguida, os demais tributários do rio principal são agrupados nas áreas restantes, classificados como regiões hidrográficas, que recebem, adicionalmente ao código aplicado no nível 1 e na ordem em que são encontrados de jusante para montante ao longo do rio principal, os algarismos ímpares 1, 3, 5, 7 e 9 (Figura 1).

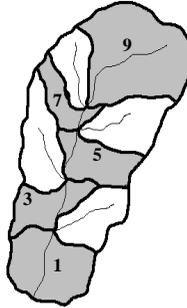


Figura 1- Representação das regiões hidrográficas

Observa-se, na Figura 2, que uma bacia hidrográfica de nível 1 codificada com o algarismo 7 tem a seguinte subdivisão de nível 2:

- a área 71 é a região hidrográfica compreendida entre a foz do rio principal e a confluência do rio da bacia 72;
- a área 73 é a região hidrográfica compreendida entre a confluência do rio da bacia 72 e a confluência do rio da bacia 74;
- a área 75 é a região hidrográfica compreendida entre a confluência do rio da bacia 74 e a confluência do rio da bacia 76;
- a área 77 é a região hidrográfica entre as bacias 76 e 78;

a área 79 consiste sempre na área de cabeceira do rio principal a partir da bacia 78, e normalmente drena uma área maior do que a bacia 78, pela definição.

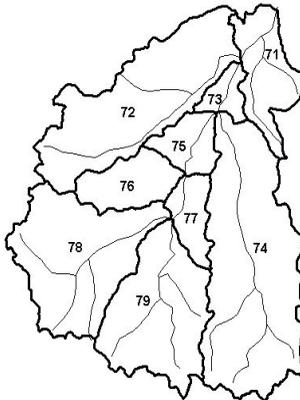


Figura 2 - Exemplo do nível 2 de codificação das bacias e regiões hidrográficas

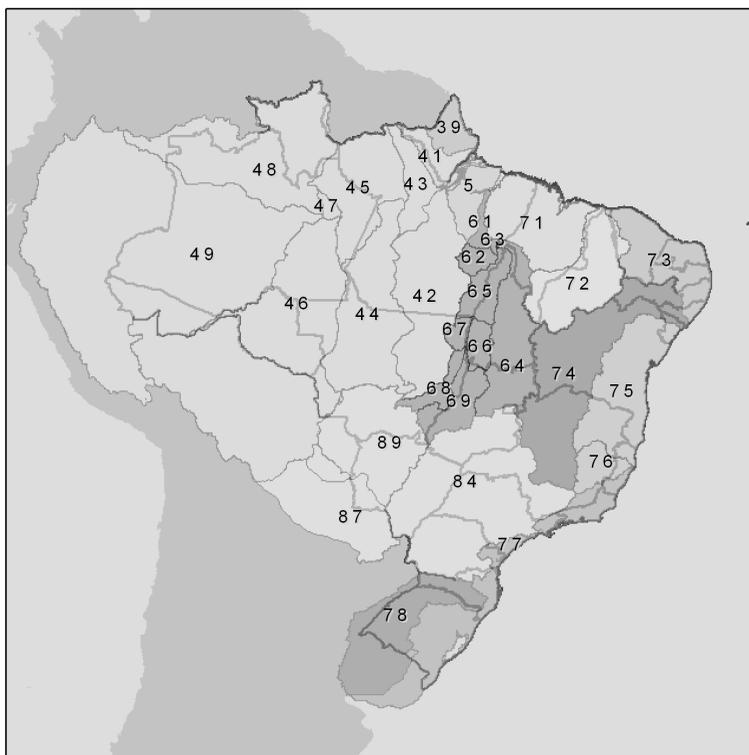
ANEXO II
CODIFICAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
(Nível 1)



LEGENDA

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
0	Região Hidrográfica 0
1	Região Hidrográfica 1
2	Bacia Hidrográfica do rio Orenoco
3	Região Hidrográfica 3
4	Bacia Hidrográfica do rio Amazonas
5	Região Hidrográfica 5
6	Bacia Hidrográfica do rio Tocantins
7	Região Hidrográfica 7 (inclui, entre outras, as bacias dos rios Paraíba, São Francisco, Doce, Paraíba do Sul e Uruguai)
8	Bacia Hidrográfica do rio Paraná
9	Região Hidrográfica 9

ANEXO III
CODIFICAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
(Nível 2)



LEGENDA DO ANEXO III

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
39	Região Hidrográfica 39
41	Região Hidrográfica 41
42	Bacia Hidrográfica do rio Xingu
43	Região Hidrográfica 43
44	Bacia Hidrográfica do rio Tapajós
45	Região Hidrográfica 45
46	Bacia Hidrográfica do rio Madeira
47	Região Hidrográfica 47
48	Bacia Hidrográfica do rio Negro
49	Região Hidrográfica 49
61	Região Hidrográfica 61
62	Bacia Hidrográfica do rio Itacaiúnas
63	Região Hidrográfica 63
64	Bacia Hidrográfica do rio Tocantins
65	Região Hidrográfica 65
66	Bacia Hidrográfica do rio Javaés
67	Região Hidrográfica 67
68	Bacia Hidrográfica do rio das Mortes
69	Região Hidrográfica 69
71	Região Hidrográfica 71
72	Bacia Hidrográfica do rio Parnaíba
73	Região Hidrográfica 73
74	Bacia Hidrográfica do rio São Francisco
75	Região Hidrográfica 75
76	Bacia Hidrográfica do rio Doce
77	Região Hidrográfica 77
78	Bacia Hidrográfica do rio Uruguai
84	Bacia Hidrográfica do rio Paraná
87	Região Hidrográfica 87
89	Região Hidrográfica 89

7.27. RESOLUÇÃO Nº 32, DE 25 DE JUNHO DE 2003

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e:

Considerando a importância de se estabelecer uma base organizacional que contemple bacias hidrográficas como unidade do gerenciamento de recursos hídricos para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a necessidade de se implementar base de dados referenciada por bacia, no âmbito nacional, visando a integração das informações em recursos hídricos;

Considerando a Resolução CNRH nº 30, de 11 de dezembro de 2002, que define metodologia de codificação e procedimentos de subdivisões em agrupamentos de bacias e regiões hidrográficas, no âmbito nacional, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Divisão Hidrográfica Nacional em regiões hidrográficas, nos termos dos Anexos I e II desta Resolução, com a finalidade de orientar, fundamentar e implementar o Plano Nacional de Recursos Hídricos.

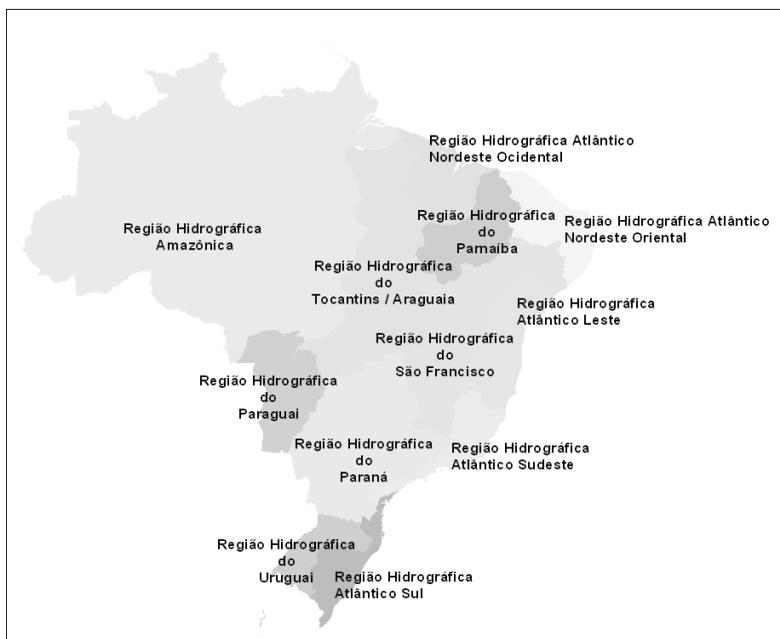
Parágrafo único. Considera-se como região hidrográfica o espaço territorial brasileiro compreendido por uma bacia, grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas com características naturais, sociais e econômicas homogêneas ou similares, com vistas a orientar o planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

ANEXO I

DIVISÃO HIDROGRÁFICA NACIONAL



ANEXO II

DIVISÃO HIDROGRÁFICA NACIONAL

Região Hidrográfica Amazônica	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Amazonas situada no território nacional e, também, pelas bacias hidrográficas dos rios existentes na Ilha de Marajó, além das bacias hidrográficas dos rios situados no Estado do Amapá que deságuam no Atlântico Norte.
Região Hidrográfica do Tocantins/Araguaia	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Tocantins até a sua foz no Oceano Atlântico.
Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental	É constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Atlântico - trecho Nordeste, estando limitada a oeste pela região hidrográfica do Tocantins/Araguaia, exclusive, e a leste pela região hidrográfica do Parnaíba.
Região Hidrográfica do Parnaíba	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Parnaíba.
Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental	É constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Atlântico - trecho Nordeste, estando limitada a oeste pela região hidrográfica do Parnaíba e ao sul pela região hidrográfica do São Francisco.
Região Hidrográfica do São Francisco	É constituída pela bacia hidrográfica do rio São Francisco.
Região Hidrográfica Atlântico Leste	É constituída pelas bacias hidrográficas de rios que deságuam no Atlântico - trecho Leste, estando limitada ao norte e a oeste pela região hidrográfica do São Francisco e ao sul pelas bacias hidrográficas dos rios Jequitinhonha, Mucuri e São Mateus, inclusive.
Região Hidrográfica Atlântico Sudeste	É constituída pelas bacias hidrográficas de rios que deságuam no Atlântico - trecho Sudeste, estando limitada ao norte pela bacia hidrográfica do rio Doce, inclusive, a oeste pelas regiões hidrográficas do São Francisco e do Paraná e ao sul pela bacia hidrográfica do rio Ribeira, inclusive.
Região Hidrográfica do Paraná	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Paraná situada no território nacional.
Região Hidrográfica do Uruguai	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Uruguai situada no território nacional, estando limitada ao norte pela região hidrográfica do Paraná, a oeste pela Argentina e ao sul pelo Uruguai.
Região Hidrográfica Atlântico Sul	É constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Atlântico - trecho Sul, estando limitada ao norte pelas bacias hidrográficas dos rios Ipiranguinha, Iriríia-Mirim, Candapuí, Serra Negra, Tabagaça e Cachoeria, inclusive, a oeste pelas regiões hidrográficas do Paraná e do Uruguai e ao sul pelo Uruguai.
Região Hidrográfica do Paraguai	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Paraguai situada no território nacional.

7.28. RESOLUÇÃO Nº 33, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a ampliação do número de representantes no CNRH, promovida pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003;

Considerando o interesse manifestado pelos diversos segmentos integrantes do CNRH, em participar das atividades desenvolvidas no âmbito das câmaras técnicas;

Considerando a ampliação do número máximo de membros das Câmaras Técnicas do CNRH, estabelecida pelo seu novo regimento interno;

Considerando a manifestação expressa dos segmentos interessados em participar das câmaras técnicas e a análise procedida pela Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais, resolve:

Art. 1º Estabelecer a nova composição das Câmaras Técnicas a seguir relacionadas pelos representantes dos seguintes órgãos e entidades integrantes do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - CÂMARA TÉCNICA DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS:

a) Governo Federal:

- 1 - Ministério de Ciência e Tecnologia;
- 2 - Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Agência Nacional de Águas - ANA;
- 3 - Ministério de Minas e Energia;
- 4 - Ministério da Saúde;
- 5 - Ministério da Defesa; e
- 6 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

- 1 - dos Estados de Tocantins e Pará;
- 2 - do Estado de Goiás e do Distrito Federal;
- 3 - dos Estados do Rio Grande do Norte e Alagoas;
- 4 - dos Estados do Paraná e Mato Grosso; e
- 5 - dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro;

c) Usuários de Recursos Hídricos:

- 1 - Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- 2 - Indústria; e
- 3 - Pescadores e Usuários de Recursos Hídricos com finalidade de Lazer e Turismo.

d) Organizações Cíveis de Recursos Hídricos:

- 1 - Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas; e
- 2 - Organizações não-governamentais.

II - CÂMARA TÉCNICA DE ANÁLISE DE PROJETO:

a) Governo Federal:

- 1 - Ministério de Ciência e Tecnologia;
- 2 - Ministério da Defesa;
- 3 - Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Agência Nacional de Águas - ANA;
- 4 - Ministério das Cidades;
- 5 - Ministério da Integração Nacional;
- 6 - Ministério dos Transportes; e
- 7 - Ministério de Minas e Energia.

b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

- 1 - dos Estados do Tocantins e Pará;
- 2 - do Estado de Goiás e do Distrito Federal; e
- 3 - dos Estados do Ceará e Bahia.

c) Usuários de Recursos Hídricos:

- 1 - Concessionárias e Autorizadas de Geração de Energia Hidrelétrica;
- 2 - Setor Hidroviário; e
- 3 - Setor Hidroviário - Portuário.

d) Organizações Cíveis de Recursos Hídricos:

- 1 - Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;
- 2 - Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa; e
- 3 - Organizações não-governamentais.

III - CÂMARA TÉCNICA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA:

a) Governo Federal:

- 1 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- 2 - Ministério de Ciência e Tecnologia;
- 3 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- 4 - Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Agência Nacional de Águas - ANA;
- 5 - Ministério da Saúde;
- 6 - Ministério da Integração Nacional;
- 7 - Ministério de Minas e Energia; e
- 8 - Ministério das Cidades.

b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

- 1 - do Estado de Goiás e do Distrito Federal;
- 2 - dos Estados do Paraná e Mato Grosso; e
- 3 - dos Estados do Ceará e Bahia.

c) Usuários de Recursos Hídricos:

- 1 - Concessionárias e Autorizadas de Geração de Energia Hidrelétrica.

d) Organizações Cíveis de Recursos Hídricos:

- 1 - Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;
- 2 - Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa;
- 3 - Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa; e
- 4 - Organizações não-governamentais.

IV - CÂMARA TÉCNICA DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS TRANSFRONTEIRIÇOS:

a) Governo Federal:

- 1 - Ministério de Ciência e Tecnologia;
- 2 - Ministério da Defesa;
- 3 - Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Agência Nacional de Águas - ANA;
- 4 - Ministério das Relações Exteriores;
- 5 - Ministério da Justiça;

- 6 - Ministério dos Transportes;
- 7 - Ministério de Minas e Energia; e
- 8 - Ministério das Cidades.

b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

- 1 - dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

c) Usuários de Recursos Hídricos:

- 1 - Irrigantes;
- 2 - Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; e
- 3 - Concessionárias e Autorizadas de Geração de Energia Hidrelétrica.

d) Organizações Cíveis de Recursos Hídricos:

- 1 - Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;
- 2 - Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa; e
- 3 - Organizações não-governamentais.

**V - CÂMARA TÉCNICA DE INTEGRAÇÃO DE PROCEDIMENTOS,
AÇÕES DE OUTORGA E AÇÕES REGULADORAS:**

a) Governo Federal:

- 1 - Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Agência Nacional de Águas - ANA
- 2 - Ministério dos Transportes;
- 3 - Ministério das Cidades;
- 4 - Ministério da Integração Nacional;
- 5 - Ministério de Minas e Energia; e
- 6 - Ministério da Ciência e Tecnologia.

b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

- 1 - do Estado de Goiás e do Distrito Federal;
- 2 - dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo;
- 3 - dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro;
- 4 - dos Estados de Paraná e Mato Grosso; e
- 5 - dos Estados de Ceará e Bahia.

c) Usuários de Recursos Hídricos:

- 1 - Concessionárias e Autorizadas de Geração de Energia Hidrelétrica;
- 2 - Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- 3 - Setor Hidroviário; e
- 4 - Indústria.

d) Organizações Cíveis de Recursos Hídricos:

- 1 - Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas.

VI - CÂMARA TÉCNICA DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS:

a) Governo Federal:

- 1 - Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Agência Nacional de Águas - ANA;
- 2 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- 3 - Ministério da Integração Nacional;
- 4 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- 5 - Ministério de Minas e Energia; e
- 6 - Ministério das Cidades.

b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

- 1 - dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo;
- 2 - dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro; e
- 3 - dos Estados do Ceará e Bahia.

c) Usuários de Recursos Hídricos:

- 1 - Irrigantes;
- 2 - Concessionárias e Autorizadas de Geração de Energia Hidrelétrica;
- 3 - Indústria; e
- 4 - Pescadores e Usuários de Água para Lazer e Turismo.

d) Organizações Cíveis de Recursos Hídricos:

- 1 - Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;
- 2 - Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa;
- 3 - Organizações não-governamentais.

VII - CÂMARA TÉCNICA DO PLANO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS:

a) Governo Federal:

- 1 - Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Agência Nacional de Águas - ANA;
- 2 - Ministério da Saúde;
- 3 - Ministério dos Transportes;
- 4 - Ministério da Integração Nacional;
- 5 - Ministério de Minas e Energia; e
- 6 - Ministério das Cidades.

b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

- 1 - dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo;
- 2 - dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

c) Usuários de Recursos Hídricos:

- 1 - Irrigantes;
- 2 - Setor Hidroviário;
- 3 - Concessionárias e Autorizadas de Geração de Energia Hidrelétrica; e
- 4 - Indústria.

d) Organizações Cíveis de Recursos Hídricos

- 1 - Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;
- 2 - Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa; e
- 3 - Organizações não-governamentais.

VIII - CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS LEGAIS E INSTITUCIONAIS:

a) Governo Federal:

- 1 - Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Agência Nacional de Águas - ANA;
- 2 - Ministério da Justiça;
- 3 - Ministério da Integração Nacional;
- 4 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e
- 5 - Ministério das Cidades.

b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

- 1 - dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo;
- 2 - dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro;
- 3 - dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;
- 4 - dos Estados do Ceará e Bahia; e
- 5 - dos Estados do Piauí e Sergipe.

c) Usuários de Recursos Hídricos:

- 1 - Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- 2 - Concessionárias e Autorizadas de Geração de Energia Hidrelétrica;
- 3 - Indústria; e
- 4 - Pescadores e Usuários de Recursos Hídricos com finalidade de Lazer e Turismo.

d) Organizações Cíveis de Recursos Hídricos:

- 1 - Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas; e
- 2 - Organizações não-governamentais.

Art. 2º O mandato dos representantes da Câmara Técnica de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras, da Câmara Técnica de Águas Subterrâneas, da Câmara Técnica de Análise de Projeto, da Câmara Técnica de Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços e da Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia terminará em 31 de janeiro de 2005.

Art. 3º O mandato dos representantes da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais e da Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos terminará em 30 de junho de 2004.

Art. 4º O mandato dos representantes da Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos terminará em 31 de julho de 2004.

Art. 5º Ficam revogadas as Resoluções nº 20, de 14 de março de 2002; 23, de 24 de maio de 2002; 25, de 22 de agosto de 2002, e 31, de 11 de dezembro de 2002, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo do CNRH

7.29. RESOLUÇÃO Nº 34, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Estabelece suplências para a composição das Câmaras Técnicas.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando que a Resolução nº 33, de 15 de outubro de 2003, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, estabeleceu a atual composição de suas Câmaras Técnicas;

Considerando que o número de segmentos interessados em participar das referidas Câmaras Técnicas foi superior ao número de membros regimentalmente admitido;

Considerando a possibilidade da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais-CTIL indicar os membros para eventuais substituições, nos termos do Parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, resolve:

Art. 1º Estabelecer suplência progressiva para a composição das Câmaras Técnicas Permanentes do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em caso de desistência ou exclusão dos seus atuais membros, nos termos do art. 31 de seu Regimento Interno, na forma abaixo:

I - CÂMARA TÉCNICA DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS:

- a) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - Estados de Minas Gerais e Espírito Santo;
- b) Ministério da Integração Nacional;
- c) Ministério das Cidades;
- d) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - Estados do Ceará e Bahia;
- e) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - Estados do Piauí e Sergipe;
- f) Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;
- g) Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa;
- h) Concessionárias e Autorizadas de Geração de Energia Hidrelétrica;
- i) Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

- j) Ministério de Minas e Energia;
- l) Ministério da Integração Nacional;

II - CÂMARA TÉCNICA DE ANÁLISE DE PROJETO:

- a) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - Estados do Rio Grande do Norte e Alagoas;
- b) Ministério da Saúde;
- c) Ministério da Integração Nacional;

III - CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS LEGAIS E INSTITUCIONAIS:

- a) Ministério de Minas e Energia;
- b) Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa;
- c) Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;
- d) Ministério dos Transportes;
- e) Ministério de Minas e Energia;
- f) Ministério da Integração Nacional;

IV - CÂMARA TÉCNICA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA:

- a) Ministério de Minas e Energia;
- b) Ministério da Integração Nacional;

V - CÂMARA TÉCNICA DE INTEGRAÇÃO DE PROCEDIMENTOS, AÇÕES DE OUTORGA E AÇÕES REGULADORAS:

- a) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - Estados do Rio Grande do Norte e Alagoas;
- b) Ministério da Saúde;
- c) Organizações Não Governamentais;
- d) Setor Hidroviário;
- e) Ministério da Integração Nacional;

VI - CÂMARA TÉCNICA DO PLANO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS:

- a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- b) Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

- c) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- d) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - Estados do Piauí e Sergipe;
- e) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - Estados do Ceará e Bahia;
- f) Ministério de Ciência e Tecnologia;
- g) Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa;
- h) Ministério da Integração Nacional;

VII - CÂMARA TÉCNICA DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS:

- a) Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos – Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;
- c) Setor Hidroviário;
- d) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - Estados do Rio Grande do Norte e Alagoas; e
- e) Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º O membro suplente que assumir a titularidade na Câmara Técnica complementar o mandato do membro substituído.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo do CNRH

7.30. RESOLUÇÃO Nº 35, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para o exercício de 2004, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto nº 4.613 de 11 de março de 2003, pelo Regimento Interno, e

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos formular a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabelecer diretrizes complementares à sua implantação, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando que o art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, estabelece que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados;

Considerando que o art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000, estabelece, no seu § 1º, inciso II, que setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia elétrica produzida constituem pagamento pelo uso dos recursos hídricos e serão aplicados, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando que o Plano de Aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos para 2004, da Agência Nacional de Águas-ANA, está vinculado à proposta orçamentária já encaminhada pelo Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional; e, em especial,

Considerando que o § 4º do art. 21 da Lei nº 9.984, de 2000, estabelece que as prioridades de aplicação de recursos a que se refere o *caput* do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, serão definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em articulação com os respectivos comitês de bacia hidrográfica, resolve:

Art. 1º Estabelecer as seguintes prioridades para aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água no exercício de 2004:

I - em ações, projetos e programas constantes dos Planos de Recursos Hídricos aprovados pelos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - em ações de apoio à estruturação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, aprovados pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos, principalmente no

que se refere à elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, se ainda inexistentes, e dos demais instrumentos de gestão;

III - em ações de apoio aos Comitês de Bacia Hidrográfica em processo de implementação;

IV - em ações de prevenção de eventos hidrológicos críticos.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água do setor hidrelétrico e dos demais usuários deverá ser destinada prioritariamente à bacia onde esses recursos foram arrecadados.

Art. 2º Para cumprimento do que dispõe o § 4º do art. 21 da Lei nº 9.984, de 2000, a Agência Nacional de Águas-ANA e os Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União encaminharão ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, até 31 de maio de 2004, os planos de aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos do setor hidrelétrico e dos demais usuários, por bacia hidrográfica, para o exercício de 2005.

Art. 3º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos deverá apresentar, até o dia 31 de maio de 2004, o seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária para o exercício de 2005 e submetê-la à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo do CNRH

7.31. RESOLUÇÃO Nº 36, DE 26 DE MARÇO DE 2004

Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, tendo em vista o disposto na Resolução CNRH nº 5, de 10 de abril de 2000, e

Considerando a instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba pelo Decreto de 16 de julho de 2002;

Considerando a designação dos membros da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, pela Portaria nº 15, de 8 de abril de 2003;

Considerando o término, no dia 9 de outubro de 2003, do mandato da Diretoria Provisória, estabelecido pelo § 1º do art. 11 da Resolução CNRH nº 5, sem que tenha sido possível cumprir as disposições do § 2º do art. 11 e do art. 12 da mesma Resolução;

Considerando a solicitação formulada pelo Presidente-Interino do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba;

Considerando o disposto no art. 12A, da referida resolução, resolve:

Art. 1º Prorrogar, a partir do dia 9 de outubro de 2003, pelo período de 365 dias, o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, bem como o prazo para cumprimento das incumbências que lhe foram atribuídas pelo § 2º do art. 11 e pelo art. 12 da Resolução CNRH nº 5;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de outubro de 2003.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo do CNRH

7.32. RESOLUÇÃO Nº 37, DE 26 DE MARÇO DE 2004

Estabelece diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e:

Considerando que compete ao CNRH estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, para a aplicação dos seus instrumentos e para a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH;

Considerando que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

Considerando que estão sujeitos a outorga os usos de recursos hídricos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água;

Considerando a necessidade da atuação articulada dos órgãos e entidades componentes do SINGREH na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com as respectivas competências;

Considerando as disposições da Resolução CNRH nº 16, de 08 de maio de 2001, que estabelece os critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos, resolve:

Art.1º Estabelecer diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União.

Art. 2º Para efeito desta Resolução consideram-se:

I-barragem: estrutura construída transversalmente em um corpo de água, dotada de mecanismos de controle com a finalidade de obter a elevação do seu nível de água ou de criar um reservatório de acumulação de água ou de regularização de vazões;

II - reservatório: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus usos múltiplos;

III - vazão de restrição: vazão que expressa os limites estabelecidos para que haja o atendimento satisfatório aos múltiplos usos dos recursos hídricos e que orienta a operação do reservatório;

IV - plano de contingência: conjunto de ações e procedimentos que define as medidas que visam a continuidade do atendimento aos usos múltiplos outorgados, observando as vazões de restrição;

V - plano de ação de emergência: documento que contém os procedimentos para atuação em situações de emergência, bem como os mapas de inundação com indicação do alcance de ondas de cheia e respectivos tempos de chegada, resultantes da ruptura da barragem;

VI - manifestação setorial: ato administrativo emitido pelo setor governamental competente;

VII - Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica: ato administrativo a ser requerido para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica, nos termos previstos no art. 7º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Art.3º O interessado, na fase inicial de planejamento do empreendimento, deverá solicitar à respectiva autoridade outorgante a relação de documentos e o conteúdo dos estudos técnicos exigíveis para análise do correspondente requerimento de outorga de recursos hídricos.

§ 1º A autoridade outorgante definirá o conteúdo dos estudos técnicos, considerando as fases de planejamento, projeto, construção e operação do empreendimento, formulando termo de referência que considere as características hidrológicas da bacia hidrográfica, porte da barragem, a finalidade da obra e do uso do recurso hídrico.

§ 2º Os estudos técnicos visam compatibilizar a finalidade, características da barragem e sua operação com os Planos de Recursos Hídricos, observando os usos múltiplos, os usos outorgados, as acumulações, captações, derivações ou lançamentos considerados insignificantes e a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

§ 3º Os estudos técnicos deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, com registro no respectivo Conselho de classe, de acordo com termo de referência específico.

§ 4º Dentre os documentos a serem apresentados, a autoridade outorgante indicará ao interessado a necessidade e o momento da apresentação, quando for o caso:

- I- das devidas licenças ambientais;
- II- das devidas manifestações setoriais;
- III- dos planos de ação de emergência do empreendimento.

Art. 4º O requerimento de outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens será formulado à autoridade outorgante e instruído com, no mínimo:

- I - identificação do requerente;
- II - localização geográfica da barragem, incluindo, nome do corpo de água e da bacia hidrográfica principal;
- III - especificação da(s) finalidade(s) do(s) uso(s) da água pelo requerente;
- IV - estudos técnicos elaborados na forma do art. 3º desta Resolução.

§ 1º O requerimento de outorga de recursos hídricos para implantação de barragens conterá também a manifestação setorial, quando necessária, conforme previsão do § 4º do art. 3º;

§ 2º A ausência da manifestação setorial, devidamente justificada, não poderá constituir impeditivo para o encaminhamento do requerimento e análise de outorga de recursos hídricos, cabendo à autoridade outorgante adotar medidas que forem adequadas para a continuidade da tramitação do processo.

§ 3º Nos casos de requerimento de outorga de recursos hídricos que alterem significativamente o regime, a quantidade ou a qualidade do corpo de água onde se localiza o empreendimento, deverão ser observadas as diretrizes emanadas do respectivo comitê de bacia hidrográfica, conforme competências estabelecidas na legislação específica.

Art. 5º A autoridade outorgante, ao avaliar os Estudos Técnicos, observará, no âmbito da respectiva bacia hidrográfica, dentre outros:

I - se os estudos foram elaborados segundo o conteúdo estabelecido no termo de referência e se estão adequados ao porte do empreendimento;

II - a disponibilidade hídrica para atendimento aos usos previstos para o empreendimento, considerando-se as demandas hídricas atuais e futuras, observados os planos de recursos hídricos e as legislações pertinentes;

III - as possíveis alterações nos regimes hidrológico e hidrogeológico e nos parâmetros de qualidade e quantidade dos corpos de água decorrentes da operação das estruturas hidráulicas;

IV - as alternativas a serem implementadas para que os demais usos ou interferências, outorgados ou cadastrados como acumulações, captações, derivações

ou lançamentos considerados insignificantes, na área de inundação do reservatório, não sejam prejudicados pela implantação da barragem.

Art. 6º As regras de operação dos reservatórios, bem como o plano de ação de emergência e o plano de contingência poderão ser reavaliados pela autoridade outorgante, considerando-se os usos múltiplos, os riscos decorrentes de acidentes e os eventos hidrológicos críticos, observado o inciso XII, do art. 4º, combinado com o § 3º desse mesmo artigo da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 7º O usuário deverá implantar e manter monitoramento do reservatório (montante e jusante), encaminhando à autoridade outorgante os dados observados ou medidos, na forma definida no ato de outorga.

Art. 8º O outorgado é responsável pelos aspectos relacionados à segurança da barragem, devendo assegurar que seu projeto, construção, operação e manutenção sejam executados por profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único. O outorgado deverá informar ao órgão outorgante sempre que houver designações ou alterações dos responsáveis técnicos.

Art.9º No caso de barragens destinadas ao uso de potencial de energia hidráulica, a outorga de direito de uso de recursos de hídricos será precedida da declaração de reserva de disponibilidade hídrica, ficando estas sujeitas ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Resolução e legislação pertinente.

Art. 10. Esta Resolução se aplica aos requerimentos de outorga de recursos hídricos protocolados a partir da data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo do CNRH

7.33. RESOLUÇÃO Nº 38, DE 26 DE MARÇO DE 2004

Delega competência à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul para o exercício de funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto nº 4.613 de 11 de março de 2003 e pelo Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 51 da citada Lei nº 9.433, de 1997, bem como na Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004, e

Considerando o contido na Deliberação nº 12, de 20 de junho de 2002, do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, que aprova o exercício, pela Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, de funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia,

Considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Resolução CNRH nº 26, de 29 de novembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul para desempenhar as funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, pelo prazo de dois anos, podendo ser prorrogado.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Agência Nacional de Águas – ANA firmará contrato de gestão com a entidade delegatária, nos termos previstos na Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004.

Art. 2º A delegação de que trata o art. 1º cessará, automaticamente, com a criação da Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo do CNRH

7.34. RESOLUÇÃO Nº 39, DE 26 DE MARÇO DE 2004

Institui a Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos–CTEM.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e

Considerando o Regimento Interno do Conselho, publicado pela Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003;

Considerando a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecida na Lei nº 9.795, de 1999;

Considerando a importância da participação social como um direito fundamental de 4ª geração;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos - CTEM, de acordo com os artigos 22 e 23 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º São competências da Câmara Técnica:

I - propor diretrizes, planos e programas de educação e capacitação em recursos hídricos;

II - propor e analisar mecanismos de articulação e cooperação entre o poder público, os setores usuários e a sociedade civil quanto à educação e capacitação em recursos hídricos;

III - propor e analisar mecanismos de mobilização social para fortalecimento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH;

IV - propor e analisar mecanismos de difusão da Política Nacional de Recursos Hídricos nos sistemas de ensino, tornando efetivos os fundamentos da Lei nº 9.433, de 1997;

V - propor e analisar diretrizes de disseminação da informação sobre os recursos hídricos voltadas para a sociedade, utilizando as formas de comunicação que alcancem a todos;

VI – recomendar critérios referentes ao conteúdo de educação em recursos hídricos nos livros didáticos, assim como para os planos de mídia relacionados ao tema de recursos hídricos;

VII - exercer competências do CNRH que lhe forem especialmente delegadas pelo Plenário.

Art. 3º A Câmara Técnica de que trata esta Resolução será integrada por no mínimo, sete membros e, no máximo, dezessete, respeitada a proporcionalidade da representação dos diversos segmentos representados no CNRH, conforme eleição do Plenário, todos com mandatos de dois anos.

Art. 4º A Câmara Técnica terá o prazo de dois meses, a partir da publicação desta Resolução, para sua instalação, cabendo a Secretaria Executiva cooperar com sua efetivação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo do CNRH

9. MOÇÕES DO CNRH

RELAÇÃO DE MOÇÕES DO CNRH

MOÇÃO	DATA	OBJETIVO
Moção nº 01	31/05/00.	Refere-se à ampliação da participação dos usuários e da sociedade civil no CNRH.
Moção nº 02	15/12/00	Refere-se à proposição de alteração do número de conselheiros do CNRH.
Moção nº 03	29/05/01	Refere-se à indicação de composição para Diretoria Provisória do Comitê da Bacia do Rio São Francisco.
Moção nº 04	29/05/01	Solicita encaminhamento da Resolução nº 05 do CNRH à Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais, para reestudo, aperfeiçoamento e elaboração de propostas de revisão.
Moção nº 05	30/11/01	Refere-se aos poços jorrantes do vale do Gurguéia, localizados no Estado do Piauí.
Moção nº 06	20/12/01	Solicita alteração no Regimento Interno do Conselho, em seus artigos nº 1º, 3º, 4º, 5º e sua Seção III, do Capítulo I - das Câmaras Técnicas, mediante edição de Portaria.
Moção nº 07	20/12/01	Solicita que sejam adotadas as medidas necessárias com vistas a instituição da "Semana Nacional da Água".
Moção nº 08	20/12/01	Solicita, para que seja atendido o princípio dos usos múltiplos das águas, que sejam asseguradas a implantação, operação e manutenção dos meios de transposição, eclusas, nos aproveitamentos hidrelétricos.
Moção nº 09	14/03/02	Solicita solução dos problemas causados pela poluição, decorrente da falta de saneamento, da bacia do rio Quarai, fronteira do estado do Rio Grande do Sul com o Uruguai
Moção nº 10	24/05/02	Solicita medidas relativas à implantação de um programa de preservação dos aquíferos termais na região centro-oeste.
Moção nº 11	24/05/02	Solicita alterações no texto do Projeto de Lei nº 4.147, que dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento.
Moção nº 12	29/11/02	Solicita que sejam adotadas as medidas necessárias ao fortalecimento do Programa de Águas Subterrâneas para a Região Nordeste.
Moção nº 13	29/11/02	Solicita que sejam adotadas as medidas necessárias à implementação do Programa de Água Subterrânea na Bacia Carbonífera Sul-catarinense.
Moção nº 14	11/12/02	Solicita ações referentes aos problemas existentes na bacia do rio Apa.
Moção nº 15	11/12/02	Solicita alterações no Decreto de 8 de julho de 2002.
Moção nº 16	25/03/03	Solicita que sejam priorizadas ações com vistas à formulação ou implementação de uma política de gestão de recursos hídricos nos estados.
Moção nº 17	25/03/03	Dirigida à Agência Nacional de Águas – ANA e à Secretaria de Recursos Hídricos – SRH/MMA, recomendando um programa específico e políticas e ações convergentes para a consolidação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos.
Moção nº 18	25/03/03	Solicita que sejam adotadas medidas que possibilitem a implantação, nas Universidades brasileiras, de Cursos de Pós-Graduação em Hidrogeologia.
Moção nº 19	25/03/03	Solicita que sejam adotadas medidas quanto aos candidatos aprovados em concurso para Agência Nacional de Águas.
Moção nº 20	26/06/03	Recomenda a adoção de medidas para o tratamento da receita proveniente da cobrança pelo uso da água.
Moção nº 21	26/06/03	Recomenda que sejam revistas as exigências formais de documentos e informações para requerimento do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica - CERTOH.
Moção nº 22	15/10/03	Recomenda ações baseadas em documento contendo conjunto de demandas em ciência e tecnologia e propostas de estudos e ações em capacitação técnica e educação ambiental voltadas para a gestão de recursos hídricos.

MOÇÃO	DATA	OBJETIVO
Moção nº 23	15/10/03	Recomenda a adoção de medidas que visem ao descontingenciamento dos recursos do CT-Hidro.
Moção nº 24 (a ser publicada)	26/03/04	Recomenda ações na bacia do rio Guandu.
Moção nº 25 (a ser publicada)	26/03/04	Solicita que os editais do Fundo Setorial de Recursos Hídricos (CT-Hidro) contemplem o desenvolvimento de estudos e projetos relacionados a procedimentos metodológicos de gestão integrada da qualidade e quantidade de água subterrânea.
Moção nº 26 (a ser publicada)	26/03/04	Solicita providências relativas ao não contingenciamento dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água.

8.1. MOÇÃO Nº 1, DE 31 DE MAIO DE 2000

Considerando que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos inicia o processo de eleição de seus membros e que as diretrizes aprovadas por este Conselho, quanto ao funcionamento e composição dos comitês de bacia, ampliam a participação dos usuários e da sociedade civil visando assegurar ainda mais os princípios da Lei n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997, de democratização e descentralização da Política Nacional de Recursos Hídricos, tornando a gestão mais compartilhada. Propomos a seguinte moção:

Que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos delibere para que a Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais apresente ao mesmo, para discussão, após o processo eleitoral e posse dos novos membros, uma proposta que preveja a ampliação da representação da sociedade civil e usuários na composição do mesmo para o próximo processo eleitoral.

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo do CNRH

8.2. MOÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CNRH

Considerando que o Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, prevê a revisão da composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando a necessidade de ampliação da participação dos diversos segmentos da sociedade civil organizada;

Considerando a necessidade de ampliação da participação dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, com vistas à consolidação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando as alterações ocorridas no âmbito da estrutura administrativa do Governo Federal,

RESOLVE:

Aprovar MOÇÃO de apoio à proposta de alteração da composição deste Conselho que prevê o acréscimo de vinte oito conselheiros.

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo do CNRH

8.3. MOÇÃO Nº 3, DE 29 MAIO DE 2001

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, em sua 4ª Reunião Extraordinária, em 29 de maio de 2001, considerando a importância da criação do Comitê da Bacia do Rio São Francisco, considerando que o Plenário deste Conselho aprovou a sua criação e, considerando ainda a necessidade de assegurar uma maior participação de todos os segmentos, entidades e usuários de recursos hídricos da respectiva bacia, no processo de constituição deste Comitê, aprovou a seguinte Moção:

Indicação para compor a Diretoria Provisória, juntamente com o Presidente e o Secretário de:

1. 01 representante indicado por cada um dos sete estados que compõe a bacia;
2. 03 representantes dos usuários de recursos hídricos com atuação na bacia;
3. 03 representantes da sociedade civil com atuação na bacia;
4. 03 representantes dos municípios que compõe a bacia
5. O presidente do atual CEEIVASF

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo do CNRH

8.4. MOÇÃO Nº 4, DE 29 MAIO DE 2001

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, em sua 4ª Reunião Extraordinária, em 29 de maio de 2001, considerando a experiência e o aprendizado obtidos durante o processo de criação de Comitês de Bacias Hidrográficas, aprovou a seguinte Moção:

Encaminhar a Resolução nº 5 deste Conselho, de 10 de abril de 2000, que estabelece diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica, à Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais, para reestudo, aperfeiçoamento e elaboração de proposta de revisão da mesma, visando sua melhor adequação às necessidades verificadas.

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo do CNRH

8.5. MOÇÃO Nº 5, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2001

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no seu regimento interno anexo à Portaria nº 407, de 23 de fevereiro de 1999, e

Considerando que a Lei nº 5.615, de 17 de agosto de 2000, do Estado do Piauí, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, carece ainda de regulamentação;

Considerando a solicitação encaminhada ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, referente à situação premente dos poços jorrantes do Vale do Gurguéia localizado naquele Estado, pela Curadoria Estadual do Meio Ambiente e pelo representante do IBAMA;

Considerando o encaminhamento deste assunto à Secretaria de Recursos Hídricos pelo CONAMA;

Considerando o resultado da análise procedida pela Câmara Técnica de Águas Subterrâneas em sua reunião pública realizada no dia 23 e 24 de abril de 2001,

RESOLVE:

Aprovar Moção dirigida ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Meio Ambiente, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, ao Senhor Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e ao Senhor Curador do Meio Ambiente do Estado do Piauí, recomendando que, no âmbito de suas respectivas competências,

1. Sejam aplicadas subsidiariamente as legislações estaduais, assim como na falta das mesmas, as Resoluções do CNRH, para solucionar os problemas referentes a utilização e a gestão das águas.

2. Que no caso específico dos poços jorrantes existentes na região do Vale do Gurguéia, do Estado do Piauí, seja observado as disposições da Resolução nº 15 do CNRH.

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo do CNRH

8.6. MOÇÃO Nº 6, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, alterado pelo Decreto nº 3.978, de 22 de outubro de 2001, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 407, de 23 de novembro de 1999, e

Considerando o disposto no artigo no art. 37 do Regimento Interno do CNRH, que prevê a possibilidade de sua alteração,

Considerando a necessidade de se adequar o Regimento Interno às disposições da legislação superveniente,

Considerando a necessidade de se dotar o CNRH de maior flexibilidade operacional, bem como se detalhar o funcionamento do Plenário e Câmaras Técnicas,

Considerando a necessidade de se regular alguns procedimentos, assim como dotar as Câmaras Técnicas de maior representatividade, resolve:

Aprovar Moção dirigida ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Meio Ambiente e Presidente do CNRH, no sentido de que seja alterado o Regimento Interno do Conselho, em seus artigos nºs 1º, 3º, 4º, 5º e sua Seção III, do Capítulo I – das Câmaras Técnicas, mediante edição de Portaria cuja minuta segue anexo.

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo do CNRH

8.7. MOÇÃO Nº 7, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, alterado pelo Decreto nº 3.978, de 22 de outubro de 2001, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 407, de 23 de novembro de 1999, e

Considerando a necessidade de se difundir junto às diversas comunidades do nosso País, os fundamentos e os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando a necessidade de desenvolver um processo de mobilização da sociedade para a gestão de recursos hídricos, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, previsto na Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997;

Considerando a existência de duas datas comemorativas para celebrar a importância da água como um recurso natural, que merece especial atenção, dada a sua escassez à escala mundial;

Considerando as ponderações feitas por Conselheiros, durante a VI Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Recursos Hídricos realizada no dia 20 de dezembro de 2001, relacionadas com a importância do dia Mundial da Água, comemorado no dia 22 de março de cada ano;

Considerando que no Dia Mundial da Água, alguns estados já procuram realizar alguns eventos em torno dessa data, com duração semanal, e que, a mesma melhor se adequa ao calendário escolar;

RESOLVE:

Aprovar Moção dirigida ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente, solicitando que sejam adotadas as medidas necessárias com vistas a instituição da “Semana Nacional da Água”, a ser comemorada, em período do qual faça parte o Dia Mundial da Água, celebrado no 22 do mês de março de cada ano.

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo do CNRH

8.8. MOÇÃO Nº 8, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, alterado pelo Decreto nº 3.978, de 22 de outubro de 2001, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 407, de 23 de novembro de 1999, e

Considerando que a água é um bem de domínio público,

Considerando que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas,

Considerando que são objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável,

Considerando que este Conselho é o órgão da mais elevada hierarquia no contexto do Sistema Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos e demais preceitos estabelecidos na Lei nº 9.433, de 1997, com as alterações da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000,

Considerando as gestões promovidas pelo Ministério dos Transportes no sentido de serem construídas eclusas, ou outros meios de transposição, nos barramentos de rios onde há interesse pela navegação, notadamente os rios Tocantins, Araguaia e Xingu,

Considerando a urgência e necessidade de um claro posicionamento com relação à exigência de previsão de meios de transposição, eclusas, nos barramentos dos aproveitamentos hidrelétricos,

Considerando que o art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997, dispõe que a outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, sempre que for necessária a manutenção das condições de navegabilidade dos corpos de água, resolve:

Aprovar Moção dirigida ao Ministro de Minas e Energia, ao Ministro dos Transportes, ao Diretor Presidente da Agência Nacional de Águas - ANA e ao Diretor Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para que seja atendido o princípio dos usos múltiplos das águas, estabelecido na Lei nº

9.433, de 1997, mediante o planejamento integrado, no sentido de que sejam asseguradas a implantação, operação e manutenção dos meios de transposição, eclusas, nos aproveitamentos hidrelétricos, prioritariamente naqueles já solicitados pelo Ministério dos Transportes - Rio Tocantins (Canabrava, Peixe-Angical, São Salvador, Ipueiras e demais), Rio Araguaia (Santa Isabel e demais) e Rio Xingu (Belo Monte).

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo do CNRH

8.9. MOÇÃO Nº 9 , DE 14 DE MARÇO DE 2002

Tendo em vista que a cidade de Quaraí, localizada na região de fronteira com o Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, lança o seu esgoto sanitário, sem tratamento, na Sanga da Divisa, que deságua no Rio Quaraí, provocando, na época de estiagem, pelo refluxo de suas águas, a contaminação das áreas de balneário e de captação para abastecimento urbano das cidades de Quaraí/RS, no Brasil, e de Artigas, na República Oriental do Uruguai; e

Considerando que esta situação é cíclica, acontecendo sempre que ocorrem estiagens na região, causando problemas e conflitos cada vez mais frequentes e graves;

Considerando que os serviços de água e esgoto da Cidade de Quaraí estão concedidos à Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, e que a solução do problema existente, em caráter definitivo, dependerá da ação efetiva da mencionada empresa e do Governo do Estado;

Considerando que as águas do Rio Quaraí, de uso compartilhado com a República Oriental do Uruguai, são de domínio da União, e que foi celebrado um Acordo entre os Governos do Brasil e do Uruguai para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio Quaraí, sendo responsável por sua execução a Comissão Mista Brasileiro-Uruguiaia para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí - CRQ;

Considerando que a CRQ apresentou um projeto para execução de uma obra mitigadora a ser implementada no leito do referido rio e que, através do intercâmbio de Notas, os Governos do Brasil e do Uruguai já acordaram quanto à sua realização;

Considerando que o Presidente da CRQ apresentou o problema acima referido, na primeira reunião da Câmara Técnica de Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços do CNRH, informando sobre as dificuldades na obtenção junto aos órgãos brasileiros competentes de uma posição definitiva quanto ao licenciamento ambiental da referida obra, cuja execução estará ao cargo da Intendência de Artigas, sendo que a mesma já foi autorizada pelo Governo Uruguai;

Considerando que essa questão, se não solucionada prontamente, poderá dar origem a um incidente bilateral de repercussão negativa para o Brasil, responsável pela contaminação das águas compartilhadas que se procura mitigar com a obra proposta;

Considerando que essa obra é objeto do processo nº 02001.000264/00-52, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e tendo presente que o assunto em pauta se reveste de características particulares, envolvendo as relações bilaterais entre o Brasil e o Uruguai,

RESOLVE:

Aprovar Moção dirigida ao Senhor Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Águas - ANA, recomendando que, no âmbito de suas respectivas competências,

1. Seja priorizada, pelo IBAMA, a análise do processo nº 02001.000264/00-52, no sentido de definir a possibilidade, ou não, de realização do projeto proposto pela CRQ, adotando procedimentos especiais, dadas as peculiaridades do caso;

2. A ANA adote as providências necessárias junto aos órgãos pertinentes do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de evitar a continuidade da situação existente;

3. A ANA, observados os acordos e tratados existentes, dê ênfase em sua programação anual de atividades, às ações com vistas ao desenvolvimento dos processos de gestão compartilhada da Bacia do Rio Quaraí.

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo do CNRH

8.10. MOÇÃO Nº 10, DE 24 DE MAIO DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998 e tendo em vista o disposto no seu regimento interno, Anexo à Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, e:

Considerando a “Carta de Rio Quente e Caldas Novas” anexa, documento elaborado pelos participantes do Workshop “A importância da Água para o Turismo na Região das Águas Quentes”, realizado no dia 18 de abril de 2002, na Pousada do Rio Quente Resorts, em Caldas Novas, no Estado de Goiás;

Considerando que a exploração dos recursos hidrotermais é de competência da União, sendo concedida pelo Departamento Nacional da Produção Mineral-DNPM e que a solução do problema existente, em caráter definitivo, dependerá da ação articulada do referido Departamento;

Considerando o aspecto econômico-social de grande relevância para o desenvolvimento sustentável da “Região das Águas Quentes” e sua importância para País;

Considerando a necessidade de desenvolver modelos de gestão com vistas à preservação e conservação dos aquíferos termais;

Considerando a necessidade de desenvolver um sistema de informações dos aquíferos termais para dar suporte ao modelo de gestão,

RESOLVE:

Aprovar Moção dirigida aos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado do Meio Ambiente e de Minas e Energia e aos Excelentíssimos Senhores Governador do Estado de Goiás e Prefeitos dos Municípios de Rio Quente e Caldas Novas recomendando as medidas sugeridas na CARTA DE RIO QUENTE E CALDAS NOVAS, necessárias à implantação de um Programa de Preservação dos Aquíferos Termais na Região Centro-Oeste.

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo do CNRH

8.11. MOÇÃO Nº 11, DE 24 DE MAIO DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no seu regimento interno. Anexo à Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, e:

Considerando que está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.147, que dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento;

Considerando que o Fórum Gaúcho de Comitês de Bacias Hidrográficas do Rio Grande do Sul, em reunião plenária, manifestou-se contrário à aprovação desse Projeto de Lei na forma proposta;

Considerando que o Fórum Nacional de Comitês de Bacias Hidrográficas, em sessão plenária realizada na cidade de Camboriú, no Estado de Santa Catarina, em 23 de maio de 2002, reunindo mais de 40 comitês de todo território nacional, deliberou pela não aprovação do projeto da forma em que se encontra, destacando principalmente a necessidade de EXCLUSÃO do § 3º, do artigo 32, do citado PL, que contraria a Política Nacional de Recursos Hídricos, excluindo os Comitês de Bacias dos processos decisórios, quando da implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, ferindo o princípio da descentralização estabelecido pela Lei nº 9.433, de 1997;

“Art. 32 do PL 4147

.....

“ § 3º O órgão ou entidade responsável pela gestão dos recursos hídricos responderá pelas garantias a que se refere o § 2º, podendo, para tanto, iniciar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, INDEPENDENTEMENTE do disposto nos arts. 22 e 38, inciso VI, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.”

RESOLVE:

Aprovar Moção dirigida ao Presidente da Comissão Especial de Saneamento da Câmara dos Deputados, para os Deputados Federais Rodrigo Maia e Adolfo Marinho (Relator), no sentido de promover A EXCLUSÃO do § 3º, do artigo 32, do texto do referido Projeto de Lei.

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo do CNRH

8.12. MOÇÃO Nº 12, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Resolução nº 15 do Conselho, de 11 de janeiro de 2001, que estabelece diretrizes para gestão integrada das águas;

Considerando que o conhecimento técnico permite a inserção das águas subterrâneas na gestão integrada dos recursos hídricos;

Considerando que a água subterrânea tem papel fundamental no abastecimento público e demais usos na região do Nordeste, necessitando de diretrizes para a sua exploração racional;

Considerando que a Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais-CPRM tem como missão institucional gerar e difundir conhecimento geológico e hidrológico básico, superficiais e subterrâneos, visando o desenvolvimento sustentável do País;

RESOLVE:

Aprovar Moção dirigida aos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado do Meio Ambiente e de Minas e Energia, solicitando que sejam adotadas as medidas necessárias ao fortalecimento do Programa de Água Subterrânea para a Região Nordeste em execução pela CPRM.

JOSE CARLOS CARVALHO
Presidente do CNRH

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo do CNRH

8.13. MOÇÃO Nº 13, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelo disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, e:

Considerando a Resolução nº 15 do Conselho, de 11 de janeiro de 2001, que estabelece diretrizes para gestão integrada das águas;

Considerando que a disponibilização de informações e conhecimentos a respeito dos diferentes sistemas aquíferos permitirá o aprimoramento e consolidação dos Planos de Recursos Hídricos;

Considerando que os recursos hídricos subterrâneos têm parcela significativa no abastecimento público e demais usos na Região Carbonífera Sul-Catarinense, fazendo-se necessária a sua exploração racional;

Considerando que a preservação e conservação dos recursos hídricos subterrâneos são fundamentais para melhorar a qualidade ambiental da Região Carbonífera Sul-Catarinense;

Considerando a alocação de recursos institucionais destinados à implementação dos Programas de Águas Subterrâneas para a região Carbonífera Sul-Catarinense,

RESOLVE:

Aprovar Moção dirigida aos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e de Minas e Energia, Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, Senhor Presidente da AMREC- Associação dos Municípios da Região Carbonífera e Senhores Presidentes dos Comitês de Bacias Hidrográficas do Rio Tubarão e Rio Araranguá, solicitando que sejam adotadas as medidas necessárias a implementação do Programa de Água Subterrânea na Bacia Carbonífera Sul-Catarinense.

JOSE CARLOS CARVALHO
Presidente do CNRH

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo do CNRH

8.14. MOÇÃO Nº 14, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, e

Considerando os objetivos fixados na Declaração Conjunta dos Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, assinada em Buenos Aires, em 27 de fevereiro de 1967, que prevê a adoção de medidas, por meio de um programa de obras multinacionais, bilaterais e nacionais, para, entre outros, a conservação da vida animal e vegetal na região da Bacia do Prata;

Relembrando, igualmente, os termos do Tratado da Bacia do Prata, assinado aos 23 de abril de 1969, em especial o disposto no art. 1º, alíneas “b” e “c”, que prevê, no âmbito da Bacia, a identificação de áreas de interesse comum e a realização de estudos, programas e obras, que propendam, entre outros: à utilização racional do recurso água, especialmente por meio da regularização dos cursos d’água e seu aproveitamento múltiplo e equitativo e à preservação e ao fomento da vida animal e vegetal;

Tendo em conta que a rica vegetação do Pantanal é composta por espécies de quatro importantes biomas: a Mata Atlântica, a Floresta Amazônica, o Cerrado e o Chaco;

Destacando que o regime hídrico da planície pantaneira depende não somente de sua geomorfologia, mas também das características da vegetação, de modo que suas características ecológicas são responsáveis por mecanismos que afetam as taxas de transporte de água e de sedimentos;

Resaltando que a gestão integrada da Bacia do Alto Paraguai deve buscar não somente metas físicas de intervenção, mas fomentar uma convivência sustentável com a natureza regional, valendo-se de um estilo de execução descentralizado e com ênfase em uma efetiva participação popular, buscando respostas que estejam de acordo com a capacidade de uso dos recursos naturais e em consonância com os valores de suas populações tradicionais;

Preocupado com o crescente desenvolvimento de atividades humanas, principalmente de atividades relacionadas à agropecuária, à pesca predatória, ao lançamento de efluentes não tratados e à exploração madeireira de matas limítrofes, atividades estas que podem levar à degradação ambiental da bacia hidrográfica do Alto Paraguai;

Consciente de que estas atividades vêm afetando negativamente os ecossistemas naturais locais, em especial os recursos hídricos, além de interferir incisivamente com a vida das populações indígenas ali existentes;

Tendo em vista as reiteradas demandas da população local da Bacia do Rio Apa, localizado no Estado do Mato Grosso do Sul, na fronteira entre o Brasil e o Paraguai, mobilizados através dos municípios e de consórcios intermunicipais; e

Visando estabelecer um processo de gestão harmônica, entre o Paraguai e o Brasil, da Bacia Hidrográfica do Rio Apa,

RESOLVE:

Aprovar MOÇÃO dirigida aos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Meio Ambiente, da Justiça, da Defesa, ao Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, ao Senhor Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, ao Senhor Diretor-Presidente da Agência Nacional de Águas-ANA e ao Senhor Presidente da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, recomendando que, no âmbito de suas respectivas competências e possibilidades:

1. O Ministério das Relações Exteriores inicie entendimentos com o governo paraguaio no sentido de desenvolver uma agenda de trabalho, para promover a gestão compartilhada da Bacia do Rio Apa.
2. O Ministério do Meio Ambiente, no âmbito, entre outros, do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Pantanal, dê prioridade a ações no sentido de apoiar estudos e projetos para viabilizar a gestão integrada na Bacia do Rio Apa.
3. O Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Polícia Federal, apoie as ações de fiscalização do IBAMA e da Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso do Sul, na Região da Bacia Hidrográfica do Rio Apa.
4. O Ministério da Defesa apóie as ações de fiscalização do IBAMA e da Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso do Sul, na Região da Bacia Hidrográfica do Rio Apa.
5. O Governo do Estado do Mato Grosso do Sul articule ações, por meio de seus órgãos específicos, especialmente considerando o Convênio celebrado entre o IBAMA e o Batalhão Florestal de Polícia Militar Estadual, no sentido de viabilizar a fiscalização conjunta do Rio Apa.
6. O IBAMA promova em articulação com órgãos federais, estaduais e municipais competentes, ações no sentido de monitorar e fiscalizar as

atividades que possam provocar a degradação ambiental na região da Bacia do Rio Apa.

7. A ANA para que priorize em seu programa anual de atividades, ações e projetos visando à gestão integrada e compartilhada da Bacia do Rio Apa.
8. A FUNAI se integre aos esforços para a gestão integrada e compartilhada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

8.15. MOÇÃO Nº 15, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, e

Considerando a edição do Decreto Presidencial s/nº de 8 de julho de 2002, que criou o Grupo Executivo destinado a promover ações de integração entre a pesquisa e a lavra de águas minerais termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários e a gestão de recursos hídricos;

Considerando que as águas subterrâneas são bens de domínio dos Estados e do Distrito Federal, bem como a importância da participação, no referido Grupo Executivo, de seus órgãos gestores de recursos hídricos; e,

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários, elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, bem como formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997,

RESOLVE:

Aprovar Moção dirigida aos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado do Meio Ambiente, de Minas e Energia, da Saúde e de Esportes e Turismo, com vistas à alteração do Decreto Presidencial s/nº, de 8 de julho de 2002, nos seguintes termos:

“Art. 3º.....
.....

§ 2º O Grupo deverá convidar para suas reuniões ou para suas ações, técnicos especializados e representantes de órgãos e entidades, públicas ou privadas, inclusive:

- I -
- II -
- III -

“Art. 6º.....

Parágrafo único. O relatório final do Grupo Executivo será submetido à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.”

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

8.16. MOÇÃO Nº 16, DE 25 DE MARÇO DE 2003

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto 4.613, de 11 de março de 2003, e

Considerando que compete a União instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme estabelecido no inciso XIX, do art. 21 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando que para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, torna-se fundamental a consolidação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

- o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH;
- a Agência Nacional de Águas – ANA;
- os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;
- os Comitês de Bacia Hidrográfica;
- os Órgãos dos Poderes Públicos Federal, Estaduais, do Distrito Federal, cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; e
- as Agências de Água.

Considerando que a consolidação do Sistema Nacional pressupõe que suas partes funcionem de modo integrado, descentralizado e participativo;

Considerando que alguns Estados não formularam ou implementaram ainda suas respectivas políticas de recursos hídricos, ou não adequaram sua estrutura administrativa à configuração necessária para viabilizar a integração ao Sistema Nacional, resolve:

Aprovar Moção, dirigida aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, no sentido de que sejam priorizadas ações com vistas à formulação ou implementação de uma política de gestão de recursos hídricos, dotada de estrutura institucional apropriada, para proporcionar a implementação efetiva do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, mediante a integração das Unidades Federadas.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

8.17. MOÇÃO Nº 17, DE 25 DE MARÇO DE 2003

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e

Considerando que o inciso VI, art. 1º, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, reforçado pelo preceito constitucional que confere aos Estados a dominialidade de suas águas;

Considerando a forma desigual da implementação dos instrumentos de gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos nas unidades da federação, principalmente a outorga de direito de uso da água e os sistemas de informação sobre recursos hídricos, resolve:

Aprovar Moção, dirigida à Agência Nacional de Águas – ANA e à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, recomendando que seja desenvolvido, proposto e apresentado em reunião do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, um programa específico de políticas e ações convergentes para a consolidação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, com ênfase para os instrumentos de outorga de uso da água e do sistema de informações sobre recursos hídricos. O programa deverá conter estratégias para sua implementação, de modo que seja possível:

- I - instituir os conselhos estaduais de recursos hídricos, onde não houver;
- II - promover a criação de comitês de bacias hidrográficas;
- III - capacitar os órgãos gestores estaduais a implantar e executar as atividades relativas à emissão de outorga de uso da água;
- IV - capacitar os órgãos gestores estaduais a implantar e operacionalizar sistema de informação sobre recursos hídricos.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

8.18. MOÇÃO Nº 18, DE 25 DE MARÇO DE 2003

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e

Considerando a importância dos recursos hídricos subterrâneos, no contexto do Brasil e principalmente da região Nordeste;

Considerando que a qualificação de recursos humanos voltada à questão de águas subterrâneas assume papel preponderante em quaisquer iniciativas de desenvolvimento do setor; e

Considerando que a Política Nacional de Recursos Hídricos requer gestão integrada, passando obrigatoriamente pelo amplo conhecimento técnico-científico e conseqüentemente pela formação do corpo técnico envolvido, resolve:

Aprovar Moção, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, ao Senhor Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPES e aos Magníficos Reitores das Universidades, solicitando que sejam adotadas medidas que possibilitem a implantação, nas Universidades brasileiras, de Cursos de Pós-Graduação em Hidrogeologia.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

8.19. MOÇÃO Nº 19, DE 26 DE JUNHO DE 2003

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas competências conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e

Considerando o documento distribuído, neste Conselho, em 26 de junho do corrente, por ocasião da XI Reunião Extraordinária, referente ao pleito dos candidatos aprovados em concurso para Agência Nacional de Águas;

Considerando a relevante explanação, em plenário, do Senhor Diretor-Presidente da Agência Nacional de Águas-ANA e do Senhor Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, sobre os trâmites em curso e as negociações promovidas pela Senhora Presidente deste Conselho;

Considerando ser urgente a tomada de decisão para o desfecho favorável às condicionantes administrativas e legais, pela importância que se reflete a própria credibilidade da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, que exigem recursos humanos capacitados e uma gestão profissionalizada das complexas tarefas da gestão dos recursos hídricos;

Considerando, ainda, os encargos e compromissos ligados à efetivação do Concurso Público, tanto para o Poder Público quanto para os candidatos, resolve:

Aprovar a moção no sentido de recomendar às autoridades federais e em especial ao Senhor Presidente da República, urgência na solução definitiva das questões ainda pendentes, bem como a imediata conclusão dos procedimentos finais do Concurso Público, de Edital nº 01/2002, publicado no Diário Oficial da União em 11 de outubro de 2002, possibilitando a admissão dos aprovados no quadro funcional da Agência Nacional de Águas-ANA.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

8.20. MOÇÃO Nº 20, DE 26 DE JUNHO DE 2003

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas competências conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e

Considerando que a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, determina que as receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União sejam mantidas na Conta Única do Tesouro Nacional, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações, de acordo com as prioridades a serem definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em articulação com os Comitês de Bacia;

Considerando que os recursos provenientes do pagamento pelo uso dos recursos hídricos pelo setor hidrelétrico, tanto em rios de domínio da União como dos Estados, previstos na Lei nº 9.984, de 2000, vêm sendo parte contingenciados e parte aplicados, sem a prévia manifestação desse Conselho, em articulação com os Comitês sobre as prioridades, conforme determina o § 4º, do art. 21, da referida Lei;

Considerando que os recursos gerados com a cobrança pelo uso da água na bacia do rio Paraíba do Sul, de domínio da União, pioneiramente iniciada em 2003, com a aprovação deste Conselho, também estão sujeitos, de acordo com a legislação orçamentária, ao contingenciamento;

Considerando que a gestão dos recursos hídricos com vistas ao atendimento de metas de racionalização de uso, aumento da disponibilidade e melhoria da qualidade das águas é feita, segundo a legislação vigente, por um Sistema de Gerenciamento que tem na cobrança pelo uso da água um dos principais instrumentos de sustentação, portanto, de primordial apoio para desonerar a sociedade de investimentos em infra-estrutura hídrica, saneamento, saúde, transporte hidroviário, turismo, lazer, agricultura, indústrias e outros;

Considerando que as alternativas para resguardar esses recursos financeiros do contingenciamento, apresentadas por técnicos do Governo em orçamento e finanças, têm implicações políticas e técnico-operacionais complexas, que poderão gerar impasses na destinação dos recursos, tornando o problema ainda mais intrincado, ao invés de oferecer soluções;

Considerando a importância e a necessidade de o Conselho apoiar e respaldar as ações que vêm sendo empreendidas pelo Ministério do Meio Ambiente para a implementação dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos, em especial o da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, conforme preconizado nas Leis nºs 9.433, de 1997, e 9.984, de 2000, resolve:

Aprovar Moção, dirigida à Presidência da República e aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Meio Ambiente, recomendando as medidas que visem:

I - assegurar a vinculação da arrecadação com a destinação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água, bem como sua aplicação de acordo com a Lei, com a participação ativa dos Comitês de Bacia e respectivas Agências de Água, como condição necessária à implantação de planos de investimentos e os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas;

II - assegurar, tendo em vista as condicionantes legais para a execução orçamentária em 2003, a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos prioritariamente, por bacia hidrográfica, inclusive aqueles oriundos do pagamento pelo setor hidrelétrico, de acordo com as prioridades definidas pelo Conselho, em articulação com os Comitês de Bacia atualmente existentes, conforme determina o § 4º, do art. 21, da Lei nº 9.984, de 2000;

III - inserir nas disposições administrativas, institucionais e legais, em particular no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO/2004, uma rotina no tratamento da receita proveniente da cobrança pelo uso da água, em concordância com o que preconizam as Leis nºs 9.433, de 1997, e 9.984, de 2000, e que as Agências de Água das bacias hidrográficas, ou as entidade a elas equiparadas, venham receber as mesmas condições excepcionais para atuação que hoje têm as unidades descentralizadas na área da saúde e educação, conforme definições contidas nas Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos da União;

IV - obter, junto ao órgão central do Sistema de Orçamento do Governo Federal-SOF, o enquadramento das receitas provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos entre aquelas com características operacionais específicas, conforme inciso III, § 2º, art. 91, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO 2004.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

8.21. MOÇÃO N° 21, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas competências conferidas pelas Leis n°s 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o contido em seu regimento interno, e

Considerando os critérios e procedimentos para implantação ou financiamento de obras de infra-estrutura hídrica com recursos financeiros da União, estabelecidos pelo Decreto n° 4.024, de 21 de novembro de 2001, em vista do disposto no art. 4º, inciso XI, da Lei n° 9.984, de 17 de julho de 2000;

Considerando que compete à Agência Nacional de Águas-ANA, nos termos desse mesmo art. 4º, inciso XI, da Lei n° 9.984, de 2000, “promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos”;

Considerando os critérios e procedimentos para a emissão do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica-CERTOH, estabelecidos pela ANA, por meio da Resolução n° 194, de 16 de setembro de 2002, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no referido Decreto n° 4.024, de 2001;

Considerando que a proposta de regulamentação do CERTOH pela ANA foi previamente apresentada e discutida em sua VIII Reunião Extraordinária, realizada em 22 de agosto de 2002, tendo sido referendada com condicionantes, registrando-se em ata que o assunto deveria voltar ao Conselho num prazo de seis meses, com os aprimoramentos, frutos das discussões ali estabelecidas e de outras adquiridas com a prática, resolve:

Aprovar Moção, dirigida à Agência Nacional de Águas-ANA, recomendando que sejam revistas as exigências formais de documentos e informações para requerimento do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica-CERTOH, estabelecidas no art. 4º da Resolução ANA n° 194, de 16 de setembro de 2002, no sentido de:

Flexibilizar as exigências de apresentação do Projeto Básico de Engenharia, para apresentação dos Estudos de Viabilidade. Com essa modificação, pretende-se facultar ao empreendedor requerer o CERTOH ainda na fase preliminar do planejamento e projeto das grandes obras de infra-estrutura hídrica, incentivando-o a fazê-lo, se possível, tão logo concluídos os estudos que comprovem a viabilidade do empreendimento, dos pontos de vista técnico, econômico e financeiro.

MARINA SILVA
Presidente

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo

8.22. MOÇÃO Nº 22, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas competências conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o contido em seu regimento interno, e

Considerando a disponibilidade de diplomas legais para o aproveitamento e gerenciamento sustentável dos recursos hídricos e a perspectiva de uma efetiva reversão da atual trajetória de degradação e desperdício de água em nosso País;

Considerando a necessidade de conhecimentos científicos e tecnológicos para orientar as ações e procedimentos relacionados com a gestão, tanto da oferta quanto da demanda de recursos hídricos;

Considerando a necessidade crescente de qualificação de recursos humanos voltados para a implementação de soluções tecnológicas na gestão das águas nas diversas regiões brasileiras;

Considerando ser essencial a parceria público-privado e que os usuários de recursos hídricos, as organizações não governamentais e os movimentos sociais tenham acesso às informações e a programas de capacitação voltados à gestão de recursos hídricos e ao uso racional da água;

Considerando que a Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, tem por competência propor e analisar mecanismos de fomento e estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico, propor diretrizes gerais para a capacitação técnica, propor ações, estudos e pesquisas visando a melhoria de tecnologias, equipamentos e métodos, e analisar mecanismos de difusão de experiências e conhecimento no conjunto da sociedade em matérias ligadas aos recursos hídricos;

Considerando que a Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia - CTCT, após realizar reuniões nas cinco regiões geográficas brasileiras, ouvindo segmentos representativos das comunidades científica e tecnológica, de usuários de água, de organizações da sociedade civil e de gestores de recursos hídricos, coligiu e consolidou um conjunto de demandas em ciência e tecnologia e de propostas de estudos e de ações em capacitação técnica e Educação Ambiental voltados para a gestão dos recursos hídricos, expressas no documento intitulado “Demandas de conhecimentos científicos e tecnológicos identificadas pela Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia do CNRH”, resolve:

Aprovar Moção dirigida ao Senhor Ministro da Ciência e Tecnologia, ao Senhor Ministro da Educação e ao Senhor Presidente da Comissão para

Coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia, no que diz respeito às suas respectivas competências, recomendando que:

o Ministério da Ciência e Tecnologia, no âmbito do Fundo Setorial de Recursos Hídricos-CTHIDRO, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq e da Financiadora de Estudos e Projetos-FINEP, priorize os temas de pesquisa científica e tecnológica identificados no documento “Demandas de conhecimentos científicos e tecnológicos identificadas pela Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia do CNRH”, ao financiar projetos e conceder bolsas;

o Ministério da Educação incorpore, em seus programas e ações, as propostas de capacitação de recursos humanos e de educação ambiental para a gestão dos recursos hídricos; e

a Comissão para Coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia-CCSIVAM considere a possibilidade de apoiar o desenvolvimento de núcleos de ensino à distância, para a capacitação em gestão de recursos hídricos na Amazônia.

MARINA SILVA
Presidente

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo

8.23. MOÇÃO Nº 23, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas competências conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o contido em seu regimento interno, e

Considerando que a Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, e o Decreto nº 3.874, de 19 de julho de 2001, determinam que os recursos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia hidrelétrica e pela exploração de recursos minerais serão destinados ao setor de ciência e tecnologia;

Considerando que os recursos da distribuição mensal dessa compensação financeira são depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT e alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial de Recursos Hídricos - CT-Hidro para financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico referentes à gestão dos recursos hídricos;

Considerando que o CT-Hidro se constitui num mecanismo inovador de estímulo ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia nacionais na área de gestão dos recursos hídricos, através do financiamento de programas de capacitação de técnicos e pesquisadores e da realização de projetos de pesquisa em processos e equipamentos que visem o uso integrado, múltiplo e eficiente da água;

Considerando que os recursos provenientes do FNDCT vêm sendo, em parte, contingenciados e que sem esses recursos não será possível viabilizar as atividades e programas de desenvolvimento científico e tecnológico que nortearam a instituição do CT-Hidro;

Considerando que a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estão no início do processo político-administrativo de implementação, exigindo, portanto, articulação institucional nos diversos setores e esferas governamentais e o envolvimento da sociedade, com vistas à promoção da gestão descentralizada e participativa, resolve:

Aprovar Moção, dirigida à Presidência da República e aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, recomendando medidas que visem ao descontingenciamento dos recursos do CT-Hidro, para que o Ministério da Ciência e Tecnologia possa financiar as atividades sob sua competência, com vistas a apoiar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos.

MARINA SILVA
Presidente

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo

8.24. MOÇÃO N° 24, DE 26 DE MARÇO DE 2004

Solicita ações na bacia hidrográfica do rio Guandu

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e pela Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto n.º 4.613, de 11 de março de 2003, e pelo Regimento Interno, e:

Considerando a importância do rio Guandu para a garantia do abastecimento de água para 8,5 milhões de habitantes e outros usuários, da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

Considerando que o rio Guandu depende de 2/3 da vazão do rio Paraíba do Sul, através de transposição, para atender os diferentes usos;

Considerando que esta vazão transposta é mais do que a necessária para o abastecimento público;

Considerando os problemas causados pelo lançamento in natura de esgotos domésticos e industriais nos rios Queimados e Ipiranga, afluentes do rio Guandu;

Considerando que, devido à conexão hidráulica e à partilha de águas entre as bacias hidrográficas dos rios Paraíba do Sul e Guandu, o processo de gestão das duas bacias hidrográficas encontra-se estreitamente inter-relacionado e dependente;

RESOLVE APROVAR MOÇÃO DIRIGIDA:

Ao Estado do Rio de Janeiro, para providências junto aos órgãos estaduais de gestão de recursos hídricos e de meio ambiente na busca de soluções não estruturais e continuadas dos problemas encontrados na bacia hidrográfica do rio Guandu, bem como ao órgão responsável pelo saneamento básico nas soluções estruturais, em especial nas bacias hidrográficas dos rios Queimados e Ipiranga;

Ao Ministério das Cidades e ao Ministério do Meio Ambiente para elaborar e implementar políticas, programas e ações estruturais para questões relacionadas à qualidade e quantidade de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Guandu;

Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro para que apoie a estruturação e o fortalecimento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu;

Ao Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP e ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu para que promovam, em conjunto, uma articulação institucional com vistas à gestão integrada das duas bacias hidrográficas.

MARINA SILVA
Presidente

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo

8.25. MOÇÃO Nº 25, DE 26 DE MARÇO DE 2004

Solicita que os editais do Fundo Setorial de Recursos Hídricos (CT-Hidro) contemplem o desenvolvimento de estudos e projetos relacionados a procedimentos metodológicos de gestão integrada da qualidade e quantidade de água subterrânea.

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, conforme o disposto no Regimento Interno, e:

Considerando que compete ao CNRH estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH.

Considerando a necessidade de integração de Políticas Públicas para gestão de recursos hídricos;

Considerando que o Fundo Setorial de Recursos Hídricos (CT-Hidro), instituído mediante a Lei nº 9.993, de 24/07/2000 e regulamentado pelo Decreto nº 3.874, de 19/07/2001, destina-se ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de recursos hídricos;

Considerando que 98% da água doce disponível no planeta, na forma líquida, correspondem às águas subterrâneas,

Considerando que as águas subterrâneas são parte integrante dos recursos hídricos, do ciclo hidrológico e do meio ambiente como um todo e que são reservas estratégicas para a manutenção do fluxo de base dos recursos hídricos superficiais e para o abastecimento público;

Considerando que nos seus três primeiros anos de atuação, os editais do CT-Hidro não contemplaram, especificamente, projetos de desenvolvimento científico e tecnológico no campo de águas subterrâneas;

Considerando a necessidade de apoiar projetos de desenvolvimento científico e tecnológico sobre o arcabouço hidrogeológico de sistemas aquíferos do país, resolve:

Encaminhar Moção ao Ministro da Ciência e Tecnologia para que os editais do Fundo Setorial de Recursos Hídricos (CT-Hidro) a serem elaborados no futuro e, em particular, para o ano de 2004, contemplem o desenvolvimento de estudos e projetos relacionados a procedimentos metodológicos de gestão integrada da qualidade e quantidade de água subterrânea.

MARINA SILVA
Presidente

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo

8.26. MOÇÃO Nº 26, DE 26 DE MARÇO DE 2004

Solicita providências relativas ao não contingenciamento dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e

Considerando que os recursos auferidos com a cobrança pelo uso da água – por não terem a natureza jurídica de imposto, contribuição social e de intervenção no domínio econômico, não estando, portanto, abrangidos pelo art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação que lhe foi dada pela emenda EC N.º 42, de 19/12/2003 – não podem ser contingenciados, devendo, assim, ser aplicados na destinação determinada pela lei;

Considerando as medidas recentemente tomadas pelo Governo, como a edição da MP N.º 165, de 11/02/2004; a definição de uma fonte específica para a alocação dos recursos advindos dos usuários, que não do setor elétrico; a Portaria N.º 45, de 04/03/2004, que justamente vem atender à solicitação da Moção CNRH n.º 20, de 01/07/2003, todas elas tendentes a buscar uma solução para o fluxo de arrecadação e aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água, que atenda aos fundamentos da Lei N.º 9.433/97;

Considerando que a Nota Técnica N.º 082/DEINF/SOF/MP, 01/12/2003, reconhece que 0,75% do valor da energia produzida, pago pelo setor hidrelétrico, é “*proveniente da utilização de recursos hídricos para a geração de energia elétrica, conforme previsto no art.22 da Lei N.º 9.433, de 1977...*” (parágrafo n.º 8);

Considerando que a Nota Técnica N.º 58/DEINF/SOF/MP, de 3/12/2003, apresentou como único argumento que impossibilitou o atendimento das solicitações feitas na citada Moção CNRH N.º 20, abaixo transcritas, o fato de ela ter sido encaminhada posteriormente à aprovação da Lei n.º 10.707, de 30 de julho de 2003 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004);

- inserir, nas disposições administrativas, institucionais e legais, em particular no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2004, uma rotina no tratamento da receita proveniente da cobrança pelo uso da água, em concordância com o que preconizam as Leis nº 9.433, de 1997, e nº 9.984, de 2000, e que as Agências de Água das bacias hidrográficas, ou as entidades a elas

equiparadas, venham receber as mesmas condições excepcionais para atuação que hoje têm as unidades descentralizadas na área da saúde e educação, conforme definições contidas nas Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos da União;

- obter, junto ao órgão central do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal — SIAFI, o enquadramento das receitas provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos dentre aquelas com características operacionais específicas, conforme inciso III, § 2º, art. 91, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2004.

Considerando que a referida Nota Técnica N.º 58 informou que “os limites orçamentários e financeiros são atribuídos pelos decretos de programação financeira de forma global a cada Ministério ou órgão equivalente, cabendo a cada um distribuí-los às respectivas entidades vinculadas, de acordo com suas prioridades setoriais” (parágrafo n.º 5); e,

Considerando, afinal, que a Nota Técnica CTCOB 001/2003, relativa ao Ofício N.º 561/2003/DP-ANA, esclareceu que “dos R\$15 milhões previstos para arrecadação no CEIVAP, estão programados para a reserva de contingenciamento R\$ 5 milhões, 33,33% do valor total, e dos R\$ 106,4 milhões advindos do setor hidrelétrico (0,75%), estão programados para contingenciamento, 47,74% do valor total.”;

RESOLVE:

Aprovar Moção, recomendando:

I- ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que envide esforços no sentido de tomar medidas que visem a:

- assegurar que os recursos oriundos do pagamento pelo uso da água pelo setor hidrelétrico (0,75%) sejam aplicados nos termos do art. 22 da Lei n.º 9.433/97, conforme § 2º, art. 17, da Lei n.º 9648/98, com a redação que lhe foi dada pelo art. 28 da Lei n.º 9.984/00 determinando, tal como foi feito para os valores pagos pelos demais usuários, uma classificação orçamentária específica que afaste a possibilidade de contingenciamento desses recursos;

- inserir, nos atos normativos pertinentes, em particular no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO de 2005, no Capítulo Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos da União, uma rotina no tratamento da receita proveniente da cobrança pelo uso da água, em concordância com o que

preconizam as Leis nº 9.433, de 1997, e nº 9.984, de 2000, de modo que as Agências de Água das bacias hidrográficas, ou as entidades a elas equiparadas, possam usufruir das mesmas condições operacionais específicas que regulam as atividades de educação e saúde;

- enquadrar no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2005 as receitas provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, incluindo o pagamento pelo uso da água do setor hidrelétrico, dentre aquelas com características operacionais específicas destinadas a evitar o seu contingenciamento;

II - e ao Ministério do Meio Ambiente que atue no sentido de assegurar, em articulação com as entidades a ele vinculadas o não contingenciamento dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água.

MARINA SILVA
Presidente

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo

9. ANEXOS

9.1. Constituição Federal - Dispositivos pertinentes

9.2. Indicação de textos legais de interesse para a gestão dos recursos hídricos

9.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - DISPOSITIVOS PERTINENTES

A seguir, serão apresentados os artigos da Constituição Federal de 1988 que tratam das seguintes matérias: Águas, Mar, Saneamento Básico, Meio Ambiente, Portos, Cursos d'Água, Potenciais de Energia Hidráulica, Transporte Aquaviário, Irrigação e Planos Nacionais, todos apresentando interfaces com os recursos hídricos.

Art. 20. São bens da União:

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

§ 1º É assegurada, nos termos da Lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XIX - instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente

sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente;

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

VII - a eletrificação rural e irrigação;

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

9.2. INDICAÇÃO DE TEXTOS LEGAIS DE INTERESSE PARA A GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

9.2.1 - LEI COMPLEMENTAR

- Lei Complementar nº 14, de 08/06/1973 – Estabelece regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

9.2.2 - LEIS

- Lei nº 3.824, de 23/11/1960 - Torna obrigatória a destoca e conseqüente limpeza das bacias hidrográficas dos açudes, represas ou lagos artificiais.
- Lei nº 4.132, de 10/09/1962 - Define casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.
- Lei nº 4.593, de 29/12/1964 - Disciplina a desapropriação para as obras de combate às secas do Nordeste.
- Lei nº 4.717, de 29/06/1965 - Regula a ação popular.
- Lei nº 4.771, de 15/09/1965 - Institui o novo Código Florestal.
- Lei nº 5.318, de 26/09/1967 - Institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento.
- Lei nº 6.001, de 19/12/1973 - Dispõe sobre o Estatuto do Índio.
- Lei nº 6.050, de 24/05/1974 - Dispõe sobre a fluoretação da água em sistema de abastecimento quando existe estação de tratamento.
- Lei nº 6.225, de 14/07/1975 - Dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de região para execução obrigatória dos planos de proteção do solo e combate à erosão e dá outras providências.
- Lei nº 6.403, de 15/12/1976 - Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227/67, de 28/02/1967 (Código de Mineração), alterada pelo Decreto-lei nº 318, de 17/03/1967.
- Lei nº 6.662, de 25/06/1979 – Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências.
- Lei nº 6.726, 21/11/1979 – Dá nova redação ao parágrafo único do art. 27, do Decreto-lei nº 7.841, de 08/08/1945 - Código de Águas Minerais.
- Lei nº 6.766, de 19/12/1979 - Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

- Lei nº 6.803, de 02/07/1980 - Dispõe sobre diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição e dá outras providências.
- Lei nº 6.902, de 27/04/1981 - Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, e Áreas de Proteção ambiental e dá outras providências.
- Lei nº 6.938, de 31/08/1981 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- Lei nº 7.085, de 21/12/1982 – Altera o Decreto-lei nº 227, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.
- Lei nº 7.347, de 24/07/1985 - Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.
- Lei nº 7.365, de 13/09/1985 - Dispõe sobre a fabricação de detergentes não biodegradáveis.
- Lei nº 7.542, de 26/09/1986 - Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar e dá outras providências.
- Lei nº 7.661, de 16/05/1988 - Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.
- Lei nº 7.735, de 22/02/1989 - Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.
- Lei nº 7.754, de 14/04/1989 - Estabelece medidas para proteção de florestas existentes nas nascentes dos rios e dá outras providências.
- Lei nº 7.797, de 10/07/1989 - Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.
- Lei nº 7.802, de 11/07/1989 – Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

- Lei nº 7.804, de 18/07/1989 - Altera a Lei nº 6.938, de 31/08/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22/02/1989, a Lei nº 6.803, de 02/07/1980, e dá outras providências.
- Lei nº 7.805, de 18/07/1989 - Institui o regime de permissão de lavra garimpeira.
- Lei nº 7.886, de 20/11/89 – Regulamenta o art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.
- Lei nº 7.960, de 21/12/89 – Dispõe sobre prisão temporária (envenenamento da água potável).
- Lei nº 7.990, de 28/12/1989 – Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus usos respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providência (art. 21, XIX da CF).
- Lei nº 8.001, de 13/03/1990 - Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28/12/1989 e dá outras providências.
- Lei nº 8.080, de 19/09/1990 – Dispõe sobre condições para a provisão, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.
- Lei nº 8.171, de 17/01/1991 - Dispõe sobre a política agrícola.
- Lei nº 8.876, de 02/05/1994 – Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral – DPNM, e dá outras providências.
- Lei nº 8.901, de 30/06/1994 - Regulamenta a disposição no § 2º do art 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28/02/1967 - Código de Mineração, adaptando-o às normas constitucionais vigentes.
- Lei nº 9.537, de 11/12/1997 - Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.
- Lei nº 9.605, de 12/02/1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

- Lei nº 9.795, de 27/04/1999 - Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
- Lei nº 9.966, de 28/04/2000 - Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.
- Lei nº 9.985, de 18/07/2000 - Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.
- Lei nº 9.993, de 24/07/2000 - Destina Recursos da Compensação Financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais para o setor de Ciência e Tecnologia.
- Lei nº 10.166, de 27/12/2000 - Altera a Lei nº 7.542, de 26/09/1986, que dispõe sobre pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.
- Lei nº 10.257, de 10/07/2001 - Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.
- Lei nº 10.410, de 11/01/2002 - Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.
- Lei nº 10.670, de 14/05/2003 - Institui o Dia Nacional da Água.
- Lei nº 10.775, de 21/11/2003 - Dispõe sobre o enquadramento dos servidores ocupantes de cargos de Carreira de Especialista em Meio Ambiente nas tabelas de vencimentos instituídas pela Lei nº 10.410/2002.

9.2.3 - DECRETOS-LEI

- Decreto-lei nº 852, de 11/11/1938 – Mantém, com modificações, o Decreto-lei nº 24.643, de 10/01/1934 e dá outras providências.
- Decreto-lei nº 3.365, de 21/06/1941 - Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública.

- Decreto-lei nº 7.841, de 08/08/1945 – Código de Águas Minerais.
- Decreto-lei nº 138, de 02/02/1967 - Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra Secas a executar obras de engenharia rural.
- Decreto-lei nº 221, de 28/02/1967 - Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.
- Decreto-lei nº 227, de 28/02/1967 - Dá nova redação ao Decreto-lei n.º 1.985 (Código de Minas), de 29/01/1940.
- Decreto-lei nº 243, de 28/02/1967 - Fixa Diretrizes e Bases da Cartografia Brasileira e dá outras providências.
- Decreto-lei nº 318, de 14/03/1967 - Dá nova redação ao preâmbulo e a dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28/02/1967.
- Decreto-lei nº 330, de 13/09/67 - Revoga dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28/02/1967, alterada pelo Decreto-lei nº 318, de 14/03/1967, e restaura vigência do artigo 33, da Lei nº 4.118, de 27/08/1962.
- Decreto-lei nº 689, de 18/07/1969 - Extingue o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia e dá outras providências.
- Decreto-lei nº 723, de 31/07/1969 - Dá nova redação ao art. 26 do Decreto-lei nº 227, de 28/02/1967 (Código de Mineração).
- Decreto-lei nº 1.413, de 14/08/1975 - Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.

9.2.4 - DECRETOS

- Decreto nº 28.840, de 08/11/1950 - Declara integrada ao território nacional a plataforma submarina, na parte correspondente a esse território e dá outras providências.
- Decreto nº 57.419, de 13/12/1965 - Regulamenta a Lei nº 4.593, de 29/12/1964, que disciplina a desapropriação para as obras de combate à seção do Nordeste, no que diz respeito ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
- Decreto nº 62.934, de 02/07/1968 – Aprova o Regulamento do Código de Mineração.
- Decreto nº 66.404, de 01/04/1970 – Acrescenta item ao art. 49 do Regulamento do Código de Mineração.

- Decreto nº 76.389, de 03/10/1975 - Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial de que trata o Decreto-lei nº 1413, de 14/08/1975, e dá outras providências.
- Decreto nº 76.872, de 28/12/1975 - Regulamenta a Lei nº 6.050, de 24/05/1974, que dispõe sobre a fluoretação da água nos sistemas públicos de abastecimento.
- Decreto nº 77.775, de 08/06/1976 - Regulamenta a Lei nº 6.225, de 14/07/1975, que dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e de combate á erosão, e dá outras providências.
- Decreto nº 79.367, de 09/03/1977 - Dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água e dá outras providências.
- Decreto nº 84.398, de 16/01/1980 – Dispõe sobre a ocupação de faixas de domínio de rodovias e de terrenos de domínio público e a travessia de hidrovias, rodovias e ferrovias, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica e dá outras providências.
- Decreto nº 87.561, de 13/09/1982 – Dispõe sobre as medidas de recuperação e proteção ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e dá outras providências.
- Decreto nº 88.814, de 04/10/1983 – Altera dispositivo do Regulamento do Código de Mineração, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02/07/1968.
- Decreto nº 88.985, de 04/10/1983 - Regulamenta arts. 44 e 45 da Lei nº 6.001, de 19/12/1973 e dá outras providências.
- Decreto nº 89.336, de 31/01/1984 - Dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico e dá outras providências.
- Decreto nº 89.496, de 29/03/1984 - Regulamenta a Lei nº 6.662, de 25/06/1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências.
- Decreto nº 91.795, de 17/10/1985 - Delega ao Estado de São Paulo, mediante concessão, a administração e exploração da Hidrovia do Rio Paraná, no trecho compreendido entre a foz do Rio Tietê e a barragem do Jupié, inclusive.
- Decreto nº 94.076, de 05/03/1987 - Institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas e dá outras providências.

- Decreto nº 95.733, de 12/02/1988 - Dispõe sobre a inclusão, no orçamento de projetos e obras federais, de recursos destinados a prevenir ou corrigir os prejuízos de natureza ambiental, cultural e social decorrente da execução desses projetos e obras.
- Decreto nº 97.507, de 13/02/1989 - Dispõe sobre o licenciamento de atividade mineral, o uso do mercúrio metálico e do cianeto em áreas de extração de ouro.
- Decreto nº 97.632, de 10/04/1989 - Dispõe sobre a regulamentação do art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.938, de 31/08/1981, e dá outras providências.
- Decreto nº 97.822, de 08/06/1989 - Institui o Sistema de Monitoramento Ambiental e dos Recursos Naturais por Satélite, SIMARH e dá outras providências
- Decreto nº 99.274, de 06/06/1990 - Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27/04/1981 e a lei nº 6938 de 31/08/1981, que dispõe, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.
- Decreto nº 99.556, de 1º/10/1990 - Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional e dá outras providências.
- Decreto nº 001, de 11/01/1991 – Regulamenta o Pagamento da Compensação Financeira instituída pela Lei nº 7990, de 28/12/1989.
- Decreto nº 598, de 08/07/1992 – Delega competência ao Ministro de Minas e Energia para a prática de atos relacionados à prestação do serviço público de energia elétrica, à derivação de águas e à concessão de lavra mineral.
- Decreto nº 1.141, de 19/05/1994 - Dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas.
- Decreto nº 1.842, de 22/03/1996 – Institui Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, e dá outras providências.
- Decreto nº 2.119, de 13/01/1997 - Dispõe sobre o programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais do Brasil e sobre a sua Comissão de Coordenação, e dá outras providências.

- Decreto nº 2.596, de 18/05/1998 - Regulamenta a Lei nº 9.537, de 11/12/1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.
- Decreto nº 2.959, de 10/02/1999 – Dispõe sobre medidas a serem implementadas na Amazônia Legal, para monitoramento, prevenção, educação ambiental e combate a incêndios florestais.
- Decreto nº 3.179, de 21/09/1999 - Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- Decreto nº 3.420, de 20/04/2000 - Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Florestas - PNF, e dá outras providências.
- Decreto nº 3.692, de 19/12/2000 – Dispõe sobre a instalação, aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Águas ANA, dá outras providências.
- Decreto nº 3.874, de 19/07/2001 - Regulamenta o inciso V do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13/03/1990, e a Lei nº 9.993, de 24/07/2000, no que destinam ao setor de ciência e tecnologia recursos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.
- Decreto nº 3.919, de 14/09/2001- Acrescenta artigo ao Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- Decreto nº 4.024, de 21/11/2001 - Estabelece critérios e procedimentos para implantação ou financiamento de obras de infra-estrutura hídrica com recursos financeiros da União e dá outras providências.
- Decreto nº 4.074, de 04/01/2002 - Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11/07/1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
- Decreto nº 4.136, de 20/02/2002 - Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização

da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28/04/2000, e dá outras providências.

- Decreto nº 4.293, de 02/07/2002 - Regulamenta o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.410, de 11/01/2002, que disciplina a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, e dá outras providências.
- Decreto de 08/07/2002 - Cria Grupo Executivo destinado a promover ações de integração entre a pesquisa e a lavra de águas minerais termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários e a gestão de recursos hídricos.
- Decreto nº 4.326, de 08/08/2002 - Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente o Programa Áreas Protegidas da Amazônia - ARPA, e dá outras providências.
- Decreto nº 4.340, de 22/08/2002 - Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18/07/2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.
- Decreto nº 4.592, de 11/02/2003 - Acresce parágrafo ao art. 47-A do Decreto nº 3.179, de 21/09/1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
- Decreto nº 4.755, de 20/06/2003 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Meio Ambiente, e dá outras providências.
- Decreto nº 4.756, de 20/06/2003 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e do Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e dá outras providências.
- Decreto lei nº 4.792, de 23/07/2003 - Cria a Câmara de Política de Recursos Naturais, do Conselho de Governo.
- Decreto nº 4.864, de 24/10/2003 - Acresce e revoga dispositivos do Decreto nº 3.420, de 20/04/2000, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Florestas - PNF.
- Decreto nº 4.871, de 06/11/2003 - Dispõe sobre a instituição dos planos de áreas para combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.
- Decreto nº 4.871, de 06/11/2003 - Dispõe sobre a instituição dos

Planos de Áreas para Combate à Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional e dá outras providências.

- Decreto nº 4.895, de 25/11/2003 - Dispõe sobre a autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aqüicultura, e dá outras providências.
- Decreto nº 4.927, de 23/12/2003 - Dá nova redação a alínea “e” do inciso I do art. 3º do Decreto nº 2.119, de 13/01/1997, que dispõe sobre o Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil e sobre a sua Comissão de Coordenação.

9.2.5 - PORTARIAS

- Portaria Interministerial nº 805, de 06/06/1978 – Estabelece instruções em relação ao controle e fiscalização sanitária das águas minerais destinadas ao consumo humano.
- Portaria nº 117, de 17/07/1992 - Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) -Estabelece instruções sobre os estudos *in loco* de fontes de águas minerais ou potáveis de mesa como condição indispensável à aprovação do relatório final de pesquisa.
- Portaria nº 05, de 17/01/1995 – Ministério de Minas e Energia - Delega competência ao Diretor – Geral do DNPM, ou ao seu substituto legal, para praticar os atos que especifica.
- Portaria nº 105, de 17/01/1995- Ministério do Meio Ambiente – Delega competência ao Secretário Executivo do Ministério para a prática de atos concernentes à concessão de lavra.
- Portaria n.º 222, de 28/07/1997 – Aprova o Regulamento Técnico nº 001/97, que dispõe sobre as “As especificações Técnicas para o Aproveitamento de Águas Minerais e Potáveis de Mesa”.
- Portaria nº 231, de 31/07/1997 – Regulamenta as Áreas de Proteção das Fontes de Águas Minerais.
- Portaria nº 1.469, de 29/12/2000 - Ministério da Saúde – Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências.
- Portaria nº 377, de 19/09/2003 – Ministério do Meio Ambiente - Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH

- Portaria nº 159 - Departamento Nacional de produção Mineral (DNPM)
- Estabelece instruções sobre requerimento para importação e comercialização de Água Mineral.

10.2.6 - RESOLUÇÕES

CONAMA:

- Resolução nº 3, de 18/09/1985 – Dispõe sobre criação de Comissão Especial para propor o zoneamento da Bacia Hidrográfica do Rio Paraguai.
- Resolução nº 20, de 18/06/1986 - Dispõe sobre classificação das águas doces, salobras e salinas do território nacional.
- Resolução nº 5, de 15/06/1988 - Dispõe sobre o licenciamento de obras de saneamento básico.
- Resolução nº 274, de 29/11/2000 – Revisa os critérios de Balneabilidade em Águas Brasileiras.

ANEEL:

- Resolução nº 393, de 04/12/1998 - Estabelece procedimentos gerais para conceituar como inventário hidrelétrico a etapa de estudos de engenharia em que se define o potencial hidrelétrico de um bacia hidrográfica, mediante estudo de divisão de quedas e a definição prévia do aproveitamento
- Resolução nº 394, de 04/12/1998 – Estabelece critérios para o enquadramento de empreendimentos hidrelétricos na condição de Pequenas Centrais Hidrelétricas, a serem observados pelo setor elétrico brasileiro interessados em atividades de geração de energia elétrica.
- Resolução nº 67, de 22/02/2001 – Estabelece o procedimento para o cálculo e recolhimento da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, devida pelos concessionários e autorizados de geração hidrelétrica, dá outras providências e revoga as Portarias DNAEE 304 de 29/04/1993, 827 de 20/07/1993 e as disposições da Portaria 033 de 02/03/1995, que com esta conflitam.
- Resolução nº 398, de 21/09/2001 – Estabelece os requisitos gerais para apresentação dos estudos e as condições e os critérios específicos para análise e comparação de Estudos de Inventários Hidrelétricos, visando a seleção no caso de estudos concorrentes.

ANA:

- Resolução nº 09, de 17/04/2001 – Dispõe sobre o Regimento Interno da ANA.
- Resolução nº 10, de 25/04/2001 – Constitui Grupo de Coordenação Institucional para promover e implementar Plano de Gestão de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande, compartilhada pela União com os Estados de Minas Gerais e Bahia .
- Resolução nº 130, de 05/12/2001 – Estabelece a destinação da aplicação de recursos orçamentários da ANA.
- Resolução nº 26, de 07/02/2002 – Dá nova redação à Resolução n.º 06, de 20/03/2001, que instituiu o Instituto o Programa Nacional de Despoluição de Bacias Hidrográficas - PRODES.
- Resolução nº 47, de 28/02/2002 – Institui roteiro básico para a tramitação de processos no âmbito de Agência Nacional de Águas e dá outras providências.
- Resolução nº 82, de 24/04/2002 – Dispõe sobre procedimentos e define as atividades de fiscalização da Agência Nacional de Águas – ANA, inclusive para apuração de infrações e aplicações de penalidades.
- Resolução nº 117, de 17/06/2002 – Estabelece os critérios para a habilitação no Programa Nacional de Despoluição de Bacias Hidrográficas, dos empreendimentos localizados em rios de domínio da União que ainda não possuam Comitê de Bacia instituído e instalado e dá outras providências.
- Resolução nº 135, de 1º/07/2002 – Dispõe sobre os requisitos e a tramitação dos pedidos de outorga na Agência Nacional de Águas.
- Resolução nº 183, de 28/08/2002 – Dispõe sobre a nova estrutura organizacional da ANA.
- Resolução nº 210, de 11/09/2002 – Dispõe sobre os procedimentos para regularização do uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul, por meio de cadastramento, outorga e cobrança.
- Resolução nº 194, de 16/09/2002 – Dispõe sobre o Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica - CERTOH.

9.2.7 - TRATADOS INTERNACIONAIS DE RECURSOS HÍDRICOS E NORMAS RELATIVAS

- Decreto nº 28.009, de 19/04/1950 - Aprova a Ata referente á reunião preliminar realizada entre autoridades brasileiras e uruguaias, na cidade de Montevidéu, em 25/09/1944, sobre o maior aproveitamento das possibilidades econômicas da navegação das águas da bacia da Lagoa Mirim e Lagoa dos Patos, e a regularização do curso do rio de Jaguarão.
- Decreto-lei nº 682, de 15/07/1969 - Aprovou o Tratado da Bacia do Prata assinado em Brasília, em 23/04/1969.
- Decreto nº 67.084, de 19/08/1970 - Promulga o Tratado da Bacia do Prata.
- Decreto Legislativo nº 23, de 1973 – Aprova os textos do tratado para aproveitamento hidroelétrico dos recursos hídricos do rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde e inclusive o salto Grande de Sete Quedas ou salto de Guaira até a foz do rio Iguaçu e de seus anexos, firmados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Brasília, a 26/04/1973, bem como os das notas então trocadas entre os Ministros das Relações Exteriores dos dois países.
- Decreto nº 72.707, de 28/08/1973 - Promulga o Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do rio Paraná, pertencentes em Condomínio aos dois países, desde e inclusive o salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaira até a Foz do Rio Iguaçu, bem como as seis Notas trocadas entre os Ministros das Relações Exteriores dos dois países.
- Decreto Legislativo nº 76, de 1974 – Aprova o texto do Protocolo Adicional sobre Relações de Trabalho e Previdência Social Relativo aos Contratos de Trabalho dos Trabalhadores, dos Empreiteiros, Subempreiteiros de obras e Locadores e Sublocadores de Serviços, assinado no contexto do Tratado de Itaipu, entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai em Assunção, a 10/09/1974.
- Decreto nº 75.242, de 17/01/1975 - Promulga o Protocolo Adicional de Itaipu, sobre Relações de Trabalho e Previdência Social. Brasil - Paraguai.
- Decreto Legislativo nº 109, de 1977 – Aprova os textos do Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o

Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (Tratado da Bacia da Lagoa Mirim) e do Protocolo para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos do Trecho Limítrofe do Rio Jaguarão, anexo ao Tratado da Bacia da Lagoa Mirim (Protocolo do Rio Jaguarão), concluídos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai.

- Decreto nº 81.351, de 17/02/1978 – Promulga o Tratado de Cooperação para o aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim e o Protocolo para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos do Trecho Limítrofe do Rio Jaguarão, anexo a esse Tratado.
- Decreto Legislativo nº 69, de 1978 – Aprova o texto do Tratado de Cooperação Amazônica, assinado pelos Governos da Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, em Brasília, a 3 de julho de 1978.
- Decreto Legislativo nº 82, de 1982 – Aprova o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para o aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados dos trechos limítrofes do rio Uruguai e de seu afluente, o rio Pepiriguaçu, concluído em Buenos Aires, a 17/05/1980.
- Decreto nº 88.441, de 29/06/1983 – Promulga o Tratado para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos Compartilhados dos Trechos Limítrofes do Rio Uruguai e de seu Afluente o Rio Pepiriguaçu, entre o Governo da República Federativa.
- Decreto nº 85.050, de 18/08/1990 – Promulga o tratado de Cooperação da Amazônica, concluído entre os Governos da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Equador, da República Cooperativa da Guiana, da República do Peru, da República do Suriname e da República da Venezuela.
- Decreto legislativo nº 13, de 1992 – Aprova o texto do Acordo de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Artigas, em 11 de março de 1991.
- Decreto nº 657, de 24/09/1992 – Promulga o Acordo de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai.

- Decreto nº 1.148, de 26/05/1994 – Transfere do Ministério da Integração Regional para a Fundação Universidade Federal de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, o acervo técnico-científico, os bens patrimoniais e os projetos vinculados ao Plano de Desenvolvimento Integrado da bacia da lagoa Mirim.
- Tratado do Rio Paraná (Itaipú)
- Tratado de Cooperação Amazônica
- Tratado do Rio Uruguai e do seu afluente Rio Peperiguaçu
- Tratado da Bacia do Rio Quaraí

9.2.8 - OUTROS ATOS INTERNACIONAIS

- Convenção sobre a Plataforma Continental Genebra / 1958 - Decreto nº 45/1968.
- Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano - Estocolmo / 1972.
- Tratado da Antártida Washington / 1959 - Decreto nº 75.963, de 11/07/1975.
- Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo - Bruxelas / 1969 promulgado pelo Decreto nº 79.437, de 28/03/1977 e regulamentado pelo Decreto nº 83.540, de 04/06/1979.
- Acordo de Cooperação Amazônica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia / 1981.
- Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Venezuela / 1982.
- Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, Londres, Cidade do México, Moscou / 1972 - Decreto nº 87.566, de 16/09/1982.
- Acordo de Cooperação Amazônica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana / 1985.
- Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e o seu Depósito / 1989.
- Conferência Internacional sobre a Água e o Meio Ambiente Dublin / Irlanda, 31/01/1992.

- Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e as Nações Unidas relativo à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro / 1991 - Decreto nº 440, de 06/02/1992.
- Convenção relativa a Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como habitat das aves aquáticas, Ramsar / 1971 e Protocolo de Emenda, Paris / 1982 - Decreto Legislativo nº 33, de 16/06/1992.
- Protocolo ao Tratado da Antártida sobre a Proteção ao Meio Ambiente, Madri / 1991 - Decreto Legislativo nº 88, de 06/06/1995.
- Conferência Internacional sobre Água e Desenvolvimento Sustentável Paris / França 19/03/1998.
- Convenção Internacional para Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 02/11/1973, seu Protocolo concluída em Londres, em 1978, promulgados pelo Decreto nº 2.508, de 04/04/1998.

10. Siglas e Abreviaturas utilizadas

AC	Acrescentado
ANA	Agência Nacional de Águas
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
CCRH	Cargos Comissionados de Recursos Hídricos
CEIVAP	Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul
CERH	Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos
CF	Constituição Federal
CNRH	Conselho Nacional de Recursos Hídricos
CONAMA	Conselho Nacional de Meio Ambiente
CONJUR	Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente
CREA	Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
CTAP	Câmara Técnica de Análise de Projeto
CTAS	Câmara Técnica de Águas Subterrâneas
CTCOB	Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos
CTCT	Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia
CTEM	Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos
CTGRHT	Câmara Técnica de Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços
CTIL	Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais
CTPNRH	Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos
CTPOAR	Câmara Técnica de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras
DAS	Grupo Direção e Assessoramento Superiores
DBO	Demanda Bioquímica de Oxigênio
DL	Decreto-Lei
DNIT	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes
DNPM	Departamento Nacional de Produção Mineral
FNDCT	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
MMA	Ministério do Meio Ambiente
NR	Nova Redação
ONG	Organização Não-Governamental
ONS	Operador Nacional do Sistema Elétrico
SINGREH	Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos
SNIRH	Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos
SRH	Secretaria de Recursos Hídricos
SUDEPE	Superintendência do Desenvolvimento da Pesca

